

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU  
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO

ERICK HITOSHI GUIMARÃES MAKIYA

A TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS À LUZ DA JUSTIÇA FISCAL

UBERLÂNDIA  
2022

ERICK HITOSHI GUIMARÃES MAKIYA

A TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS À LUZ DA JUSTIÇA FISCAL

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis”, da Universidade Federal de Uberlândia, como exigência para a obtenção do título de Mestre em Direito.

**Linha de pesquisa:** Sociedade, sustentabilidade e direitos fundamentais.

**Orientadora:** Dra. Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff

UBERLÂNDIA  
2022

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU  
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

M235 Makiya, Erick Hitoshi Guimarães, 1994-  
2023 A TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS À LUZ DA JUSTIÇA FISCAL  
[recurso eletrônico] / Erick Hitoshi Guimarães Makiya. -  
2023.

Orientadora: Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues  
Cardoso Squeff.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de  
Uberlândia, Pós-graduação em Direito.

Modo de acesso: Internet.

Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2023.111>

Inclui bibliografia.

1. Direito. I. Squeff, Tatiana de Almeida Freitas  
Rodrigues Cardoso, 1985-, (Orient.). II. Universidade  
Federal de Uberlândia. Pós-graduação em Direito. III.  
Título.

CDU: 340

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:  
Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091  
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074



## UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Secretaria da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito  
Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3D, Sala 302 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902  
Telefone: 3239-4051 - [mestradodireito@fadir.ufu.br](mailto:mestradodireito@fadir.ufu.br) - [www.cmdip.fadir.ufu.br](http://www.cmdip.fadir.ufu.br)



### ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

|                                    |                                                      |                 |       |                       |       |
|------------------------------------|------------------------------------------------------|-----------------|-------|-----------------------|-------|
| Programa de Pós-Graduação em:      | Direito                                              |                 |       |                       |       |
| Defesa de:                         | Dissertação de Mestrado Acadêmico, número 187, PPGDI |                 |       |                       |       |
| Data:                              | Vinte e oito de fevereiro de dois mil e vinte e três | Hora de início: | 14:00 | Hora de encerramento: | 16:00 |
| Matrícula do Discente:             | 12112DIR010                                          |                 |       |                       |       |
| Nome do Discente:                  | Erick Hitoshi Guimarães Makiya                       |                 |       |                       |       |
| Título do Trabalho:                | A TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS À LUZ DA JUSTIÇA FISCAL |                 |       |                       |       |
| Área de concentração:              | Direitos e Garantias Fundamentais                    |                 |       |                       |       |
| Linha de pesquisa:                 | Sociedade, Sustentabilidade e Direitos Fundamentais  |                 |       |                       |       |
| Projeto de Pesquisa de vinculação: | Direito Internacional Crítico                        |                 |       |                       |       |

Reuniu-se, utilizando tecnologia de comunicação à distância, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito, assim composta: Professoras/es Doutoradas/es: Rodolfo Tsunetaka Tamanaha - Mackenzie/Brasília; Alexandre Walmott Borges - UFU; e Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff - UFU - orientadora do candidato.

Iniciando os trabalhos a presidenta da mesa, Dra. Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff, apresentou a Comissão Examinadora e o candidato, agradeceu a presença do público, e concedeu ao Discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação do Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir a senhora presidenta concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, aos examinadores, que passaram a arguir o candidato. Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando o candidato:

Aprovado.

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Neste ato, e para todos os fins de direito, as/os examinadoras/examinadores e o discente autorizam a transmissão ao vivo da atividade. As imagens e vozes não poderão ser divulgadas em nenhuma hipótese, exceto quando autorizadas expressamente pelas/os examinadoras/examinadores e pelo discente. Por ser esta a expressão da vontade, nada haverá a reclamar a título de direitos conexos quanto às imagens e vozes ou quaisquer outros, nos termos firmados na presente.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora e pelo discente.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff**, **Professor(a) do Magistério Superior**, em 05/04/2023, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Walmott Borges, Presidente**, em 06/04/2023, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodolfo Tsunetaka Tamanaha, Usuário Externo**, em 01/06/2023, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Erick Hitoshi Guimarães Makiya, Usuário Externo**, em 01/06/2023, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.sei.ufu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4389752** e o código CRC **EDB67F9B**.

*À Maria Eduarda e Maria Júlia*

## **AGRADECIMENTOS**

A gratidão a Deus é ponto de partida neste momento e deve ser destacada. No mais, a realização dos estudos que culminaram nesta dissertação não seria possível sem o apoio de inúmeras pessoas que estiveram ao meu lado no curso de dois anos de longa pesquisa. Sem dúvida, nada disso seria possível sem o apoio da minha companheira de vida, Larícia Miranda, e das minhas filhas, Maria Eduarda e Maria Julia e que são o propósito de tudo na minha vida.

À minha tia Tânia Mara Guimarães Pena, que sempre me incentivou na busca pelo conhecimento e no desenvolvimento. À minha tia Meiry Beatriz Guimarães, que cuidou de mim como filho. Ao Gustavo Henrique Guimarães, um irmão que a vida me deu e que sempre me apoiou e esteve comigo em todos os momentos. À minha querida amiga, Letícia Preti Faccio, que desde a graduação me incentivou e me apoiou em todos os projetos, e a todos os demais familiares e amigos que, de uma forma ou de outra, também estiveram comigo nesta caminhada, apoiando, sendo pacientes e compreensivos, também expresso minha gratidão.

Em seguida, não posso deixar de destacar a relevância da orientação segura da Prof. Tatiana Squeff, que me acolheu e me apoiou durante essa jornada e a quem agradeço imensamente por todo aprendizado e paciência. Aos professores da faculdade que sempre me incentivaram e me deram oportunidades, em especial, ao Prof. Luiz Carlos Goiabeira, que me incentivou e auxiliou na busca pelo mestrado. Ao Prof. Rodrigo Vitorino, a quem sempre me oportunizou a possibilidade de participar de inúmeros projetos de pesquisa, palestras e cursos, que, com toda certeza, me fizeram compreender que vida acadêmica pode ser uma dádiva. À Prof. Marcela Guimarães, por ter me apresentado o maravilhoso e tortuoso mundo do direito tributário ainda na graduação. Ao Prof. Valter Lobato, pelas excelentes considerações em minha banca de qualificação e que auxiliaram na direção deste trabalho. Ao Prof. Alexandre Walmott, que além de participar da minha banca de qualificação e tecer inúmeros comentários que me auxiliaram na conclusão deste trabalho, também participou do momento mais importante durante essa trajetória que é a banca de defesa.

Ainda, agradeço a todos os demais amigos e colegas que estiveram comigo nesse período e a todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

*"Se o Direito justo é o Direito simples, então o Direito Tributário é por isso mesmo injusto, porque é desnecessariamente complicado."*

- Klaus Tipke

## RESUMO

O tema a ser abordado na presente pesquisa se consubstancia na análise do desenvolvimento tecnológico e econômico gerado pelas operações envolvendo criptoativos e a ausência de tratamento tributário adequado, sob o prisma da teoria de justiça fiscal. Desse modo, a delimitação do tema se perfaz na investigação do desenvolvimento econômico gerado pelo comércio de criptoativos, com enfoque na necessária adequação tributária para que seja garantido a todos os indivíduos o compartilhamento dos benefícios dessa nova economia e riqueza, ainda que por meio da intervenção estatal na forma de tributação. Nesse sentido, a delimitação do tema consiste, em um primeiro momento, na avaliação e demonstração do desenvolvimento dessa nova economia, principalmente nas manifestações de riquezas oriundas das mais diversas operações envolvendo os criptoativos. Num segundo momento, na demonstração de que tal desenvolvimento, apesar de pouco regulamentado, é benéfico para a sociedade, desde que seus benefícios sejam compartilhados de maneira justa entre os indivíduos. Por fim, num terceiro momento, na análise de uma forma de se compartilhar os benefícios do desenvolvimento, principalmente aqueles ligados aos criptoativos, através da tributação já que, uma de suas funções é exatamente garantir a concretização dos direitos fundamentais previstos no texto constitucional.

**Palavras-Chave:** criptoativos; tributação; justiça fiscal; capacidade contributiva; igualdade; solidariedade

## **ABSTRACT**

The theme to be addressed in this research revolves around the analysis of technological and economic development generated by operations involving crypto assets and the lack of appropriate tax treatment, from the perspective of tax justice theory. Thus, the delimitation of the theme is carried out in the investigation of the economic development generated by the trade of crypto assets, focusing on the necessary tax adjustments to ensure that all individuals share the benefits of this new economy and wealth, even through state intervention in the form of taxation. In this sense, the delimitation of the theme consists, initially, in the assessment and demonstration of the development of this new economy, especially in manifestations of wealth arising from various operations involving crypto assets. Secondly, in demonstrating that such development, despite being poorly regulated, is beneficial to society, provided that its benefits are shared fairly among individuals. Finally, in a third moment, in the analysis of a way to share the benefits of development, especially those related to crypto assets, through taxation, since one of its functions is precisely to ensure the realization of fundamental rights provided for in the constitutional text.

**Keywords:** crypto assets; taxation; tax justice; contributory capacity; equality; solidarity.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

**§** - Parágrafo

**\$SILOS** - Silos Coin

**APF** - Administração Pública Federal

**BACEN** - Banco Central do Brasil

**BAYC** - Bored Ape Yacht Club

**BLCA** - Bitcoin Like Cripto Assets

**BNDES** - Banco Nacional de Desenvolvimento

**BTC** - Bitcoin

**CBDC** - Central Bank Digital Currency

**CBS** - Criptoativos similares ao Bitcoin

**CCEI** - Criptoativos com emissor identificado

**CENAD** - Central Notarial de Autenticação Digital

**CF** - Constituição Federal da República Federativa do Brasil

**CNJ** - Conselho Nacional de Justiça

**CNSB** - Tokens digitais ou criptoativos não similares ao Bitcoin

**CPR** - Cédula do Produto Rural

**CSEI** - Criptoativos sem um emissor identificado

**CTN** - Código Tributário Nacional

**CVM** - Comissão de Valores Mobiliários

**DeFi** - Descentralização Financeira

**DF** - Distrito Federal

**eCac** - Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal

**FMI** - Fundo Monetário Internacional

**ICMS** - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicações

**ICOs** - Initial Coin Offerings

**IN** - Instrução Normativa

**IOF** - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros

**IPCA** - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo

**IRPF** - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física

**IRPJ** - Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

**ISSQN** - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

**LC** - Lei Complementar

**MPF** - Ministério Público Federal

**NFTs** - Non-Fungible Tokens

**NLC** - Neloire Coin

**nº** - Número

**PGR** - Procuradoria Geral da República

**RFB** - Receita Federal do Brasil

**RIR** - Regulamento do Imposto sobre a Renda

**RJ** - Rio de Janeiro

**STF** - Supremo Tribunal Federal

**TCU** - Tribunal de Contas da União

## LISTA DE TABELAS

|                                                                                                           |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>Tabela 1</b> - Taxonomia das moedas virtuais delineada pelo Fundo Monetário Internacional.....         | 32 |
| <b>Tabela 2</b> - Taxonomia de espécies de criptoativos delineada pelo Fundo Monetário Internacional..... | 38 |
| <b>Tabela 3</b> - Espécies de criptoativos com emissor identificado (CCEI).....                           | 39 |
| <b>Tabela 4</b> - Códigos para declaração de criptoativos no IRPF 2022.....                               | 63 |

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                                                            |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <b>INTRODUÇÃO</b>                                                                                                                                                          | 15  |
| <b>1 CRIPTOATIVOS: ORIGEM E NATUREZA JURÍDICA</b>                                                                                                                          | 19  |
| 1.1. A tecnologia blockchain e o surgimento dos criptoativos                                                                                                               | 19  |
| 1.2. Aspectos jurídicos e formas de utilização das Criptomoedas                                                                                                            | 27  |
| 1.3 Aspectos jurídicos e formas de utilização dos Tokens e dos Non-Fungible Tokens (NFTs)                                                                                  | 35  |
| <b>2 O PANORAMA LEGAL BRASILEIRO SOBRE OS CRIPTOATIVOS</b>                                                                                                                 | 45  |
| 2.1 Análise e comentários acerca dos posicionamentos emitidos do Banco Central do Brasil (BACEN), Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e Receita Federal do Brasil (RFB). | 45  |
| 2.2 Análise acerca da Lei nº 14.478/2022 e a insuficiência legislativa                                                                                                     | 63  |
| <b>3 TRIBUTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO: PROBLEMAS DE ORDEM TRIBUTÁRIA ENVOLVENDO OS CRIPTOATIVOS</b>                                                                            | 71  |
| 3.1 As operações com criptoativos e seu enquadramento na regra-matriz tributária                                                                                           | 71  |
| 3.2 Justiça fiscal e necessidade de se repensar a tributação dos criptoativos                                                                                              | 90  |
| <b>CONCLUSÃO</b>                                                                                                                                                           | 102 |
| <b>REFERÊNCIAS</b>                                                                                                                                                         | 105 |

## INTRODUÇÃO

Na Constituição da República brasileira, o legislador constituinte externalizou a preocupação com a garantia dos direitos dos indivíduos, mas também se preocupou com o futuro da república ao estabelecer alguns objetivos. Certo disso, percebe-se que no art. 3º, há um rol de disposições programáticas que visam uma sociedade ideal do ponto de vista constitucional. Veja-se:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
II - garantir o desenvolvimento nacional;  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.<sup>1</sup>

Não obstante a isso, há também, no art. 5º, um extenso rol de direitos fundamentais de primeira dimensão garantidos aos indivíduos, dentre os quais estão o direito à inviolabilidade (XI e XII) e direito à propriedade (XXII), e, no art. 6º, direitos fundamentais de segunda dimensão, como educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados.<sup>2</sup>

Todavia, para que o Estado seja capaz de prover e garantir tais direitos aos indivíduos, especialmente aqueles de caráter prestacional<sup>3</sup>, torna-se imperioso que haja dinheiro nos cofres públicos. Em outras palavras, é preciso que o Estado intervenha na esfera patrimonial privada do indivíduo, para que, só então, possa garantir outros direitos. Nesse sentido, Holmes e Sustain, defendem:

*What needs to be added to these observations is the correlative proposition that property rights depend on a state that is willing to tax and spend. Property rights are costly to enforce. To identify the precise monetary sum devoted to the protection of property rights, of course, aises difficult issues of accounting. But this much is clear: a state that could not, under specified conditions, "take" private assets could not protect them effectively, either. The security of acquisitions and transactions depend, in a rudimentary sense, on the government's ability to extract resources from private citizens and apply them to public purposes. On balance, property rights may even place a charge*

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 de jul. 2022.

<sup>2</sup> NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2013, p. 384-385.

<sup>3</sup> NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A Cidadania Social na Constituição de 1988**: estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos Direitos Sociais. São Paulo: verbatim, 2009, p. 70.

*upon the public treasury that vies with the burden of our massive entitlement programs.*<sup>4</sup>

Nesse mesmo raciocínio, Schoueri defende que "difícilmente se encontrará quem sustente com seriedade o desaparecimento do Estado como forma de organização política". A existência de um Estado implica a busca de recursos financeiros para sua manutenção".<sup>5</sup>

No Brasil, grande parte da receita pública é derivada da arrecadação tributária. Ou seja, a maior fonte de recursos para garantir a liberdade e o exercício e garantia de direitos do indivíduo têm origem no próprio indivíduo. Nessa perspectiva, surgem então as mais variadas bases tributárias criadas pelo Estado para a arrecadação. Dentre elas, pode-se mencionar a renda, o capital, trabalho e o patrimônio.

Todavia, nem todas essas bases tributárias permanecem intactas com o tempo. As manifestações de riqueza do indivíduo evoluem conforme a evolução da própria economia e sociedade. Em outros tempos, discutia-se sobre um tributo específico sobre a propriedade rural e que era devido ao rei; posteriormente, discutia-se a dificuldade de se tributar frente à globalização e mobilidade internacional; já nos tempos atuais, discute-se sobre a tributação de propriedades no metaverso.

Os ativos não se limitam mais ao conceito de tangibilidade. As exportações e importações deixam de lado a necessidade de um porto, navios, aviões e toda a estrutura aduaneira e passam a ser realizadas através da internet e a transferência de arquivos compostos por linhas de códigos. A propriedade intelectual, marcas e os bens intangíveis passam a valer mais do que os commodities, petróleo e com isso, a dificuldade de se encontrar bases tributárias.

Um exemplo disso, é o aumento exponencial nas operações envolvendo criptoativos.<sup>6</sup> Dados informados pela Receita Federal apontam que no ano de 2021 os contribuintes brasileiros comunicaram à Receita Federal um total de R\$ 200,7

---

<sup>4</sup> Tradução livre: "O que precisa ser acrescentado a essas observações é a proposição correlata de que os direitos de propriedade dependem de um Estado que esteja disposto a tributar e gastar. Os direitos de propriedade são caros para fazer cumprir. Identificar a soma monetária precisa destinada à proteção dos direitos de propriedade, é claro, levanta questões difíceis de contabilidade. Mas isso está claro: um Estado que não pudesse, sob condições específicas, "tomar" ativos privados também não poderia protegê-los efetivamente. A segurança das aquisições e transações depende, em um sentido rudimentar, da capacidade do governo de extrair recursos de cidadãos privados e aplicá-los a fins públicos. Em suma, os direitos de propriedade podem até colocar um encargo sobre o tesouro público que compete com o ônus de nossos programas de direitos em massa". HOLMES, **Stephen**; SUNSTEIN, **Cass. The Cost of Rights- Why Liberty Depends on Taxes**, New York and London: W. M. Norton, 1999, p. 61.

<sup>5</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 9. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019, p. 17.

<sup>6</sup> A conceituação será definida conforme item 1.1. adiante.

bilhões em operações com criptomoedas, um montante bem superior se comparado aos R\$ 91,4 bilhões em operações comunicadas em 2020, e que representam duas vezes e meia o total de investimentos acumulados no programa Tesouro Direto, do Governo Federal, ao final de 2021 (R\$ 79 bilhões).<sup>7</sup>

Em paralelo a isso, no mesmo período, o mundo passou por uma crise sanitária sem precedentes e que afetou consideravelmente a renda global. No Brasil, a renda média do brasileiro caiu cerca de 9,7%, o nível de brasileiros desempregados chegou a 12 milhões<sup>8</sup> e a inflação fechou o ano de 2021 com uma alta de 10,06% no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).<sup>9</sup>

Nesse sentido, percebe-se que a tributação, levando em consideração fatores econômicos e sociais já ultrapassados e bases tributárias incorretas, podem aumentar ainda mais a desigualdade social.

No Brasil o cenário é agravado por um sistema tributário regressivo, no qual "os 10% mais pobres da população brasileira destinam 32,8% de sua -pouca- renda para o pagamento de tributos, enquanto para os 10% mais ricos, o ônus estimado é de 22,7% da renda". A carga tributária é regressiva uma vez que está concentrada em tributos indiretos e cumulativos que oneram mais os trabalhadores/as e os mais pobres, "eis que mais da metade da arrecadação provém de tributos que incidem sobre bens e serviços, havendo baixa tributação sobre a renda e o patrimônio".<sup>10</sup>

A esse respeito, em se tratando de novas manifestações de riqueza, a ausência de tratamento tributário adequado e a necessidade de se garantir o compartilhamento dos benefícios do desenvolvimento, pergunta-se: *como a tributação de criptoativos poderá garantir uma maior justiça fiscal e o cumprimento dos direitos fundamentais e sociais pelo Estado?*

Nesse sentido, a delimitação do tema consiste, em um primeiro momento, na avaliação e demonstração do desenvolvimento dessa nova economia, principalmente nas manifestações de riquezas oriundas das mais diversas operações envolvendo os criptoativos. Num segundo momento, na demonstração de que tal desenvolvimento, apesar de pouco regulamentado, é benéfico para a sociedade, desde que seus benefícios sejam compartilhados de maneira justa entre os indivíduos. Por fim, num

<sup>7</sup> AMATO, Fábio. **Operações com criptomoedas mais que dobram e atingem R\$ 200,7 bilhões em 2021, diz Receita**. 2022. Disponível em: <http://glo.bo/3jOVqDX>. Acesso em: 15 abr. 2022.

<sup>8</sup> PORTELA, Michelle. **Renda do brasileiro caiu 9,7% em um ano**. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2022/03/4994327-renda-do-brasileiro-caiu-97-em-um-ano.html>. Acesso em: 15 abr. 2022.

<sup>9</sup> RIVEIRA, Carolina. **Inflação fecha o ano em 10,06% no IPCA, pior alta desde 2015**. 2022. Disponível em: <https://exame.com/economia/inflacao-ipca-dezembro-2021/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

<sup>10</sup> PSCHIEDT, Kristian Rodrigo. **Sistema tributário nacional: justiça fiscal e a economia comportamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 122.

terceiro momento, propõe-se uma reflexão sobre a necessidade de se tributar operações com criptoativos diante da busca pela justiça fiscal, e como o direito tributário poderá servir como uma forma de se compartilhar os benefícios do desenvolvimento, principalmente aqueles ligados aos criptoativos, já que, uma de suas funções é exatamente garantir a concretização dos direitos fundamentais previstos no texto constitucional.

Para tanto, salienta-se que, metodologicamente, utilizar-se-á do método dedutivo de abordagem, em que parte-se de uma análise geral sobre o crescimento e a relevância dos criptoativos na atual conjuntura mundana, para que, à luz do pressuposto de que os direitos fundamentais e humanos possuem um valor pecuniário para que sejam realizados, analise-se, em um segundo momento, a necessidade de se tributar criptoativos de maneira efetiva no Brasil, de modo a ponderar sobre a premissa de que o Estado precisa de recursos oriundos da arrecadação tributária para satisfazer tais direitos e compartilhar os benefícios do capital entre os indivíduos.

Quanto à análise dos objetivos da pesquisa, será adotado o método exploratório, no qual se estudará como a falta de uma correta incidência tributária sobre as operações envolvendo criptoativos podem violar direitos fundamentais, de modo a concluir sobre o necessário enquadramento tributário dos criptoativos às regra-matrizes dos tributos já existentes como forma de garantir a justiça fiscal e a concretização dos direitos fundamentais através de uma política fiscal isonômica que permite compartilhar os ônus e os bônus do desenvolvimento. Para tanto, também será utilizado o método descritivo, na medida em que também se buscará descrever qual o papel da tributação no compartilhamento do desenvolvimento econômico e social trazido pelos criptoativos, assim como o método analítico, com vistas à análise das legislações e projetos legislativos hoje existentes sobre o tema.

Por fim, quanto ao procedimento de pesquisa, adotar-se-á o procedimento de análise documental sobre a legislações vigentes e os projetos de lei que estão em discussão no Congresso Nacional, assim como o procedimento de pesquisa bibliográfica no que diz respeito à efetivação dos direitos fundamentais prestacionais e sobre o ideal de justiça fiscal, especialmente na correlação entre tributação e direitos fundamentais.

## 1 CRIPTOATIVOS: ORIGEM E NATUREZA JURÍDICA

Para que se possa discutir os aspectos tributários das operações com criptoativos, em especial, sobre as consequências de tais operações na sociedade e no Direito, é importante primeiramente expor, ainda que de maneira concisa, sua origem e natureza jurídica. Apesar de árdua, tal contextualização é de suma importância para fins metodológicos, uma vez que o próprio conceito de criptoativos é deveras amplo e pode, a depender do contexto e do objeto de estudo, apresentar características e conceitos distintos, como se verá adiante.

### 1.1. A tecnologia *blockchain* e o surgimento dos criptoativos

Não é novidade que desde a criação da *Internet* a sociedade mudou sua maneira de viver. A comunicação entre pessoas que outrora dependiam da intervenção de terceiros, como telefonistas e carteiros, atualmente é feita instantaneamente com cliques na tela de um *smartphone*. Em outros tempos, se alguém quisesse assistir algum clássico cinematográfico, tinha que se deslocar até uma loja especializada na locação de filmes e contar com a intervenção de um terceiro para lhe fornecer, ainda que temporariamente, uma mídia física contendo a gravação da obra que desejasse assistir. Hoje, basta que o indivíduo se sente no sofá e, praticamente sem qualquer intervenção humana, acesse um catálogo quase infinito de produções cinematográficas.

Ir ao banco não é mais necessário. De fato, todo e qualquer serviço bancário pode ser feito no conforto do lar, dispensando-se, assim, a necessidade de intervenção humana para diversas atividades financeiras, como depósitos, saques, financiamentos, solicitações e até mesmo atendimento. Em um clique, pode-se enviar remessas de dinheiro para o outro lado do mundo e investir em ações listadas em bolsas de valores localizadas em países que sequer conhecemos. Até a maneira de consumir mudou. Com a facilidade proporcionada pela *internet*, as pessoas podem comprar - e até mesmo importar e exportar - produtos e serviços sem qualquer dificuldade e burocracia.

Esses breves exemplos possuem uma característica em comum: a confiança.<sup>11</sup> Não é difícil perceber a confiança depositada pelas pessoas nos algoritmos e

---

<sup>11</sup> Sobre a confiança, Bruno Miragem afirma ser a base da coesão social, de modo que os indivíduos de uma determinada comunidade estabelecem padrões para convivência, reduzindo a complexidade da vida social (MIRAGEM, Bruno. A proteção da confiança no direito privado: notas sobre a contribuição

protocolos de segurança presentes nas diversas operações realizadas por meio da *internet*, e é exatamente da confiança que se extrai a principal característica do protocolo *Blockchain*.

Essa confiança, no entanto, é diferente da que a sociedade está familiarizada. Bruno Miragem, por exemplo, afirma que no direito obrigacional a confiança é uma condição decisiva no comportamento dos sujeitos de uma relação, já que, por confiarem na reciprocidade da conduta do outro ou até mesmo na tutela do direito, irão se comportar de determinado modo. Ou seja, ele afirma que um sistema que tem como prioridade a circulação de bens, a confiança é valorizada.<sup>12</sup> Entretanto, no caso da *Blockchain*, a confiança não é baseada no comportamento alheio ou no direito, mas, sim, em um protocolo de criptografia previamente estabelecido, mas igualmente capaz de garantir a circulação de bens, direitos e até mesmo informações.

Coincidentemente ou não, em 31 de outubro de 2008, logo após à quebra do banco Lehman Brothers em setembro de 2008, Satoshi Nakamoto publicou o seu *paper* intitulado: "*Bitcoin: a Peer-to-Peer Electronic Cash System*".<sup>13</sup> Baseado na premissa de um "dinheiro eletrônico totalmente descentralizado e *peer-to-peer*", sem a necessidade de um terceiro que desse fideducia ao negócio - como ocorre com os bancos ou até mesmo com os governos -, o protocolo apresentado se mostrou promissor.<sup>14</sup>

Em seu trabalho, Satoshi Nakamoto afirma que um dos maiores desafios para as operações realizadas por meio da *internet* é a dependência de instituições financeiras que atuam como terceiros confiáveis - intermediadores - para o processamento de pagamentos. Para ele, apesar de eficiente, a intermediação realizada por instituições financeiras sofre com a necessidade de confiança - ou a falta dela. Para solucionar o problema, Nakamoto sugere a criação de um protocolo de criptografia, permitindo que duas partes de uma mesma operação pudessem transacionar diretamente entre si sem a necessidade de um terceiro confiável.<sup>15</sup> Ou

---

de Claudia Lima Marques para a construção do conceito no direito brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 114. ano 26. p. 397-407. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.p. 400).

<sup>12</sup> MIRAGEM, Bruno. A proteção da confiança no direito privado: notas sobre a contribuição de Claudia Lima Marques para a construção do conceito no direito brasileiro. In: **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 114. ano 26. p. 397-407. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.p. 400

<sup>13</sup> NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: a Peer-to-Peer Electronic Cash System**, 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2022.

<sup>14</sup> ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014, p. 41.

<sup>15</sup> NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: a Peer-to-Peer Electronic Cash System**, 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2022. p. 1.

seja, é possível perceber que há uma preocupação com a instabilidade do sistema financeiro e a intervenção estatal.<sup>16</sup>

Essa preocupação, no entanto, não surgiu com a publicação do trabalho de Nakamoto. No início da década de 1990, surge o movimento *cypherpunk* que tinha o objetivo de utilizar a criptografia como meio para evitar o controle estatal nas ações realizadas na internet e, daí, surgiram também as primeiras criptomoedas.<sup>17</sup>

O ideal liberal do movimento *cypherpunk* defendia que a intervenção do Estado deveria ser mínima ou até mesmo inexistente, de modo que, ao garantir a privacidade e liberdade *online* através da criptografia, seria possível alterar até mesmo as formas com as quais as pessoas se relacionam. Um exemplo disso, são os manifestos intitulados "Manifesto Crypto Anarquista" e "um manifesto *Cypherpunk*", os membros de tal movimento defendiam a utilização de sistemas descentralizados sob a justificativa de que um *software*, por exemplo, não poderia ser destruído, fazendo com que sistema descentralizado não pudesse ser desligado, evidenciando os objetivos do movimento na defesa da privacidade, anonimato e de criação de criptomoedas.<sup>18</sup>

Todavia, as primeiras criptomoedas se valiam de esquemas centralizados - evidenciando uma dissonância com o objetivo almejado -, e possuíam lastro em alguma moeda fiduciária ou metal precioso. Por serem centralizadas, tais ativos eram alvos de ataques constantes de *hackers* e ações oriundas de governos contrários aos ideais anarquistas do movimento, fazendo com que a ideia de descentralização se tornasse ainda mais discutida.

Com a criação *Bitcoin*, em 2008, as transações deixaram de ser centralizadas e conseqüentemente deixaram de ter uma entidade central responsável por evitar o fenômeno do gasto duplo, que é devidamente explicado por Ulrich:

Até a invenção do Bitcoin, em 2008, pelo programador não identificado conhecido apenas pelo nome Satoshi Nakamoto, transações online sempre requerem um terceiro intermediário de confiança. Por exemplo, se Maria quisesse enviar 100 u.m. (unidade monetária) ao João por meio da internet, ela teria que depender de serviços de terceiros como PayPal ou Mastercard.

<sup>16</sup> ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014, p. 43.

<sup>17</sup> FOBE, Nicole Julie. **O Bitcoin como moeda paralela - uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos**. Orientador: Máira Rocha Machado. 2016. 112 f. Dissertação (Mestrado). Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, São Paulo. 2016. Disponível em:

[https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15986/2016.03.22\\_Disserta%3%a7%c3%a3o\\_Nicole\\_Fobe\\_Vers%3%a3o%20Protocolo.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15986/2016.03.22_Disserta%3%a7%c3%a3o_Nicole_Fobe_Vers%3%a3o%20Protocolo.pdf?sequence=3&isAllowed=y). Acesso em 6 de jul. de 2022. p. 47/48.

<sup>18</sup> GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxionomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. 2.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 78.

Intermediários como o PayPal mantêm um registro dos saldos em conta dos clientes. Quando Maria envia 100 u.m. ao João, o PayPal debita a quantia de sua conta, creditando-a na de João. Sem tais intermediários, um dinheiro digital poderia ser gasto duas vezes. Imagine que não haja intermediários com registros históricos, e que o dinheiro digital seja simplesmente um arquivo de computador, da mesma forma que documentos digitais são arquivos de computador. Maria poderia enviar ao João 100 u.m. simplesmente anexando o arquivo de dinheiro em uma mensagem. Mas assim como ocorre com um e-mail, enviar um arquivo como anexo não o remove do computador originador da mensagem eletrônica. Maria reteria a cópia do arquivo após tê-lo enviado anexado à mensagem. Dessa forma, ela poderia facilmente enviar as mesmas 100 u.m. ao Marcos. Em ciência da computação, isso é conhecido como o problema do “gasto duplo”, e, até o advento do Bitcoin, essa questão só poderia ser solucionada por meio de um terceiro de confiança que empregasse um registro histórico de transações.<sup>19</sup>

Esse protocolo desenvolvido por Nakamoto estabeleceu um conjunto de regras, através de cálculos distribuídos, capazes de assegurar a integridade e a troca de dados sem que houvesse a necessidade de um terceiro para assegurar - e teoricamente, dar confiança - à operação. Ou seja, o que antes dependia de um terceiro, hoje é realizado por meio de um código inteligente, tornando as transações entre as partes confiáveis diametralmente.<sup>20</sup>

Esse processo de criação e desenvolvimento do *Bitcoin*<sup>21</sup> só foi possível graças à *Blockchain*, que pode ser descrita como sendo um sistema descentralizado, seguro e transparente, que tem como objetivo o armazenamento de informações, tal qual ocorre em um livro-razão contábil, mantendo o controle de informações relacionadas à titularidade de algo.<sup>22</sup>

<sup>19</sup> ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014, p. 17.

<sup>20</sup> TAPSCOTT, Alex. TAPSCOTT, Don. **Blockchain revolution** : como a tecnologia por trás do Bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo. São Paulo: Senai-SP Editora, 2016. p. 36.

<sup>21</sup> Utiliza-se *Bitcoin* para descrever o protocolo, a própria rede e o software em si, e *bitcoin* para se referir a criptomoeda como meio de troca. "O protocolo *Bitcoin* é responsável por especificar o modo como deve ser construída a base de dados que contém as transações com *bitcoins*, a denominada *Blockchain*. O protocolo também se presta a explicar como deve ser feita a análise dessa base de dados e como devem ser estruturadas e validadas as transações com *bitcoins*, entre outros pontos. A rede *Bitcoin*, é um sistema *peer-to-peer* (P2P) que conecta todos os usuários - os nós - do protocolo. São esses nós da rede P2P que trocam mensagens relativas aos novos blocos adicionados à *Blockchain*, os quais, por sua vez, publicizam as transações realizadas. As *bitcoins*, enquanto criptomoeda, têm a sua grafia feita em letra minúscula para transmitir a ideia de unidade de medida da moeda nativa da rede *Bitcoin*. Existe um total de 21 milhões de *bitcoins*. Apesar de a *bitcoin* ser a principal unidade de medida criptomoeda em análise, cada *bitcoin* pode ser dividida em 100.000.000 pedaços, os quais são denominados *satoshis*. O *Bitcoin* enquanto código aberto, na medida em que pode ser modificado pela comunidade ao ponto de existirem ramificações do protocolo original (*forks*). Sem prejuízo de uma posterior aprofundamento sobre os *forks*, devemos destacar que o projeto original do *Bitcoin* foi renomeado, passando a se chamar *Bitcoin Core* (Núcleo do *Bitcoin* em tradução livre). Dessa forma, evita-se confusão com os demais sentidos da expressão sob análise." GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin**: a tributação de criptomoedas: da taxionomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado. 2.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 81.

<sup>22</sup> FOBE, Nicole Julie. **O Bitcoin como moeda paralela - uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos**. Orientador: Maira Rocha Machado. 2016. 112 f. Dissertação

Sua formação é composta por uma "cadeia de blocos" que permite o registro de informações sobre as operações incorridas, com indicação dos usuários que validaram a operação - dispensando a necessidade de um intermediário - e o histórico de transações. Tais informações, geralmente, não permitem alterações ou exclusões, permitindo somente o acréscimo de informações. Ou seja, é um sistema que permite um registro transparente e descentralizado de operações rastreáveis com grande potencial de não ser afetado pela falsificação e corrupção de seus dados.<sup>23</sup> Nesse sentido, Bal apud Piscitelli esclarece:

Em termos simples, blockchain é um livro-razão distribuído – um registro de transação cujo conteúdo é acordado entre todas as partes integrantes da rede. É uma cadeia de blocos na qual cada bloco contém um conjunto de transações que são confirmadas como um grupo. A blockchain opera em um conjunto de nodes (computadores) que estão interconectados em uma rede peer-to-peer. Cada node valida novas transações ao checar sua conformidade com as regras da blockchain e com as transações registradas anteriormente.<sup>24</sup>

Essa infinidade de possibilidades fez com que até mesmo os governos - intermediários que os *cypherpunks* buscavam eliminar - começassem a se beneficiar da *Blockchain* no exercício da administração e fiscalização. No Brasil, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES) assinaram acordo de cooperação técnica para criação da Rede Blockchain Brasil com o objetivo estimular o uso da tecnologia na administração pública e permitir que seja empregada em ações de controle externo.

O Ministro Aroldo Cedraz, do TCU, listou oportunidades do uso dessa tecnologia: i) Agilidade e baixo custo em projetos experimentais; ii) promoção de um governo hiperconectado; iii) sua utilização para o combate à corrupção; e a iv) otimização de serviços digitais prestados ao cidadão. E também listou os riscos e os desafios: i) projetos blockchain no âmbito da Administração Pública Federal (APF)

---

(Mestrado). Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, São Paulo. 2016. Disponível em:

[https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15986/2016.03.22\\_Disserta%3%a7%3%a3o\\_Nicole\\_Fobe\\_Vers%3%a3o%20Protocolo.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15986/2016.03.22_Disserta%3%a7%3%a3o_Nicole_Fobe_Vers%3%a3o%20Protocolo.pdf?sequence=3&isAllowed=y). Acesso em 6 de jul. de 2022. p. 22-24.

<sup>23</sup> GOMES, Eduardo de Paiva. BOSSA, Gisele Barra. **Blockchain**: tecnologia a serviço da troca de informações fiscais ou instrumento de ameaça à privacidade dos dados dos contribuintes? In: PISCITELLI, Tathiane (Coord.) **Tributação da economia digital**. São Paulo: Thomson Reuters, 2008, p. 423-426.

<sup>24</sup> PISCITELLI, Tathiane. Criptomoedas e os Possíveis Encaminhamentos Tributários à Luz da Legislação Nacional: how should Taxation be Addressed according to Brazilian Legislation. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 40, p. 537-554, 2021. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1507>. Acesso em: 17 jul. 2022. p. 541.

ainda estão em estágio de experimentação; ii) as aplicações blockchain no âmbito da APF não envolvem diretamente o cidadão brasileiro; iii) as plataformas blockchain permissionadas ainda não estão consolidadas; iv) a falta de interoperabilidade entre plataformas blockchain; v) poucos profissionais com conhecimento sobre a tecnologia blockchain no âmbito da APF; e a vi) a criação de um sistema de identidade digital para viabilizar o uso massivo da tecnologia blockchain.<sup>25</sup>

Além disso, o TCU, com o objetivo de consolidar as informações relevantes do trabalho realizado, elaborou um guia na forma de Sumário Executivo para auxiliar gestores públicos a alcançar a transformação digital. O documento apresenta um *framework* projetado para ajudar as organizações do país a empreenderem novos projetos das tecnologias descentralizadas e distribuídas, a partir da experiência de outras organizações no Brasil e no mundo.<sup>26</sup>

Com o mesmo objetivo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do Provimento n.º 100 de 26/05/2020, dispôs sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado e criou a Matrícula Notarial Eletrônica (MNE).<sup>27</sup> O sistema em questão - e-Notariado - se vale da *Blockchain* da Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD) para prestar serviços de escrituração de compra e venda, divórcios, doações, inventários, partilhas, testamentos, atas notariais, procurações, autenticação digital, dentre outros.

Até mesmo instituições financeiras estão utilizando a *Blockchain* como livros-razões distribuídos para revolucionar a forma de armazenamento de informações e a forma com a qual as transações ocorrem, tendo como exemplo o Banco Central do

<sup>25</sup> BRASIL.Tribunal de Contas da União. **Relatório de Levantamento (RL) nº 1630, Número da Ata 23/2020 - Plenário.** Relator: Ministro Aroldo Cedraz. **Levantamento com o objetivo de identificar áreas de aplicação de blockchain e de livros-razão distribuídos (Distributed Ledger Technology - DLT) no setor público, seus principais riscos e fatores críticos de sucesso, além dos desafios para o controle.** Brasília, 24 jun. 2020. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/KEY%253A%2522ACORDAO-COMPLETO-2406748%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253A%2522ACORDAO-COMPLETO-2406748%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520). Acesso em 6 de jul. de 2022.

<sup>26</sup> BRASIL.Tribunal de Contas da União. **Levantamento da tecnologia blockchain / Tribunal de Contas da União; Relator Ministro Aroldo Cedraz.** – Brasília: TCU, Secretaria das Sessões (Seses), 2020. 39 p. : il. – (Sumário Executivo). Conteúdo relacionado ao Acórdão 1.613/2020-TCU-Plenário, sob relatoria do Ministro Aroldo Cedraz. Disponível em: [https://portal.tcu.gov.br/data/files/59/02/40/6E/C4854710A7AE4547E18818A8/Blockchain\\_sumario\\_executivo.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/59/02/40/6E/C4854710A7AE4547E18818A8/Blockchain_sumario_executivo.pdf). Acesso em 6 de jul. de 2022.

<sup>27</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria. **Provimento nº 100 de 26/05/2020. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências.** Brasília, 26 de maio de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em 6 de jul. de 2022.

Brasil (BACEN) que instituiu, através da Portaria n.º 108.092/20, um grupo de trabalho para a realização de estudos sobre a emissão de uma moeda digital pela instituição.<sup>28</sup>

Essa moeda digital que poderá ser emitida pelo BACEN não é novidade. Pelo contrário, na União Europeia já existe uma experiência com as chamadas *Central Bank Digital Currency* (CBDC), que possuem como características: i) a emissão por bancos centrais, tornando-se uma obrigação no balanço dos mesmos; ii) existência em sua forma digital e; iii) esteja disponível para uso no varejo pelo público.<sup>29</sup>

Com isso, apenas os Bancos Centrais, enquanto representantes de um Estado Soberano, deterão o poder de emití-las, assim como o poder de fazer com que sua moeda tenha curso forçado e legal, de modo que, independentemente de ser digital ou não, é uma moeda baseada na confiança no próprio Estado. Ou seja, com a criação desse protocolo capaz de validar as operações entre partes sem a necessidade de um interventor, surgem também outras possibilidades para seu uso. Com ela, é possível gravar tudo o que for de valor e importância para a humanidade.<sup>30</sup>

E, apesar de inicialmente desenvolvido para fazer valer os ideais de liberdade e descentralização financeira (*DeFi*), atualmente sua utilização vai muito além das chamadas criptomoedas - como o *bitcoin* - dando início a uma verdadeira revolução na forma de se realizar diversos negócios e, até mesmo, de se fazer investimentos, surgindo daí inúmeros criptoativos.

Apenas para exemplificar tal ponto, tem-se que o termo criptoativo é gênero, cujas espécies podem ser devidamente conceituadas da seguinte forma:

- (i) **Moeda digital:** meio de troca ou pagamento em formato digital dotado de unidade de medida própria ou embasado em moeda fiduciária. Meio de troca no sentido de abranger as "moedas virtuais, que, de moedas (em seu sentido jurídico-econômico), na realidade, não se tratam, sendo verdadeiros ativos virtuais não monetários utilizados como meio de troca (permuta) e dotados de unidade de medida própria. Meios de pagamento, por sua vez, pois contemplam as moedas eletrônicas, verdadeira moeda fiduciária em formato intangível;
- (ii) **Moeda virtual:** ativos virtuais não monetários dotados de unidade de medida própria, descentralizados ou centralizados, que podem ou não

<sup>28</sup> BRASIL. Banco Central Do Brasil. **Portaria nº 108.092 de 20 de agosto de 2020. Fica constituído Grupo de Trabalho Interdepartamental (GTI), de natureza consultiva, para realizar estudo sobre eventual emissão de moeda digital pelo Banco Central do Brasil.** Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-108.092-de-20-de-agosto-de-2020-273476769>. Acesso em 10 de jul. 2022.

<sup>29</sup> BARROSI-FILHO, Milton. SZTAJN, Rachel. **Natureza jurídica da moeda e os desafios da moeda virtual:** a moeda digital emitida pelos bancos centrais. in: PINTO, Alexandre Evaristo; EROLES, Pedro; MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord.). **Criptoativos: Estudos Regulatórios e Tributários.** São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 187.

<sup>30</sup> TAPSCOTT, Alex. TAPSCOTT, Don. **Blockchain revolution** : como a tecnologia por trás do Bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo. São Paulo: Senai-SP Editora, 2016. p. 37.

possuir um emissor predeterminado, podendo ou não utilizar tecnologias criptográficas e sistema de registro distribuído;

(iii) **Moeda eletrônica**: representação eletrônica/intangível das moedas fiduciárias. São um meio de pagamento equivalente à moeda fiduciária;

(iv) **Criptomoeda**: ativo virtual não monetário ("moedas virtuais"), não financeiro, descentralizado, sem um emissor identificado, dotado de fluxo aberto e caráter universal, criptografado e com fluxo de conversibilidade bidirecional, utilizado como meio de troca que faz as fezes de meio de pagamento;

(v) **CBS (criptoativos similares ao Bitcoin)** também denominados pelo FMI como **BLCA (Bitcoin Like Crypto Assets)**, mas que, a nosso ver, devem ser denominados como **CSEI (criptoativos sem um emissor identificado)**: ativos virtuais criptografados, não financeiros, e não monetários, utilizados como meio de troca em uma rede *peer-to-peer* (descentralizada) e com base em tecnologia de registro distribuído, dotado de conversibilidade bidirecional e fluxo aberto (universal), sem emissor identificado, daí por que ausente o atributo da oponibilidade a terceiros;

(vi) **Tokens digitais ou criptoativos não similares ao Bitcoin (CNSB)**, mas que, a nosso ver, devem ser denominados como **CCEI (criptoativos com emissor identificado)**: ativos virtuais criptografados que representam um conjunto de direitos a ser utilizado em contexto definido, dotados do atributo da oponibilidade a terceiros, daí por que existente um emissor predeterminado;

(vii) **Payments Tokens**: ativos virtuais não monetários criptografados, possuidores de unidade de medida própria, negociados via tecnologias de registros distribuídos, mas que possuem um emissor predeterminado, utilizados como meio de troca fazendo "as vezes de uma moeda";

(viii) **Utility Tokens**: ativos virtuais não monetários criptografados, possuidores de unidade de medida própria, com existência de um emissor predeterminado, utilizados para viabilizar o acesso (de forma pré-paga) a bens e serviços específicos (v.g.: *voucher* trocável por bem ou serviço) por meio de aplicações embasadas em tecnologia de registro distribuído;

(ix) **Security Tokens**: ativos financeiros virtuais criptografados. São ativos negociados no âmbito de aplicações embasadas em tecnologia de registro distribuído e utilizados para fins de investimento, aproximando-se da noção de ativo financeiro e similares aos valores mobiliários. Os *security tokens* podem possuir caráter patrimonial (*equity*) ou de dívida (*debt*) e são dotados de um emissor predeterminado em face do qual é oponível o direito ao recebimento de juros ou dividendos.<sup>31</sup>

Em que pese tal conceituação, a Receita Federal do Brasil (RFB) publicou a Instrução Normativa n. 1.888 de 03 de maio de 2019, classificando os criptoativos de maneira superficial:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal;<sup>32</sup>

<sup>31</sup> GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxionomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. 2.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 75-76.

<sup>32</sup> BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa nº 1.888 de 03 de maio de 2019. **Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)**. Brasília, 2019. Disponível

Percebe-se, assim, que a natureza jurídica dos criptoativos é controversa e, aliada à complexidade das operações em que estão envolvidos e do sistema tributário brasileiro, faz com que surjam incoerências no âmbito deste e, por consequência, a injustiça fiscal. Isso porque, ao tratá-los tributariamente tão somente como um bem apto a ensejar a incidência tributária do Imposto de Renda sobre o ganho de capital, deixam de observar como tais ativos estão sendo utilizados, mantendo-os fora da incidência de outros tributos, como será debatido posteriormente.

No entanto, o que importa para o presente tópico é a compreensão de que, historicamente, ansiava-se por uma tecnologia capaz de garantir a desnecessidade de intermediadores - em especial, governos e instituições financeiras - nas operações realizadas por meio da *internet*. Contudo, a tecnologia *Blockchain* é tão revolucionária que esses mesmos governos e instituições financeiras começaram a se valer dela, assim como outros agentes do mercado que a utilizam para o desenvolvimento e criação de novas funcionalidades que acabaram por modificar substancialmente a sociedade e, por consequência, o próprio Direito e as relações jurídicas.

## 1.2. Aspectos jurídicos e formas de utilização das Criptomoedas

Feitas as primeiras considerações sobre a origem da *Blockchain* e a importância de se compreender e conceituar melhor cada um dos ativos decorrentes dessa tecnologia, passa-se, então, ao aprofundamento dos aspectos jurídicos das criptomoedas. Mas, antes disso, apresenta-se um breve esboço histórico acerca do papel da moeda na sociedade e no Direito, vez que, para identificar a natureza jurídica do ativo, é necessário compreender a evolução da moeda e também a razão de ser tratada juridicamente como é atualmente.

O Banco Central Europeu estima que a moeda tenha surgido por volta do ano de 2200 a.C.<sup>33</sup> No início, a sociedade se valeu de bens como meio de troca, tal qual o tabaco, na Virgínia colonial; o açúcar, nas Índias Ocidentais; o Sal, na Etiópia (antiga Abissínia); o gado, na Grécia antiga; os pregos, na Escócia e o cobre, no Antigo Egito.<sup>34</sup>

---

em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=100592&visao=c ompilado> . Acesso em: 20 de abril de 2022.

<sup>33</sup> EUROPEAN CENTRAL BANK. **Virtual Currency Schemes**. Frankfurt, 2012. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>. Acesso em 10 de jul. de 2022. p. 9-10.

<sup>34</sup> ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014, p. 57.

Com o passar do tempo, a sociedade passou a utilizar do ouro e da prata, enquanto *commodities in natura*, para realizar suas trocas e, posteriormente, passaram a se valer das moedas com lastro em *commodities* (*commodity-backed money*), tais como os certificados de ouro e o papel moeda lastreados nesse mesmo minério. Estas moedas lastreadas em *commodities*, por sua vez, foram superadas e substituídas pelas moedas fiduciárias e suas derivações, tal qual a moeda eletrônica e escritural, que estão em circulação atualmente.<sup>35</sup> É possível perceber que os indivíduos se valiam, inicialmente, da prática de escambo, na qual realizavam uma operação de troca ou permuta de um bem por outro (tabaco por trigo, por exemplo). Entretanto, essa troca poderia ser injusta, uma vez que não havia uma equivalência de valor entre os bens permutados, fazendo surgir então a necessidade de se elegerem um *commodity* que fosse universalmente aceito. Daí a utilização do ouro e da prata, cujo valor estava atrelado às propriedades físicas e, até mesmo, de seu status religioso e cultural.<sup>36</sup>

Mas o ouro e a prata também possuíam pontos de ineficiência, tal qual a escassez, dificuldades relacionadas ao seu manuseio e à inflação em locais onde existem mais desses minerais, evidenciando que o escambo, de modo geral, era um sistema deficiente em decorrência de uma série de dificuldades de ordem prática e de logística. Surgia, então, a utilização da moeda lastreada em *commodities*, possibilitando a portabilidade do sistema de pagamentos e a circulação de quantidades maiores de dinheiro, se valendo, por exemplo, de certificados de ouro e papéis-moedas.<sup>37</sup>

Até meados do século XX, o papel-moeda era produzido por bancos nacionais e possuíam lastro na quantidade ouro que o país emissor da respectiva moeda possuía em suas reservas. Com a mudança do cenário econômico, houve um aumento na demanda por dinheiro que superava a quantidade de moeda em

---

<sup>35</sup> GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxionomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. 2.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 28-29.

<sup>36</sup> GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxionomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. 2.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 28-29.

<sup>37</sup> EUROPEAN CENTRAL BANK. **Virtual Currency Schemes**. Frankfurt, 2012. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>. Acesso em 10 de jul. de 2022. p. 10.

circulação, mas o país nada podia fazer, já que não havia lastro (reservas) de ouro suficiente para a emissão de novas cédulas bancárias.<sup>38</sup>

Como forma de solucionar tal problema, foi proposta a emissão de novas cédulas monetárias, independente do aumento das reservas de ouro, sob a justificativa de que, com isso, ocorreria a desvalorização da moeda e a modificação da proporção existente entre o papel-moeda posto em circulação e as reservas de ouro que as lastreavam. Esse movimento que ocorreu, inicialmente na Europa pós-Primeira Guerra Mundial, e se estendeu para as Américas através da decisão do então Presidente Nixon (1969-1974) (Estados Unidos da América), em 1971, de não manter mais a conversibilidade de dólares americanos em ouro.<sup>39</sup>

Percebe-se, portanto, uma característica em comum entre as moedas, tal qual conhecemos hoje, e as criptomoedas: a ausência de lastro em *commodities*. Isso quer dizer que, não é necessário que uma moeda tenha lastro em *commodities*, ou qualquer outro ativo, para que assuma o status de moeda na sociedade, surgindo daí, a necessidade de apontar o que faz as moedas fiduciárias serem diferentes das criptomoedas.

Não se trata tão somente da intangibilidade da moeda - já que, como ver-se-á adiante, os governos também possuem a moeda intangível. Em verdade, o que as diferencia é exatamente a fidúcia do próprio governo emissor de tal moeda. Em simples palavras, pode-se definir uma moeda fiduciária como sendo aquela moeda legal emitida por uma autoridade central dotada de soberania. Ou seja, o que diferencia a moeda lastreada em *commodities* e a moeda fiduciária é o valor derivado da confiança de uma determinada comunidade em seu Estado emissor.<sup>40</sup>

Esse movimento de abandono do lastro das moedas emitidas pelos governos e sua substituição pela própria confiança, faz surgir então um novo papel para o Estado Soberano. Agora, ele também é responsável por emitir e garantir a circulação das moedas por ele emitidas em seu território. No Brasil, o Real atua como moeda de circulação obrigatória, tendo o próprio legislador, através do art. 318 do Código Civil,

---

<sup>38</sup> GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxionomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. 2.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 30.

<sup>39</sup> GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxionomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. 2.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 30.

<sup>40</sup> EUROPEAN CENTRAL BANK. **Virtual Currency Schemes**. Frankfurt, 2012. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>. Acesso em 10 de jul. de 2022. p. 10.

estabelecido que, salvo situações excepcionais e previstas na legislação, serão "nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira".<sup>41</sup>

Além disso, vale ressaltar que, com a utilização da moeda fiduciária (sem lastro em *commodities*) e o desenvolvimento tecnológico, surge também a chamada moeda escritural. Essa moeda escritural, em síntese, é uma espécie de moeda que existe somente em livros contábeis dos bancos e de forma escrita. Sobre esse ponto, discorre Ulrich:

Avançando até o presente, quando pensamos em dinheiro, normalmente o relacionamos a algo físico, material, como as cédulas em papel que carregamos na carteira ou as moedas metálicas de cobre. Mas também pensamos em todos os depósitos bancários de nossa propriedade, depósitos à vista e a prazo e poupança. Os dígitos de nossas contas bancárias são a moeda escritural moderna; a moeda escritural de hoje é, quase em sua totalidade, puramente digital. Um dos fatores que distinguem a ordem monetária e bancária moderna da de séculos passados é a presença de um banco central. O monopólio de emissão de moeda física (cédulas e moedas metálicas) é, normalmente, concedido pelos governos a esse órgão, o qual cria não somente moeda física, como também moeda escritural – na forma de reservas bancárias dos bancos. Da mesma forma, os bancos também têm a capacidade de jure e de facto de criar moeda escritural, mas a criação de moeda física lhes é vedada por lei. A capacidade de criação de moeda escritural pelos bancos, porém, não é ilimitada, sendo o banco central o ente responsável por controlar e coordenar – e até mesmo encorajar – a quantidade de moeda escritural passível de criação pelo sistema bancário.<sup>42</sup>

Nesse ponto, chama-se atenção para uma relação comum entre as moedas fiduciárias e as criptomoedas. Em ambos os casos, se percebe que sua emissão não é lastreada em *commodities* ou qualquer outro ativo, tendo como fator preponderante para o seu valor, a confiança. Além disso, percebe-se que a tangibilidade também é um fator irrelevante, já que a moeda escritural também não é tangível.

Mas as semelhanças cessam aqui. Diferente das moedas fiduciárias escriturais ou não, e que são controladas por um terceiro - no caso do Real, o Banco Central -, as criptomoedas, tal qual o *Bitcoin*, não possui controle externo de um terceiro, sendo controlada tão somente por seu próprio protocolo. E, além disso, diferente das moedas fiduciárias que podem ser criadas por seus governos emissores de forma discricionária, as criptomoedas são sempre geradas com base em regras

<sup>41</sup> "Art. 318. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial." (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 de jul. 2022.)

<sup>42</sup> ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital.** Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014, p. 59.

predeterminadas - que podem ou não ter um limite quantitativo -, aumentando a confiança na tecnologia.<sup>43</sup>

Não obstante a isso, é importante também delimitarmos e conceituarmos as diferenças entre as moedas digitais, moedas eletrônicas, moedas virtuais e as criptomoedas. Isso porque, uma das estruturas taxonômicas existentes é a classificação da expressão "moeda digital" como gênero, que se propõe a categorizar os meios de trocas intangíveis.<sup>44</sup>

Nesse sentido, apresenta-se a taxonomia apresentada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), no qual, considera-se "moedas digitais" como gênero, do qual decorrem as "moedas eletrônicas" e as "moedas virtuais". Essas "moedas virtuais", por sua vez, dão origem à subespécie das criptomoedas.<sup>45</sup>

**Tabela 1 - Taxonomia das moedas virtuais delineada pelo Fundo Monetário Internacional**

| <b>Gênero</b>     | <b>Moedas Digitais</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Espécie</b>    | <b>Moedas Virtuais</b> - não possuem lastro em moeda fiduciária. Possuem unidade de medida própria. Não possuem Curso legal nem forçado. Não são realmente moeda, sob a ótica econômica ou jurídica. Em verdade, são ativos virtuais utilizados como meio de troca (via permuta). Podem ser centralizadas ou descentralizadas. Podem ou não possuir um ente responsável pela emissão de novas unidades de medida e pela validação das operações. | <b>Moedas Eletrônicas</b> - são uma "mera" representação eletrônica/intangível das moedas fiduciárias, de modo que correspondem a um meio de pagamento equivalente à moeda fiduciária de curso legal e forçado. Logo, são verdadeiras moedas, sob a ótica jurídico-econômica. |
| <b>Subespécie</b> | <b>Criptomoedas</b> - Não são realmente moeda, sob a ótica econômica ou jurídica. Em verdade, são ativos virtuais utilizados como meio de troca (via permuta), mas que, se fossem usados para fins                                                                                                                                                                                                                                               | --                                                                                                                                                                                                                                                                            |

<sup>43</sup> GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxionomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. 2.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 31.

<sup>44</sup> GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxionomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. 2.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 39.

<sup>45</sup> GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxionomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. 2.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 40.

|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |
|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
|  | <p>especulativos, são similares aos ativos financeiros, mas com estes não se confundem, dada a ausência do atributo de oponibilidade a terceiros. As criptomoedas não possuem lastro em moeda fiduciária, mas são dotadas de unidade de medida própria. Suas unidades de troca não possuem curso legal nem curso forçado. Podem ser descentralizadas ou centralizadas (fluxo aberto, fechado ou híbrido). Podem ou não possuir um ente central responsável pela emissão de novas "moedas" e pela validação das transações. Diferenciam-se das moedas virtuais, justificando sua qualificação como subespécie autônoma, pois há utilização de criptografia para controlar e validar as operações, bem como de tecnologias de registro distribuído (<i>distributed ledger technologies</i>). Assim, as criptomoedas, em verdade, são ativos não monetários criptografados em formato virtual utilizados como meio de troca.</p> |  |
|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|

GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxionomia camaleônica à tributação de cryptoativos sem emissor identificado**. 2.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 40-41

Sobre esse ponto, pode-se concluir que as moedas escriturais, por representarem as moedas fiduciárias não físicas, são consideradas moedas eletrônicas - uma espécie do gênero moeda digital.

As criptomoedas, por não possuírem o atributo de curso legal, curso forçado e oponibilidade a terceiros, são classificadas como subespécie de moedas virtuais, que por sua vez, podem ser classificados como ativos virtuais utilizados como meio de troca. Isso quer dizer que, por mais semelhante que seja a uma moeda fiduciária, sua utilização, dentro de um território de um determinado país, não é obrigatória.

Esse curso legal forçado tem como objetivo dar confiança à aquela moeda emitida pelo Estado. Isso porque, conforme mencionamos alhures, uma moeda fiduciária tem seu fundamento de valor baseado na confiança no próprio Estado emissor, de modo que, forçar o curso legal, acaba por dar segurança à sociedade de que a moeda por ele emitida será aceita de forma "universal".

Nesse sentido, por não terem curso legal forçado, as moedas virtuais - e consequentemente as criptomoedas - são caracterizadas como ativos virtuais utilizados como meio de troca (permuta). Com isso, podem ser utilizadas tanto para em trocas por outras criptomoedas, mas também na troca por produtos, serviços e até mesmo por moeda fiduciária (alienação).

Nesse sentido, as criptomoedas, apesar de serem classificadas como uma subespécie de moedas virtuais, possuindo características comuns com ela, possuem a criptografia como principal característica. Essa criptografia é utilizada para controlar e validar as operações sem que haja necessidade de um terceiro para desempenhar tal função. Sobre isso, pode-se concluir que, apesar de coexistirem, as criptomoedas são uma evolução das moedas virtuais, já que possuem uma maior segurança e confiabilidade através de seus protocolos de criptografia.

Desse modo, afirma-se também que a natureza jurídica das criptomoedas não é de uma moeda fiduciária, tal qual o real e o dólar. Mas, sim, de ativos digitais não monetários e criptografados, exatamente por não possuírem curso legal e forçado, oponibilidade a terceiros, e dispensarem a necessidade de intermediadores mediante a utilização de criptografia e de tecnologia de registros distribuídos.

Feita tal delimitação quanto à natureza jurídica das criptomoedas também se torna imperiosa a análise do modo com que tais ativos são utilizados. Isso porque, como mencionado anteriormente, as criptomoedas podem ser utilizadas como meio de troca de bens, serviços e, até mesmo, como forma de investimento.

Uma das operações envolvendo criptomoedas mais controversas é a atividade denominada de "mineração". Partindo da ideia de Satoshi Nakamoto de atribuir aos participantes da rede um incentivo para permanecer naquela estrutura e validar as operações ali ocorridas, foi desenvolvido um protocolo de validação das operações e, para cada validação realizada, o usuário que a realizou ganha um determinado número de *bitcoins*.

*By convention, the first transaction in a block is a special transaction that starts a new coin owned by the creator of the block. This adds an incentive for nodes to support the network, and provides a way to initially distribute coins into circulation, since there is no central authority to issue them. The steady addition of a constant amount of new coins is analogous to gold miners expending resources to add gold to circulation. In our case, it is CPU time and electricity that is expended.*<sup>46</sup>

---

<sup>46</sup>"Por convenção, a primeira transação em um bloco é uma transação especial que dá origem a uma nova moeda detida pelo criador do bloco. Isso confere um incentivo para os nodes promoverem a rede, além de prover um modo de colocar as moedas inicialmente em circulação, na medida em que

Esse processo de mineração continuará a acontecer até que se atinja a marca de 21 milhões de *bitcoins*. A partir daí, como não haverá mais validações a serem realizadas, os mineradores passarão a cobrar taxas para acelerar as transações, que em verdade, se demonstra uma outra fonte de renda relevante para tais usuários.<sup>47</sup>

Sobre esse ponto, percebe-se que, diferente da mineração em si (verificação e validação), no qual o usuário minerador recebe *bitcoins* do próprio sistema como uma forma de recompensa, na segunda hipótese, o minerador recebe, de um terceiro, uma taxa para acelerar as transações; ou seja, ele presta um serviço a outro indivíduo.

Para além da mineração, há também a possibilidade de se utilizar das criptomoedas como uma forma de investimento. A título de exemplo, entre janeiro e outubro de 2021, o *Bitcoin* acumulou uma alta de 116% e o *Ethereum* 419%, superando com facilidade os rendimentos mercados tradicionais como a bolsa de valores americana variou entre 14% e 19%, da União Europeia, que, ao seu turno, registrou alta de 25%, da Ásia que valorizou cerca de 11% e até mesmo do Brasil, cujo Ibovespa acumulou queda de 3,86% no mesmo período.<sup>48</sup> Esse cenário favorece a utilização das criptomoedas como forma de investimento, onde o usuário as adquire, não com o intuito de trocá-las por bens e/ou serviços, mas esperando sua valorização e, posteriormente, realizando sua venda.

Outra funcionalidade possível para as criptomoedas é exatamente sua utilização como meio de troca, onde o usuário pode contratar serviços e adquirir bens e em troca dar suas criptomoedas. Todavia, essa aceitação está condicionada a inúmeros fatores, tal qual a confiança do vendedor ou prestador de serviço de que aquela moeda também será aceita como pagamento de outros custos inerentes ao seu negócio. Um exemplo dessa operação, é quando uma empresa presta serviços de desenvolvimento de software por encomenda aceita criptomoeda como forma de pagamento (escriturando tais criptomoedas na contabilidade da empresa), e

---

não há uma autoridade central que as emita. A contínua adição de quantidades regulares de novas moedas é análoga a mineradores de ouro gastando recursos para adicionar outro à circulação. No nosso caso, trata-se de gastar tempo de servidores e eletricidade" (Tradução livre). NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: a Peer-to-Peer Electronic Cash System**, 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2022.

<sup>47</sup> PISCITELLI, Tathiane. Criptomoedas e os Possíveis Encaminhamentos Tributários à Luz da Legislação Nacional: how should Taxation be Addressed according to Brazilian Legislation. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 40, p. 537–554, 2021. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1507>. Acesso em: 17 jul. 2022. p. 543.

<sup>48</sup> YAZBEK, Priscila. **Bitcoin já rende 116% no ano e é um dos melhores investimentos de 2021, diz ranking**. CNN, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/bitcoin-ja-rende-116-no-ano-e-e-um-dos-melhores-investimentos-de-2021-diz-ranking/>. Acesso em 6 de jul. de 2021.

posteriormente as utiliza também como forma de pagamento de desenvolvedores contratados.<sup>49</sup>

Diante dessas inúmeras formas de se utilizar as criptomoedas, chama-se atenção para um ponto que será debatido adiante, que é: se uma determinada moeda virtual é utilizada como meio de troca para a contratação de um serviço ou então como meio de troca para a aquisição de um bem, então, por óbvio tal operação deveria ser alcançada pela tributação incidente sobre serviços prestados ou venda de mercadorias.

Ou seja, o simples fato de se utilizar uma criptoativo como meio de troca para bens e serviços não é suficiente para afastar a tributação sobre a prestação de serviços e a venda de mercadorias. De igual modo, se uma criptomoeda é utilizada como investimento, então, por consequência, deverá ser aplicada à tributação incidente sobre a modalidade de investimento que mais se adeque às características daquela operação (como por exemplo, o ganho de capital).

Nesse sentido, determinar e compreender a natureza jurídica das criptomoedas, assim como suas aplicações práticas é de suma importância para verificar a ocorrência de fatores geradores dos tributos existentes. Todavia, como se verá adiante, a classificação das criptomoedas, enquanto espécie do gênero das espécies digitais, não é a única classificação utilizada, existindo também a classificação de criptoativos enquanto gênero, no qual os *Tokens* e os *Non-Fungible Tokens* (NFTs) são uma das espécies, razão pela qual, também se faz necessário compreender e determinar sua natureza jurídica e sua aplicabilidade.

### **1.3 Aspectos jurídicos e formas de utilização dos Tokens e dos *Non-Fungible Tokens* (NFTs)**

Conforme dito alhures, a *Blockchain* permitiu a criação de inúmeros ativos virtuais, como por exemplo, os *Tokens* digitais ou criptoativos não similares ao *Bitcoin* (CNSB), que também podem ser denominados como criptoativos com emissor identificado (CCEI). Esses ativos podem, ou não, representar um conjunto de direitos

---

<sup>49</sup> Nesse ponto, ressalta-se que, no Brasil, é vedado o pagamento em criptomoedas a empregados, nos termos do art. 463 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). (BRASIL. **Decreto-Lei Nº 5.452, De 1º De Maio De 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 10 de jul. 2022.)

que serão utilizados em um contexto definido e que também possuem oponibilidade a terceiros - daí, portanto, a denominação de emissor identificado e predeterminado.

Possuem, ainda, características individuais, servindo, às vezes, como *tokens* de pagamento (*payments tokens*), *tokens* de utilidade (*utility tokens*), *tokens* mobiliários (*security tokens*), e podem, também, ser fungíveis ou infungíveis (*non-fungible tokens* - NFTs).

Diferente das criptomoedas, que não possuem um emissor identificado, os *tokens*, de modo geral, possuem a identificação de seus emissores. Isso se dá pelo fato de que, conforme veremos, os *tokens* servem a diversas necessidades no mundo digital, como por exemplo, servir como meio de pagamento (*payments tokens*), garantir acesso a bens e/ou serviços (*utility tokens*), garantir direitos relacionados à um ativo financeiro e/ou mobiliário (*security tokens*) e também dar exclusividade a um determinado bem ou serviço (digital ou não) com os NFTs (*non-fungible tokens*).

Percebe-se que os *tokens* podem ser utilizados como forma de pagamento (via permuta), tal qual as criptomoedas em um geral. Todavia, com essas não se confundem, já que os *tokens* também podem possuir outras funcionalidades. Ou seja, uma criptomoeda sempre será um *token* (*payments tokens*), mas um *token* não será, necessariamente, uma criptomoeda, já que poderá ser utilizado com outros fins, que não somente um meio de troca.

Nesse sentido, Gomes, baseado na orientação do FMI propõe uma segunda estrutura taxonômica que se utiliza da criptografia, classificando os criptoativos como gênero, do qual decorrem as espécies denominadas de BLCA (*Bitcoin Like Crypto Assets*), também chamados de CSEI (criptoativos sem emissor identificado), e CNSB (*Crypto Assets Other Than BLCAs*), também chamados de CCEI (criptoativos com emissor identificado).<sup>50</sup>

**Tabela 2 - Taxonomia de espécies de criptoativos delineada pelo Fundo Monetário Internacional**

| Gênero   | Criptoativos                                                                                                                              |                                                                                                                                                  |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Espécies | CSB (Criptoativos similares ao <i>Bitcoin</i> ), denominados pelo FMI como BLCA ( <i>Bitcoin Like Crypto Assets</i> ), os quais, em nosso | Tokens digitais ( <i>digital tokens</i> ) ou Criptoativos não similares ao <i>Bitcoin</i> (CNSB), denominados pelo FMI como <i>Crypto Assets</i> |

<sup>50</sup> GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxionomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. 2.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 62-63.

|             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                   |
|-------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|             | entendimento, podem ser chamados de criptoativos sem emissor identificado (CSEI)                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <i>Other Than BLCA's</i> , os quais, em nosso entendimento, podem ser chamados de criptoativos com um emissor identificado (CCEI) |
| Subespécies | Apesar da aparente inaplicabilidade da segregação dos BLCA/CSB em subespécies, fato é que não há um óbice tecnológico a esta subcategorização. Tanto isso é verdade que existem iniciativas "sem emissor identificado" (v.g.: ThorChain e o token RUNE), que justificariam a distinção entre <i>payments</i> , <i>security</i> , <i>utility</i> e <i>hybrid tokens</i> . | <i>Payments Tokens</i><br><i>Security (assets) tokens: debt or equity</i><br><i>Utility Tokens</i><br><i>Hybrid Tokens</i>        |

**Fonte:** GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxionomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. 2.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 40-41

Esses CSB (Criptoativos similares ao Bitcoin) ou BLCA (*Bitcoin Like Crypto Assets*) são ativos criptografados, descentralizados e não financeiros, que, por não possuírem curso legal e curso forçado, não podem ser considerados como moeda em seu sentido jurídico. Seu propósito é servir como meio de troca *peer-to-peer*, onde não há um emissor identificado e não há oponibilidade contra terceiros.<sup>51</sup>

O outro lado dessa estrutura taxonômica é representado pelos *Tokens* Digitais, denominados Criptoativos similares ao *Bitcoin* (CNSB) ou *Crypto Assets other Than BLCA's*, que equivalem a uma linha de código que constituem representações criptograficamente seguras de um conjunto de direitos que podem ser utilizados dentro de um contexto específico.<sup>52</sup>

Nesse sentido, os *tokens* digitais podem ser definidos como umas unidades transferíveis (bens móveis), geradas no âmbito de uma rede distribuída que controla a propriedade de tais unidades por meio da tecnologia *Blockchain*, e que podem ser criadas por meio de uma *Initial Coin Offerings (ICO's)*. Esses *tokens* podem ser

<sup>51</sup> GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxionomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. 2.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 63.

<sup>52</sup> BLADIN, Apolline; CLOOTS, Ann Sofie; HUSSAIN, Hatim; RAUCHS, Michel; SALEUDDIN, Rasheed; ALLEN, Jason G; ZHANG, Bryan Zheng; CLOUD, Katherine. **Global Cryptoasset Regulatory Landscape Study** (April 16, 2019). University of Cambridge Faculty of Law Research Paper No. 23/2019, Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3379219](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3379219). Acesso em 6 jul. 2022.

classificados como *tokens* de pagamento, *tokens* de utilidade, *tokens* similares a títulos de valores mobiliários e *tokens* híbridos.<sup>53</sup>

**Tabela 3 - Espécies de criptoativos com emissor identificado (CCEI)**

| <i>Tokens</i> digitais ( <i>digital tokens</i> ) ou Criptoativos não similares ao <i>Bitcoin</i> (CNSB), por nós denominados CCEI (criptoativos com emissor identificado)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <i>Payment tokens</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <i>Utility Tokens</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <i>Security (assets) Tokens</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <i>Hybrid Tokens</i>                                                                                                                                       |
| De acordo com o FMI, os <i>tokens</i> de pagamento são criados com a intenção de, um dia, se tornarem CSB, de modo a serem utilizados como meio de troca universal, enquanto meio de reserva de valor com unidade de medida própria, na aquisição de bens e serviços. Na prática, funcionam de forma similar às moedas fiduciárias. A nosso ver, a esses ativos virtuais não monetários podemos acrescentar essas características a existência do atributo da possibilidade de identificação do emissor dos <i>tokens</i> de pagamento (o que excluiria as <i>bitcoins</i> dessa categoria), ainda que a estrutura subjacente do sistema seja descentralizada ou distribuída. | Os <i>tokens</i> de utilidade viabilizam o acesso a bens e serviços específicos (v.g.: <i>voucher</i> trocável por bem ou serviço) por meio de aplicações embasadas em tecnologia de registro distribuído. Esses <i>tokens</i> podem ser utilizados para financiar um projeto, dando direito ao usuário de acessar referido bem ou serviços. Possuem um emissor predeterminado responsável por fornecer o bem ou serviço. | Os <i>security tokens</i> são ativos negociáveis utilizados para fins de investimento, aproximando-se da noção de ativo financeiro e similares aos valores mobiliários. Os <i>security tokens</i> podem possuir caráter patrimonial (de crédito) ou de dívida. É dizer, podem ser <i>debt tokens</i> (dívidas) ou <i>equity tokens</i> (créditos patrimoniais) sobre o emissor, a depender do fato de gerarem recebimento de juros para o titular do <i>token</i> ou a promessa futura de participação nos lucros (v.g.: dividendos) de uma empresa ou empreendimento. Possuem um emissor predeterminado em face do qual é oponível o direito ao recebimento de juros ou dividendos. | Os <i>tokens</i> híbridos, por sua própria nomenclatura, consagram características mistas de pagamento, utilidade ou de ativo financeiro/valor mobiliário. |

**Fonte:** GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxionomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado.** 2.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 40-41

Com essa classificação, é possível perceber que a natureza do *token* está diretamente ligada ao contexto no qual está inserido. Ou seja, a depender da maneira com a qual um *token* é utilizado, poderá ser classificado de uma maneira ou outra.

<sup>53</sup> GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxionomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado.** 2.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 66.

Um outro ponto que merece destaque também é a definição de criptoativos pela RFB, no âmbito da Instrução Normativa 1.888/2019. Veja-se:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:  
I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e<sup>54</sup>

Percebe-se que a Receita Federal limita o conceito de criptoativos como sendo aqueles cuja representação digital de valor é denominada em sua própria conta. Todavia, conforme a conceituação trazida por Gomes citada alhures, baseada nas orientações do FMI, o valor dos *tokens* não está representado em sua própria conta, mas, sim, em outros criptoativos, tais como *Bitcoin* e *Ethereum*, ou até mesmo em moedas fiduciárias tradicionais, como o dólar e o real.

Essa "lacuna" na conceituação de criptoativos pela Receita Federal pode deixar os *tokens* fora do âmbito da instrução proposta pelo órgão. Com isso, também poderá ser uma saída para aqueles que utilizam dos criptoativos para realizar negócios. Afinal, por que se valer de um criptoativo "regulamentado" pela Receita Federal, tal qual as criptomoedas, se é possível se valer de *tokens*, que, do ponto de vista técnico, não é abrangido pela referida norma?

Esse é, inclusive, um dos problemas que serão explorados na presente dissertação. A falta de uma correta conceituação, atrelada a ausência de um correto tratamento tributário, faz com que as operações com criptoativos fiquem à margem da tributação e, conseqüentemente, vire incentivo para que cada vez mais operações sejam realizadas por meio desses ativos criptografados, podendo ocasionar uma injustiça fiscal.

No entanto, o que importa para o presente tópico é conceituá-los da maneira mais adequada possível, assim como apresentar como podem ser utilizados. Nesse sentido, rememoremos então que os *tokens* podem ser utilizados para pagamento de bens e/ou serviços, para dar direito a bens e/ou serviços, servir como instrumento

---

<sup>54</sup> BRASIL. Receita Federal Do Brasil. **Instrução Normativa nº 1.888 de 03 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)**. Brasília, 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=100592&visao=c ompilado> . Acesso em: 20 de abril de 2022.

financeiro e também dar exclusividade a algo. Todas essas formas de utilização evidenciarão o que será demonstrado a seguir: quase tudo pode ser tokenizado.

Um exemplo disso é a utilização de *tokens* não-fungíveis, os denominados NFTs (*non-fungible tokens*), para dar direito a imagens exclusivas desenvolvidas por artistas, consagrados ou não. Vários desses NFTs viraram notícia no mundo ao serem adquiridos por milhões de dólares por várias celebridades, garantindo o status de exclusividade das imagens.

A *Bored Ape Yacht Club* (BAYC), criada pela startup norte-americana Yuga Labs, talvez seja a melhor demonstração desse potencial. Com o desenvolvimento da coleção 'Bored Ape' com 10 mil NFTs que possuem como característica imagens de macacos com expressão entediada em forma de *cartoon*, a Yuga Labs vendeu seus *tokens* exclusivos para vários artistas famosos, dentre eles o jogador brasileiro Neymar, que adquiriu dois Bored Apples por mais de 1 milhão de dólares e o cantor Justin Bieber, que adquiriu seu *token* exclusivo por mais de 1,3 milhão de dólares.<sup>55</sup>

Todo esse sucesso de vendas fez com que a startup norte-americana vendesse todos os 10 mil NFTs da coleção *Bored Ape* e atingisse mais de 1 bilhão de dólares em vendas.<sup>56</sup> A marca atingida deu mais credibilidade à empresa, que posteriormente, arrecadou cerca de 285 milhões de dólares criptomoedas com a venda de tokens que representam terrenos em um jogo virtual que está em desenvolvimento.<sup>57</sup>

Percebe-se que no exemplo supracitado, a startup Yuga Labs vendeu *tokens* que dão direito de imagens exclusivas, assim como *tokens* que dão acesso a terrenos em jogos virtuais. Mas não é somente direitos "virtuais" que podem ser dados àqueles que adquirem *tokens*. Um outro exemplo de utilização de tal tecnologia é a possibilidade de permitir acesso a eventos físicos, como o *Coachella Valley Music and Arts Festival*. Os organizadores do festival em questão estão criando uma variedade de NFTs que darão acesso a vários serviços, como entradas vitalícias para o evento

---

<sup>55</sup> MARQUES, Gabriel. 15 celebridades que gastaram fortunas para comprar NFTs dos Bored Apes. **Revista Exame**, 2022. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/15-celebridades-que-gastaram-fortunas-para-comprar-nfts-dos-bored-apes/>. Acesso em 18 jul. 2022.

<sup>56</sup> MONTAN, Hugo. Os macacos 'Bored Ape Yacht Club' atingiram \$1 bilhão em total de vendas. **Blocktrends**, 2022. Disponível em: <https://blocktrends.com.br/os-macacos-bored-ape-yacht-club-atingiram-1-bilhao-em-total-de-vendas/>. Acesso em 18 ju. 2022.

<sup>57</sup> Empresa por trás dos nfts bored ape levanta us\$ 285 milhões com venda de terrenos virtuais. **Revista Forbes**, 2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/05/empresa-por-tras-dos-nfts-bored-ape-levanta-us-285-milhoes-com-venda-de-terrenos-virtuais/>. Acesso em 18 ju. 2022.

e acesso a áreas e atrações exclusivas.<sup>58</sup> No Brasil, podemos citar o *CryptoPass* enquanto iniciativa do grupo Atroá, formado pelos organizadores dos festivais Bananada, Coquetel Molotov e DoSol, que vendem, por meio de NFTs, passaportes vitalícios para os eventos.<sup>59</sup>

Ainda no Brasil, mas saindo do mercado do entretenimento, temos os tokens Nlore Coin (NLC) e Silos Coin (\$SILOS), ambos se enquadrando na classificação de *security tokens*, uma vez que asseguram ao proprietário do *token* direito à participação nos resultados do empreendimento. Esclarecendo melhor, o *token* Nlore Coin (NLC) tem como propósito tokenizar o resultado de uma das maiores economias do mundo: a pecuária.

Segundo o emissor do *token* em seu *white paper*, é uma oportunidade para que qualquer pessoa comum faça parte de uma estrutura de desenvolvimento e empreendimento de um imóvel arrendado no estado do Mato Grosso, que confinará, até final de 2022, cerca de mil cabeças de gado. Como forma de chamar a atenção dos investidores (adquirentes do *token*), seu emissor menciona a possível variação de preços com a entrada de novos investidores, assim como com a valorização com a venda do gado, já que 30% de todo o lucro será destinado à recompra dos *tokens*, gerando mais liquidez e valorização.<sup>60</sup>

Já o Silos Coin (\$SILOS), é um *token*, cujas características também são de um *security token* e que dá aos investidores (adquirentes do *token*) possibilidade de participar de um empreendimento com investimentos milionários em silos móveis destinados à agricultura. Segundo seu emissor, após a empresa responsável entrar em atividade, cerca de 3% a 5% dos lucros serão reinvestidos diretamente na aquisição dos *tokens*, de modo a gerar liquidez e valorização dos ativos.<sup>61</sup>

Em ambos os casos, é possível perceber que o proprietário dos *tokens* (denominados investidores pelo emissor), não são proprietários dos gados, dos silos móveis e nem recebem diretamente o resultado do empreendimento. Ou seja, os

---

<sup>58</sup> COACHELLA. 2022 In **Bloom FTX NFT**. 2022. Disponível em: <https://nft.coachella.com/bloom>. Acesso em: 18 jul. 2022.

<sup>59</sup> DOLIVEIRA, Matheus. NFTs que dão acesso vitalício a festivais de música chegam ao Brasil. **Revista Exame**, 2022. Disponível em: <https://exame.com/casual/nft-entrada-vitalicia-em-festivais-de-musica/>. Acesso em: 18 jul. 2022.

<sup>60</sup> NLC TEAM. **White Paper version 1.0**. 2022. Disponível em: <https://nlorecoin.com.br/#whitepaper>. Acesso em 18 jul. 2022.

<sup>61</sup> SILOS COIN. **White Paper**. 2022. Disponível em: <https://siloscoin.com.br/downloads/whitepaper-siloscoin-v1.pdf>. Acesso em 18 jul. 2022.

emissores não estão efetivamente transferindo a propriedade de tais ativos e direitos para aqueles detentores dos *tokens*, tendo estes tão somente uma expectativa de sua valorização através de uma promessa de recompra dos *tokens* para garantir liquidez aos adquirentes.

Uma outra possibilidade é chamada "tokenização imobiliária" que, na verdade, não se trata de transformar um imóvel físico e real em frações digitais de modo a transferir e fracionar a propriedade do referido imóvel. Isso porque, o próprio Código Civil, em seu art. 1.245, estabelece que a transferência de propriedade é transferível, entre vivos, com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis.

Essa tokenização de imóveis na prática, ocorre, por exemplo, com a possibilidade de se tokenizar os resultados de um referido imóvel (aluguel, arrendamento, parceria rural), através de *security tokens*. Um exemplo disso foi a aquisição de 20% de um imóvel através de um NFT, que dará à proprietária, direito de receber 20% da renda oriunda do imóvel.<sup>62</sup>

Outro exemplo da utilização de *tokens* no mercado imobiliário é o *Token Nigri*, emitido pela Nigri Empreendimentos em parceria com a empresa Liqi. Segundo seu *white paper*, a Incorporadora Nigri possui um contrato de locação da nova loja da concessionária Porsche na Zona Sul do Rio de Janeiro que servirá de lastro da operação. A partir desse contrato de locação, foram emitidos 20 mil *tokens*, que representam as frações da quantia total tokenizada do recebível equivalente a 500 mil reais, e, durante o decorrer do projeto, os proprietários do *Token Nigri* receberão um rendimento de 1,20% ao mês, tendo como garantia da operação o próprio contrato firmado entre a incorporadora e a concessionária.<sup>63</sup>

Mas os *tokens* também podem possuir um viés social, de modo a financiar projetos que ajudem outras pessoas, como é o caso dos denominados Tokens de Impacto, emitidos pela empresa Raiar Orgânicos, cujo objetivo é causar uma mudança positiva social e/ou ambiental. Segundo seu emissor, os Tokens de Impacto – Raiar são uma oportunidade para quem deseja investir em um projeto que, além de rentável, envolve produção de alimentos orgânicos, preocupação com o bem-estar animal e o

<sup>62</sup> LAMAS, João Pedro. **Idosa de 82 anos usa NFT para comprar 20% de apartamento no RS**; entenda como funciona o sistema. G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/10/23/professora-de-82-anos-de-porto-alegre-compra-primeiro-apartamento-digitalizado-do-brasil.ghtml>. Acesso em: 18 jul. 2022.

<sup>63</sup> TOKEN NIGRO. **White Paper**. Disponível em: [https://liqi-public-files.s3.us-east-2.amazonaws.com/5f2394a8-960c-4334-b368-660a41d014f7-white-paper\\_nigri\\_v2.pdf](https://liqi-public-files.s3.us-east-2.amazonaws.com/5f2394a8-960c-4334-b368-660a41d014f7-white-paper_nigri_v2.pdf). Acesso em 18 jul. 2022.

empoderamento da agricultura familiar, tendo como lastro da operação um título de dívida (Cédula do Produto Rural - CPR), no qual a Raiar Orgânicos é a devedora.<sup>64</sup>

E, atrelando esse viés social ao esporte, há também os *tokens* emitidos por clubes de futebol brasileiros, como o Coritiba<sup>65</sup> e o Cruzeiro<sup>66</sup>. Esses *tokens*, denominados de *Tokens* de Solidariedade, são ativos que dão direito aos investidores a um percentual sobre o que os respectivos clubes recebem com a formação e posterior venda de jogadores a outros clubes.

Nesse sentido também, é possível mencionar a existência dos *Fans Tokens*, que são utilizados para garantir ao adquirente o acesso a bens e serviços exclusivos que são fornecidos pelos clubes de futebol. Por sua característica, podemos verificar que se enquadram no conceito de *Utility Tokens*, uma vez que seu foco primordial não é o investimento financeiro, mas, sim, fornecer bens e produtos exclusivos do clube aos fãs.

Para finalizar os exemplos de utilização dos *tokens*, é interessante mencionar que tal tecnologia facilita até mesmo o acesso ao crédito, como no caso de uma diarista que adquiriu um imóvel financiado usando a propriedade digital do próprio imóvel, através de um NFT, como garantia.<sup>67</sup>

Com todos esses exemplos, é fácil perceber que a forma de fazer negócios mudou significativamente e, com toda essa evolução, surgem também desafios até então não enfrentados. Como tributar corretamente o recebimento de valores decorrentes de um *token* que dá direito a um percentual de um aluguel mensal? Seria possível equiparar tal receita ao de um aluguel comum ou, pelo fato de não ser necessariamente recebido em moeda fiduciária, seria possível afastar tal incidência tributária?

<sup>64</sup> TOKEN DE IMPACTO - RAIAR. **White Paper**. 2022. Disponível em: [https://liqi-public-files.s3.us-east-2.amazonaws.com/b522646e-48d1-4799-9500-043a5908b770-white-paper\\_token-de-impacto---raiar\\_v4.pdf](https://liqi-public-files.s3.us-east-2.amazonaws.com/b522646e-48d1-4799-9500-043a5908b770-white-paper_token-de-impacto---raiar_v4.pdf). Acesso em 18 jul. 2022.

<sup>65</sup> TOKEN DE SOLIDARIEDADE CORITIBA. **White Paper**. 2022. Disponível em: [https://liqi-public-files.s3.us-east-2.amazonaws.com/f247a313-ae83-4f15-b682-fcd1bb2435af-white\\_paper\\_coritiba\\_fase2.pdf](https://liqi-public-files.s3.us-east-2.amazonaws.com/f247a313-ae83-4f15-b682-fcd1bb2435af-white_paper_coritiba_fase2.pdf). Acesso em 18 jul. 2022.

<sup>66</sup> TOKEN DE SOLIDARIEDADE CRUZEIRO. **White Paper**. 2022. Disponível em: <https://liqi-public-files.s3.us-east-2.amazonaws.com/ec998f39-86aa-4743-824e-2ee9e30fca67-white-paper---cruzeiro-token-020621.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

<sup>67</sup> CLEMENTE, Gabriela. **Diarista de Porto Alegre compra imóvel com financiamento usando NFT como garantia**. G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/04/28/diarista-de-porto-alegre-compra-imovel-com-financiamento-usando-nft-como-garantia.ghtml>. Acesso em: 18 jul. 2022.

Se um determinado indivíduo recebe criptoativos como "aluguéis" de um imóvel, seria tributado pela alíquota progressiva do Imposto de Renda pessoa física que pode chegar a 27,5%, ou seria tributado tão somente pelo ganho de capital quando da alienação desses ativos digitais, sendo tributado a uma alíquota máxima de 22,5%?

Todos esses questionamentos demonstram a importância da presente pesquisa e, mais do que isso, como tais questionamentos podem levar à compreensão de que há um tratamento tributário desigual, quando comparado a operações de natureza idêntica, mas com a utilização ou não de criptoativos.

E, para analisar se de fato há um tratamento desigual, é importante estudar a legislação brasileira que trata, ainda que indiretamente dos criptoativos, assim como os órgãos fiscalizadores, tais como Receita Federal do Brasil, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários se posicionam sobre o tema, o que será discutido adiante.

## 2 O PANORAMA LEGAL BRASILEIRO SOBRE OS CRIPTOATIVOS

Como visto no primeiro capítulo, compreender a origem e natureza dos criptoativos pode ser uma tarefa complexa. E, para além de compreender tais conceitos, é necessário também compreender como tais ativos podem ser utilizados pela sociedade, que, no presente trabalho, se limita à brasileira, assim como quais os limites legais para tal utilização.

Em que pese o anseio pelos entusiastas dos criptoativos para que exista segurança jurídica em suas operações, e apesar de já existirem manifestações acerca de tais ativos por alguns órgãos reguladores e tributários do Estado, o que se tem de mais concreto em matéria legislativa é tímido e deixa margem para inúmeras interpretações, especialmente no que se diz respeito à matéria tributária.

Essa lacuna normativa no que tange à tributação das operações pode ser um fator relevante para o sucesso ou não da adoção de tais ativos pela sociedade. Isso porque, em que pese ainda não haja uma forte atuação dos órgãos fazendários, é sabido que a incidência de determinados tributos, assim como o risco de autuações, pode desestimular seu uso em território nacional.

Nesse sentido, o presente capítulo pretende, também de maneira sucinta, analisar e comentar algumas das manifestações emitidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Banco Central do Brasil (BACEN), Receita Federal do Brasil (RFB), assim como a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.

### 2.1 Análise e comentários acerca dos posicionamentos emitidos do Banco Central do Brasil (BACEN), Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e Receita Federal do Brasil (RFB).

Em 16 de novembro de 2017, o Banco Central do Brasil divulgou o comunicado nº 31.379<sup>68</sup> onde alertou sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação de moedas virtuais. E, como visto em outro tópico, tais moedas virtuais são ativos virtuais não monetários, utilizados como meio de troca universal, que,

---

<sup>68</sup> BRASIL. Banco Central do Brasil. Comunicado nº 31.379 de 16 de novembro de 2017. **Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais.** Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em 04 jan. 2023.

apesar de se denominarem como moedas, não possuem curso legal e forçado e, por tal razão, não poderiam ser chamados de moedas em sentido jurídico.

Nesse sentido, através de tal comunicado, o BACEN pondera que tais moedas virtuais não são emitidas e nem garantidas por autoridade monetária, não tendo, por tal razão, garantia de conversão em moeda soberana (como o real ou o dólar, por exemplo), e tampouco são lastreadas em outros ativos reais. Sobre tal ponto, percebe-se que o BACEN adotou entendimento semelhante ao do FMI quando reconhece as moedas virtuais, mas não como moeda em si, e sim como um ativo cuja confiabilidade decorre unicamente de seu emissor.

Além disso, o BACEN alerta que as moedas virtuais possuem finalidade meramente especulativa e com um alto risco, seja pela possibilidade de perda do capital investido em decorrência de sua volatilidade, seja por decorrência do próprio armazenamento. Esse posicionamento, apesar de parecer um tanto quanto parcial por parte do órgão responsável pela regulação da moeda fiduciária brasileira, é válido. Um exemplo disso, é a forte queda das criptomoedas, em especial, o Bitcoin, que nos últimos meses tem feito com que seus investidores tenham grandes prejuízos financeiros<sup>69</sup>, assim como ataques *hackers* recentes têm evidenciado que nem as redes de *blockchain* mais famosas do mundo<sup>70</sup> e os profissionais mais experientes escapam do risco do armazenamento.<sup>71</sup>

Em outro ponto, o BACEN afirma, como vimos conceitualmente em tópico anterior, que as moedas virtuais não se confundem com as moedas eletrônicas, especialmente aquelas de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que por sua vez, conceitua tais moedas como sendo recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.<sup>72</sup>

<sup>69</sup> ROCHA, Daniel. **Preço do bitcoin atrai investidores, mas 75% têm prejuízo**. Estadão, 2022. Disponível em: <https://einvestidor.estadao.com.br/criptomoedas/bitcoin-btc-prejuizo-nos-investimentos-estudo/>. Acesso em 04 jan. 2023.

<sup>70</sup> ETHEREUM POW SOFRE ATAQUE HACKER DE 200 ETHW APÓS COMEÇO TURBULENTO. **INFOMONEY**, 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/ethereum-pow-sofre-ataque-hacker-de-200-ethw-apos-comeco-turbulento/>. Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>71</sup> CABRAL, Marcelo. **Desenvolvedor do Bitcoin Core perde 200 BTC em ataque hacker; Binance vai monitorar invasão**. Portal do Bitcoin, 2023. Disponível em: <https://portaldobitcoin.uol.com.br/desenvolvedor-do-bitcoin-core-perde-200-btc-em-ataque-hacker-binance-vai-monitorar-invasao/>. Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>72</sup> BRASIL. Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013. **Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária**

Por fim, o referido comunicado afirma que, em que pese tais operações com moedas virtuais e com outros instrumentos conexos que impliquem transferências internacionais referenciadas em moedas estrangeiras não afastam a obrigatoriedade de se observar as normas cambiais, dispõe que, particularmente, não regula nem supervisiona operações com moedas virtuais.

Além do comunicado supracitado, o BACEN, em sua página de Perguntas e Respostas<sup>73</sup>, também respondeu alguns questionamentos sobre as criptomoedas, mas todas as respostas seguindo as mesmas definições e entendimentos contidos no Comunicado nº 31.379 de 16 de novembro de 2017, como por exemplo, quais seriam as diferenças entre moedas eletrônicas e moedas virtuais, assim como os riscos de guarda e operações com as criptomoedas.

Por outro lado, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) trouxe, de mais recente e importante, o Parecer de Orientação CVM nº 40 de 11 de outubro de 2022<sup>74</sup> que consolidou o entendimento do órgão sobre as normas aplicáveis aos criptoativos que forem valores mobiliários. Nesse sentido, é importante mencionar o que a Lei nº

---

federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm). Acesso em: 09 jan. 2023.

<sup>73</sup> BRASIL. Banco Central do Brasil. Perguntas e Respostas. **Moedas digitais ou eletrônicas e moedas virtuais (criptomoedas)**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/moedas-digitais-eletronicas-ou-criptomoedas>. Acesso em 04 jan. 2023.

<sup>74</sup> BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Parecer de Orientação nº 40 de 11 de outubro de 2022. **Os CriptoAtivos e o Mercado de Valores Mobiliários**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>. Acesso em 04 jan. 2023.

6.385 de 7 de dezembro de 1976<sup>75</sup> considera como sendo valores mobiliários. Vejamos:

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:  
I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;  
II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;  
III - os certificados de depósito de valores mobiliários;  
IV - as cédulas de debêntures;  
V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;  
VI - as notas comerciais;  
VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;  
VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e  
IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

Percebe-se que a redação do inciso IX do art. 2º da referida lei trata das hipóteses residuais para que tal ativo seja considerado como valor mobiliário. Nele, são considerados como valores mobiliários os ativos que cumulem as seguintes características: i) oferta pública de instrumentos coletivos; ii) que tais instrumentos coletivos gerem direito de participação, parceria ou remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços e; iii) que os rendimentos oriundos de tais ativos venham de esforço do empreendedor ou de terceiros.

Tal conceito, apesar de ter sido incluído somente em 2001 com a entrada em vigor da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, é bastante atual e se encaixa perfeitamente em várias operações com criptoativos conhecidas. Um exemplo disso, é a própria oferta pública de *security tokens*, que por sua vez, dão direito à participação em empresas ou empreendimentos, como alguns citados a título de exemplo no capítulo primeiro.

Com isso, percebe-se também que a taxonomia adotada pelo FMI sobre os *security tokens* é exatamente a conceituação trazida pela Lei nº 10.303/2001. Ou seja, a depender da finalidade de determinado *token*, este poderá ser considerado como um *security token* e, por consequência, ser considerado como valor mobiliário e estar sujeito à regulação da CVM, conforme dispõe o art. 2º, § 3º da Lei nº 6.385/76.<sup>76</sup>

---

<sup>75</sup> BRASIL. Lei nº 6.385 de 7 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.** Brasília, 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6385.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>76</sup> "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (...) IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de

Não obstante a tais considerações preliminares, o Parecer Normativo nº 40 da CVM também afirma que, apesar de não existir legislação específica sobre o tema, tal documento tem como objetivo garantir maior previsibilidade e segurança, assim como fomentar o desenvolvimento dos criptoativos. Afirma, ainda, que o órgão está contribuindo para a proteção do investidor e economia popular, prevenção e combate à lavagem de dinheiro e corrupção, controle à evasão fiscal e na prevenção de crimes, como terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.

Tal objetivo é pertinente, uma vez que, ao auxiliar na fiscalização de criptoativos que são utilizados como valores mobiliários, pode inibir a proliferação de estruturas financeiras que intencionalmente podem ter como objetivo o benefício próprio de seus responsáveis em detrimento de prejuízos financeiros de terceiros, assim como inibir que indivíduos que atualmente se valham da dificuldade de fiscalização da movimentação dos criptoativos para ocultar valores oriundos de atividades ilícitas, inclusive, a própria sonegação. Isto é, apesar de não ser um órgão responsável pela persecução penal ou pela arrecadação tributária, serve como fiscalizador de entidades que podem favorecer a prática de crimes.

O parecer traz ainda a taxonomia utilizada pela CVM para identificar algumas das espécies de criptoativos. Veja-se:

Sem prejuízo do acompanhamento dos debates conceituais sobre o tema, a CVM adotará abordagem funcional para enquadramento dos tokens em taxonomia que servirá para indicar o seu tratamento jurídico. Inicialmente, a taxonomia seguirá as seguintes categorias:

- (i) **Token de Pagamento** (cryptocurrency ou payment token): busca replicar as funções de moeda, notadamente de unidade de conta, meio de troca e reserva de valor;
- (ii) **Token de Utilidade** (utility token): utilizado para adquirir ou acessar determinados produtos ou serviços; e
- (iii) **Token referenciado a Ativo** (asset-backed token): representa um ou mais ativos, tangíveis ou intangíveis. São exemplos os “security tokens”, as

---

parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros (...) § 3o Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo: I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima; II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado; III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei; IV - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.” BRASIL. Lei nº 6.385 de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6385.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm). Acesso em: 04 jan. 2023. BRASIL. Lei nº 6.385 de 7 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.** Brasília, 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6385.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

stablecoins , os non-fungible tokens (NFTs) e os demais ativos objeto de operações de “tokenização”

Note-se que, na classificação adotada pela CVM, há a previsão de uma espécie de *token* chamado de "Token referenciado a ativo", que por sua vez, se assemelha aos *security tokens* denominados pelo FMI. Além disso, o órgão afirma também que os tokens referenciados a ativos podem ser ou não serem considerados como um valor mobiliário, e que sua caracterização dependerá da função que assumir.

Sobre esse ponto, é possível afirmar que, se um token referenciado à ativo preencher os requisitos previsto no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 6.385 de 7 de dezembro de 1976, este token poderá ser considerado como valor mobiliário, conforme entendimento da CVM no Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.003406/2019-91.<sup>77</sup>

No processo administrativo em questão, a CVM traz a seguinte análise:

**Qualificação do investimento como valor mobiliário**

18. A SRE analisou se a proposta de investimento oferecida pela ICONIC configuraria um contrato de investimento coletivo nos termos do inciso IX do artigo 2º da Lei nº 6.385/1976. Em linha com os critérios delineados na decisão do Colegiado de 22.01.2008 no âmbito do Processo CVM nº 0 RJ2007/11593 10 , a SRE organizou sua análise nos seguintes termos:

a) **Há investimento?** Sim. A aquisição do token NIC pode ser entendida como um investimento realizado com a intenção de obter rendimentos no futuro. O NIC atuaria como moeda preferencial para transações dentro do ecossistema da ICONIC (aquisição de outros tokens, permissão para instalação de subsidiárias, contratação de gerentes de projeto e serviços correlatos etc.) e para operar como instrumento para a formação de mercado e expansão da ICONIC para outros mercados.

b) **Esse investimento é formalizado por um título, ou por um contrato?** Sim, por meio de smart contracts, isto é, contratos virtuais, escritos como código de programação que pode ser executado em um computador, em vez de um documento impresso com uma linguagem propriamente jurídica.

c) **O investimento é coletivo?** Sim, na medida que o token NIC foi oferecido indistintamente e poderia ser adquirido por vários investidores.

d) **Alguma forma de remuneração é oferecida aos investidores?** Sim, conforme a descrição do modelo de negócio contida no Whitepaper version 1.012 , em especial os seguintes trechos em sua página 46: “O fundo paga 10% dos seus ativos para o holder” e “O DAO NIC Fund terá como função atuar como elemento de estabilização e valorização do NIC. Para que possa realizá-lo adequadamente, como visto logo acima, a um fundo que será destinatário de 35% do resultado da empresa, fazendo com que acumule largo patrimônio em criptomoedas e tokens de empresas variadas. Em vista da possibilidade de liquidação dos NICs em troca da fração equivalente do patrimônio do fundo, cria-se em torno da moeda um nexo de valoração que excede meramente a sua oferta e procura. Os NICs acabarão por se transformar, com isso, em alguma medida, em um ativo também indicador da saúde do mercado de criptomoedas em geral. A liquidação a ser pleiteada junto ao fundo poderá ser realizada a qualquer tempo, respeitado o período

<sup>77</sup> BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.003406/2019-91**. Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez, 2019. Disponível em: [https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/noticias/anexos/2020/20201026\\_PAS\\_CVM\\_SEI\\_19957\\_003406\\_2019\\_91\\_relatorio\\_diretor\\_gustavo\\_gonzalez.pdf](https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/noticias/anexos/2020/20201026_PAS_CVM_SEI_19957_003406_2019_91_relatorio_diretor_gustavo_gonzalez.pdf). Acesso em: 04 jan. 2023.

da sua criação – a ocorrer aproximadamente 45 dias antes do início de operação do ecossistema Iconic. Como modo de manutenção do valor dos NICs independentemente das liquidações reivindicadas ao fundo de lastro, todo o NIC liquidado será eliminado de circulação por função automaticamente executada pelo smart contract. Ao assim proceder, o fundo estará resguardando a relação NIC – lastro, promovendo a manutenção permanente de valor da moeda no mercado. O fundo de lastro nascerá já com regras claras de governança, estabelecendo as possibilidades e limites de suas relações com o mercado e com a própria Iconic, com gestão transparente construída e executada através de smart contracts. Pela sua relação com o valor de mercado do NIC, os dados de patrimônio e outros relevantes serão visíveis pelo próprio ambiente Iconic”.

**e) A remuneração oferecida tem origem nos esforços do empreendedor ou de terceiros?** Sim, conforme trecho do Whitepaper version 1.0, o valor do token oferecido derivaria, dentre outras qualidades, da existência de um lastro decorrente de um fundo a ser criado quando do início das atividades da ICONIC, para o qual seriam dirigidos 35% do lucro líquido da empresa. Com isso haveria “uma base de valor crescente e sólida que se beneficia com o passar do tempo e com a própria valorização do macro-ambiente das criptomoedas e tokens”.

19. Logo, para a Acusação, a proposta de investimento oferecida pela ICONIC deve ser entendida como um valor mobiliário.

Nesse sentido, o referido parecer também formalizou tal entendimento, ao afirmar que o conceito de valor mobiliário tem natureza instrumental e objetiva tão somente delimitar o regime mobiliário e, por consequência, se tal ativo está sujeito ou não à competência da CVM. Além disso, o parecer afirma que ainda que os criptoativos não estejam expressamente incluídos no art. 2º da Lei nº 6.385/76, caso preencham tenham as características a seguir, serão considerados como valor mobiliário:

- (i) é a representação digital de algum dos valores mobiliários previstos taxativamente nos incisos I a VIII do art. 2º da Lei nº 6.385/76 e/ou previstos na Lei nº 14.430/2022 (i.e., certificados de recebíveis em geral); ou
- (ii) enquadra-se no conceito aberto de valor mobiliário do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76, na medida em que seja contrato de investimento coletivo

Sobre tais requisitos, o parecer também explicita o que viria a ser os contrato de investimento coletivo para fins de reconhecimento dos criptoativos como valores mobiliários. Desse modo, seriam considerados como valores mobiliários, os contratos de investimentos coletivos que tenham as seguintes características, sendo as três últimas, características que merecem aprofundamento quando da análise dos criptoativos:

- i) **Investimento:** aporte em dinheiro ou bem suscetível de avaliação econômica;
- (ii) **Formalização:** título ou contrato que resulta da relação entre investidor e ofertante, independentemente de sua natureza jurídica ou forma específica;
- (iii) **Caráter coletivo do investimento;**
- (iv) **Expectativa de benefício econômico:** seja por direito a alguma forma de participação, parceria ou remuneração, decorrente do sucesso da atividade referida no item (v) a seguir;

- (v) **Esforço de empreendedor ou de terceiro:** benefício econômico resulta da atuação preponderante de terceiro que não o investidor; e  
 (vi) **Oferta pública:** esforço de captação de recursos junto à poupança popular.

No que tange à expectativa de direito econômico, a CVM afirma este seria o resultado do empreendimento, como por exemplo, a participação nos resultados, sendo certo que esse viria do esforço do empreendedor e de terceiros, e não de fatores externos. Logo, os criptoativos que estabeleçam direitos de participação nos resultados, inclusive por meio de participação ou resgate de capital, acordos de remuneração e dividendos, preencheriam o requisito da expectativa de direito econômico.

Nessa mesma linha, a característica de esforço ou empreendimento de terceiros, seria aquele no qual a remuneração seja decorrente do esforço do empreendedor ou de terceiros, como ocorre, por exemplo, em situações de criação e/ou desenvolvimento da operação, ou até mesmo a promoção do empreendimento dependam da atuação do empreendedor ou de terceiros.

Por fim, o conceito do que viria a ser oferta pública, está disciplinado na Lei nº 6.404/76 e a Lei nº 6.385/76, e principalmente, na Resolução CVM nº 160, que por sua vez, dispõe:

Art. 3º Configura oferta pública de distribuição o ato de comunicação oriundo do ofertante, do emissor, quando este não for o ofertante, ou ainda de quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários, atuando em nome do emissor, do ofertante ou das instituições intermediárias, disseminado por qualquer meio ou forma que permita o alcance de diversos destinatários, e cujo conteúdo e contexto representem tentativa de despertar o interesse ou prospectar investidores para a realização de investimento em determinados valores mobiliários, ressalvado o disposto no art. 8º

§ 1º Sem prejuízo de outros atos que se enquadrem no caput, são exemplos que caracterizam uma oferta como pública:

- I – a utilização de material publicitário dirigido ao público investidor em geral;
- II – a procura, no todo ou em parte, de investidores indeterminados para os valores mobiliários, por meio de quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários, atuando em nome do emissor, do ofertante ou das instituições participantes do consórcio de distribuição;
- III – a consulta sobre a viabilidade da oferta ou a coleta de intenções de investimento junto a potenciais subscritores ou adquirentes indeterminados, ressalvada a hipótese prevista no art. 6º;
- IV – a negociação feita em loja, escritório, estabelecimento aberto ao público, página na rede mundial de computadores, rede social ou aplicativo, destinada, no todo ou em parte, a subscritores ou adquirentes indeterminados; e

V – a prática de quaisquer atos descritos nos incisos II a IV, ainda que os destinatários da comunicação sejam individualmente identificados, quando resultante de comunicação padronizada e massificada.<sup>78</sup>

Nesse sentido, a CVM também afirma que será necessário analisar o caso concreto para concluir se haverá ou não oferta pública. Além disso, é necessário se levar em consideração que essas ofertas podem ser feitas, inclusive, por meio da internet através de sites, vídeos ou até mesmo em redes sociais. E, sobre isso, vale mencionar também o Parecer de Orientação CVM nº 33, de 30 de setembro de 2005, que dispõe:

É importante notar que não basta a utilização do meio de comunicação elencado no dispositivo citado, mas que esse meio de comunicação seja utilizado com o propósito de atingir o público em geral residente no Brasil. A definição de público em geral aqui utilizada é a mesma do art. 3º, §1º da Instrução 400/03 (isto é, uma classe, categoria ou grupo de pessoas, ainda que individualizadas nesta qualidade, ressalvados aqueles que tenham prévia relação comercial, creditícia, societária ou trabalhista, estreita e habitual, com a emissora).

Também pode caracterizar a oferta como pública, mesmo quando inexistente intenção de atingir o público em geral residente no Brasil, a utilização de quaisquer meios de comunicação, desde que eles permitam atingir esse público e as cautelas devidas para que isso não ocorra deixem de ser tomadas.

No que se refere a ofertas de distribuição de valores mobiliários emitidos no exterior, realizadas por intermédio da Internet, para que elas não se caracterizem como dirigidas ao público residente no Brasil e, conseqüentemente, sujeitas à regulação, fiscalização e registro pela Comissão de Valores Mobiliários, além dos fatores gerais constantes do Parecer de Orientação nº 32 desta mesma data, serão observados os seguintes:

- a) existência de aviso, exposto de maneira clara e de fácil acesso, de que a distribuição de valores mobiliários destina-se apenas aos países em que o patrocinador da página – information provider - (ou a entidade que tenha a distribuição de seus valores mobiliários anunciados na página) está autorizada a ofertar seus valores mobiliários (a lista desses países deve estar incluída no próprio anúncio);
- b) medidas efetivas tomadas pelo patrocinador da página – information provider - da página na Internet para impedir que investidores residentes no Brasil tenham acesso ao conteúdo da página;
- c) indicação direta ou indireta, desde que suficientemente clara, de que a página não foi criada para investidores residentes no Brasil (a divulgação de projeções econômicas em moeda brasileira ou incluindo o Brasil entre os países listados em algum formulário ou, ainda, a comparação entre a emissora dos valores mobiliários e emissoras brasileiras, são considerados como indicação de que a página também se dirige a investidores residentes no Brasil); e

<sup>78</sup> BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Resolução CVM nº 160, de 13 de Julho de 2022 com alterações introduzidas pela Resolução CVM nº 173/22. **Dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados, e revoga as Instruções CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008, CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, CVM nº 530, de 22 de novembro de 2012, e as Deliberações CVM nº 476, de 25 de janeiro de 2005, CVM nº 533, de 29 de janeiro de 2008, CVM nº 809, de 19 de fevereiro de 2019, CVM nº 818, de 30 de abril de 2019 e CVM nº 850, de 7 de abril de 2020.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol160.html>. Acesso em: 04 jun. 2023.

d) inexistência, mesmo em idioma estrangeiro, de texto para atrair investidores residentes no Brasil<sup>79</sup>

Percebe-se que, nos termos do Parecer de Orientação CVM nº 33, para que não sejam considerados como valores mobiliários, as ofertas emitidas por intermédio da internet, deve ter aviso de que a distribuição se destina apenas ao país da entidade que distribui de tais ativos, que hajam medidas efetivas para impedir que investidores residente no Brasil tenham acesso ao conteúdo da página, que haja indicação clara de a página e a oferta não foram criadas para investidores brasileiros, e que não exista qualquer texto que atraia residente do Brasil.

Além disso, a CVM afirma que, apesar do Parecer de Orientação CVM nº 32 de 30 de setembro de 2005 dispor sobre a possibilidade de a página contendo ofertas de valores mobiliários ser apenas a usuários identificados por login e senha.<sup>80</sup> E isso, por si só, não caracteriza a oferta como sendo privada.

Nesse sentido, a existência de mecanismos de prevenção de acesso a páginas contendo ofertas de valores mobiliários e a inexistência de divulgação específica sobre uma oferta, isoladamente, não têm o condão de afastar o caráter público de uma oferta. Devem ser levados em consideração outros aspectos do caso concreto para avaliar a efetividade da medida, tais como o número de investidores alcançados e o número de subscritores, entre outros, sendo certo que há inúmeras ferramentas disponíveis para barrar o acesso da página (a exemplo de mecanismos de “geoblocking”).<sup>81</sup>

Assim, é possível perceber que a CVM age com cautela ao estabelecer critérios para análise de situações em que os criptoativos podem estar sendo utilizados como valores mobiliários de forma indevida. No entanto, percebe-se que ausência de qualquer um dos requisitos mencionados descaracterizaria a natureza de valores mobiliários. Isso porque, as recomendações, jurisprudências administrativas do órgão, assim como o arcabouço legal que trata dos valores mobiliários e ofertas públicas, estabelecem requisitos cumulativos. Ou seja, se há um contrato coletivo, que dê direito à participação e resultados do empreendimento, mas que não é ofertado publicamente, então este não será considerado como valor mobiliário, assim como,

<sup>79</sup> BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Parecer de Orientação CVM nº 33, de 30 de setembro de 2005. **Intermediação de operações e oferta de valores mobiliários emitidos e admitidos à negociação em outras jurisdições.** Brasil, 2005. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare033.html>. Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>80</sup> BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Parecer de Orientação nº 40 de 11 de outubro de 2022. **Os CriptoAtivos e o Mercado de Valores Mobiliários.** Brasília, 2022. p. 10. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>. Acesso em 04 jan. 2023.

<sup>81</sup> BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Parecer de Orientação nº 40 de 11 de outubro de 2022. **Os CriptoAtivos e o Mercado de Valores Mobiliários.** Brasília, 2022. p. 10-11. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>. Acesso em 04 jan. 2023.

se houver um contrato coletivo, que é ofertado publicamente, mas que não dê direito à participação no empreendimento e/ou nos resultados dele decorrentes.

Com isso, percebe-se que até o presente momento, a CVM, apesar de afirmar que não regula o mercado de criptoativos, estabelece critérios para que, a depender do caso concreto, tais ativos estejam sujeitos à sua regulação. Nesse sentido, reforça-se a ideia de que os criptoativos, apesar de toda tecnologia envolvida, podem se caracterizar como institutos jurídicos tradicionais, não tendo, por si só, uma natureza jurídica pré-definida, já que, a depender de sua utilização, podem ser considerados ou não, um valor mobiliário.

Já no que diz ao posicionamento adotado pela RFB, o que se tem de mais concreto é a Instrução Normativa nº 1.888 de 03 de maio de 2019, que, logo em seu art. 5º, traz o entendimento do órgão sobre o que viria a ser os criptoativos. Veja-se:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:  
I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e <sup>82</sup>

Percebe-se, diante da taxonomia adotada pelo FMI e até mesmo pela adotada pela CVM, que a RFB se limitou a tratar dos criptoativos de modo genérico e sem trazer classificações específicas às suas mais variadas formas, como por exemplo, *utility tokens*, *security tokens*, *payment tokens* etc. A adoção dessa taxonomia pela RFB pode ser um risco no que diz respeito à segurança jurídica, especialmente pelo fato de que os valores mobiliários possuem tributação específica a depender de sua espécie, como por exemplo, a tributação incidente sobre as operações de *day trade*,<sup>83</sup> *swing trade*,<sup>84</sup> operações de renda fixa, fundos de investimentos imobiliários etc.

<sup>82</sup> BRASIL. Receita Federal Do Brasil. Instrução Normativa nº 1.888 de 03 de maio de 2019. **Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)**. Brasília, 2019. Disponível em:

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=100592&visao=c\\_ompilado](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=100592&visao=c_ompilado). Acesso em: 20 de abril de 2022.

<sup>83</sup> "Considera-se day trade a operação ou a conjugação de operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em uma mesma instituição intermediadora, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente." BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Imposto Sobre a Renda – Pessoa Física: Perguntas e Respostas**. Brasília, 2022. p. 272. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>. Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>84</sup> O nome vem do inglês, e quer dizer literalmente “comércio de balanço”. Swing trade nada mais é do que operações de compra e venda de ações (e outros ativos de renda variável) com foco no curto e médio prazos. Na prática, é um tipo de investimento na Bolsa de Valores que dura entre dois dias e

A título de exemplo, para operações de *day trade*, os ganhos auferidos serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento), enquanto os ganhos decorrentes de operações de *swing trade* estão sujeitos à alíquota de 15% (quinze por cento).<sup>85</sup> Já os investimentos em renda fixa, serão tributados na fonte às alíquotas de: i) 22,5%, em aplicações com prazo de até seis meses; ii) 20%, em aplicações com prazo de seis meses e um dia até doze meses; iii) 17,5%, em aplicações com prazo de doze meses e um dia até vinte e quatro meses; iv) 15%, em aplicações com prazo acima de vinte e quatro meses.<sup>86</sup>

Não obstante aos problemas técnicos oriundos da taxonomia genérica adotada pela RFB, e que será discutida em capítulo posterior, a Instrução Normativa nº 1.888/19 também prevê em quais situações e quais pessoas estão obrigadas a informar ao órgão as operações com criptoativos. Nesse sentido, o art. 6º dispõe que ficam obrigadas a informar operações realizadas com criptoativos as *exchanges*<sup>87</sup> domiciliadas no Brasil para fins tributários, assim como as pessoas físicas, residentes

---

algumas semanas." CASTRO, Jonathan. **Swing trade**: o que é esse tipo de operação e como ela funciona. Nubank, 2021. Disponível em: <https://blog.nubank.com.br/swing-trade-o-que-e/>. Acesso em: 05 jan. 2023.

<sup>85</sup> "Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e semelhantes, inclusive day trade, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas: I - 20% (vinte por cento), no caso de operação day trade ; II - 15% (quinze por cento), nas demais hipóteses."BRASIL. Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004. **Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.** Brasília, 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2004-2006/2004/Lei/L11033.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2004/Lei/L11033.htm). Acesso em: 02 jan. 2023.

<sup>86</sup> "Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas: I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias."BRASIL. Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004. **Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.** Brasília, 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2004-2006/2004/Lei/L11033.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2004/Lei/L11033.htm). Acesso em: 02 jan. 2023

<sup>87</sup> "Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se: (...) II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos." BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Solução de Consulta Disit/SRRF06 nº 6008, de 19 de maio de 2022.** Brasília, 2022. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=124151&visao=c ompilado>. Acesso em: 03 jan. 2023.

ou domiciliadas no Brasil, quando as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior ou as operações não forem realizadas em *exchange*, sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nesse sentido, vale a pena também mencionar que a RFB, através de resposta à consulta formulada por contribuinte, concluiu que, ainda que as declarações devam ser feitas pelas pessoas físicas quando o valor mensal das operações ultrapassar os R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tais operações estarão isentas de imposto de renda, na modalidade de ganho de capital, desde que limitadas ao montante mensal de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
ALIENAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS - INCIDÊNCIA. ISENÇÃO - OPERAÇÕES DE PEQUENO VALOR. R\$ 35.000,00.

O ganho de capital apurado na alienação de criptomoedas, quando uma é diretamente utilizada na aquisição de outra, ainda que a criptomoeda de aquisição não seja convertida previamente em real ou outra moeda fiduciária, é tributado pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sujeito a alíquotas progressivas, em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

É isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação de criptomoedas cujo valor total das alienações em um mês, de todas as espécies de criptoativos ou moedas virtuais, independentemente de seu nome, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 214, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 2º e 35, inciso VI, alínea "a", item 2, do Anexo; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 10, inciso I, alínea "b"; Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUTAÇÃO SOBRE INVESTIMENTOS EM MINERAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS E ORIENTAÇÕES SOBRE PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, esteada em fato genérico, ou, ainda, que não identifique adequadamente o dispositivo da legislação tributária cuja aplicação suscita dúvida.

Não produz efeitos a consulta que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se refira, ou que não contenha os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente. Não produz efeitos a consulta que tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 48 e 49; Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 a 53; Lei nº 8.213, de 1991, arts. 57; Decreto nº 3.048, de 1999, arts. 65 e 68; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 291 e 292; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27.<sup>88</sup>

<sup>88</sup> BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Solução de Consulta Disit/SRRF06 nº 6008, de 19 de maio de 2022.** Brasília, 2022. Disponível em:

Contudo, em que pese tal posicionamento, o próprio órgão diverge de seu entendimento ao afirmar, por meio de seu portal de "Perguntas e Respostas IRPF 2022", que as declarações devem ocorrer sempre que o custo de aquisição de cada tipo de criptoativo<sup>89</sup> for igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os criptoativos não são considerados moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, podem ser equiparados a ativos sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos (Grupo 08 – Criptoativos), considerando os códigos específicos a seguir (01, 02, 03, 10 e 99), quando o valor de aquisição de cada tipo de criptoativo for igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)<sup>90</sup>

Além disso, a referida instrução também dispõe, em seu art. 6º, §2º, quais operações estariam sujeitas à prestação de informações à RFB, de modo que, toda pessoa física ou jurídica que realizar operações de compra e venda, permuta, doação, transferência de criptoativo para a *exchange*, retirada de criptoativo da *exchange*, cessão temporária (aluguel), dação em pagamento, emissão e outras operações que impliquem em transferência de criptoativos, estão sujeitas a tal obrigação.

Sobre as informações a serem informadas na ocorrência das operações com criptoativos descritos no parágrafo anterior, estão a data da operação; o tipo da operação; os titulares da operação; os criptoativos usados na operação; a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal; o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver e o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver, quando as operações não forem realizadas em *exchanges*.

Já nas hipóteses em que tais operações forem realizadas em *exchanges*, deverá ser identificada a *exchange*; a data da operação; o tipo de operação; os criptoativos usados na operação; a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal; o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver e o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver.

---

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=124151&visao=c ompilado>. Acesso em: 03 jan. 2023.

<sup>89</sup> Posteriormente serão apresentados os tipos de criptoativos mencionados pela RFB.

<sup>90</sup> BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Imposto Sobre a Renda – Pessoa Física: Perguntas e Respostas**. p. 189. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>. Acesso em: 04 jan. 2023.

Sobre os prazos para prestação dessas informações, o art. 8º estabelece que as informações deverão ser repassadas à RFB até o último dia útil do mês-calendário subsequente àquele em que ocorreu o conjunto de operações realizadas com criptoativos, quando se tratar de operações descritas no art. 7º da referida instrução normativa, a serem prestadas por pessoas físicas e jurídicas, e até o último dia útil do mês de janeiro, do ano-calendário subsequente, quando se tratar das informações à cargo das *exchanges*.

Além disso, as *exchanges*, também têm o dever de informar à RFB o saldo de moedas fiduciárias, o saldo de cada espécie de criptoativos, em unidade dos respectivos criptoativos e o custo de obtenção de cada espécie de criptoativo, declarado pelo usuário de seus serviços, se houver, relativas ao dia 31 de dezembro de cada ano.

Por fim, a referida instrução normativa também prevê algumas penalidades para aqueles que não observarem a obrigação de prestar informações à RFB. Nesse sentido, o art. 10º dispõe três tipos de penalidades: as que decorrem de informações extemporâneas; as que decorrem de informações inexatas e, por último, as que decorrem do descumprimento de intimação do órgão para cumprir obrigações acessórias ou prestar informações.

A primeira hipótese, que trata de informações extemporâneas, foi dividida pela RFB em penalidades aplicáveis às pessoas jurídicas optantes pelo regime do Simples Nacional, ou que tenha, na última declaração enviada, feito apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) com base no Lucro presumido; em penalidade aplicável à pessoa jurídica não enquadrada na hipótese anterior e, por último, às pessoas físicas.

No caso das pessoas jurídicas descritas no art. 10º, inciso I, alínea "a", a multa é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês ou fração de mês, em caso de informações extemporâneas, e que será reduzida em 70% (setenta por cento) se o declarante for pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional. Já na hipótese da alínea "b", a RFB prevê multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês ou fração de mês. Em se tratando de pessoas físicas, há previsão de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ou fração.<sup>91</sup>

---

<sup>91</sup> "Art. 10. A pessoa física ou jurídica que deixar de prestar as informações a que estiver obrigada, nos termos do art. 6º, ou que prestá-las fora dos prazos fixados no art. 8º, ou que omitir informações ou prestar informações inexatas, incompletas ou incorretas, ficará sujeita às seguintes multas, conforme o

No que tange às penalidades em decorrência de informações inexatas, o órgão prevê multa de 3% (três por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata, incorreta ou incompleta, com valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica; e multa de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata, incorreta ou incompleta, quando se tratar de pessoa física.

Com relação às penalidades decorrentes de não cumprimento de intimação da RFB para o cumprimento de obrigação acessória ou prestação de informações, há previsão de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário.

E, por fim, o art. 11 prevê que, sem prejuízo da multa aplicável pela prestação de informações inexatas, poderá ser formalizada comunicação ao Ministério Público Federal (MPF) quando houver indícios da prática de crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.<sup>92</sup>

Percebe-se que na IN nº 1.888/2019 a RFB teve não estabeleceu obrigações relativas à apuração e pagamento de tributos, tendo, na verdade, evidenciado seu objetivo com a referida norma que é obter informações acerca das transações envolvendo criptoativos. No entanto, é através dessas informações prestadas, tanto por aqueles que realizam operações com tais ativos, como também aqueles que intermediam tais operações, que o órgão poderá aferir, ao menos em sede de

---

caso: I - pela prestação extemporânea: a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês ou fração de mês, se o declarante for pessoa jurídica em início de atividade, imune ou isenta, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou que na última declaração apresentada tenha apurado o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro presumido; b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês ou fração de mês, se o declarante for pessoa jurídica não incluída na alínea “a”; ou (...) § 1º A multa prevista na alínea “a” do inciso II do caput será reduzida em 70% (setenta por cento) se o declarante for pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.” BRASIL. Receita Federal Do Brasil. Instrução Normativa nº 1.888 de 03 de maio de 2019. **Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).** Brasília, 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=100592&visao=c ompilado> . Acesso em: 20 de abril de 2022.

<sup>92</sup> “Art. 11. Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 10, poderá ser formalizada comunicação ao Ministério Público Federal, quando houver indícios da ocorrência dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.” BRASIL. Receita Federal Do Brasil. Instrução Normativa nº 1.888 de 03 de maio de 2019. **Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).** Brasília, 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=100592&visao=c ompilado> . Acesso em: 20 de abril de 2022.

fiscalização e cruzamento de dados, a ocorrência ou não de fato gerador da obrigação tributária.<sup>93</sup>

Além disso, e não obstante à taxonomia genérica adotada pela RFB na IN nº 1.888/2019,<sup>94</sup> o órgão estabelece códigos específicos para determinados criptoativos através da sua página de "Perguntas e Respostas IRPF 2022".

**Tabela 4 - Códigos para declaração de criptoativos no IRPF 2022.**

| <b>Código do bem</b> | <b>Descrição</b>                              | <b>Conteúdo do campo "Discriminação"</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|----------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 01                   | Criptomoeda Bitcoin - BTC                     | Quantidade e onde está custodiada (nome da empresa com CNPJ ou custódia própria).                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 02                   | Outras criptomoedas, conhecidas como altcoins | Tipo, quantidade e onde está custodiada (nome da empresa com CNPJ ou custódia própria).<br>Tipos de criptoativos diferentes devem constituir itens separados na declaração. Por exemplo, Ether (ETH), Binance Coin (BNB), XRP (Ripple), Bitcoin Cash (BCH), Litecoin (LTC), Cardano (ADA), Solana (SOL), Dogecoin (DOGE), entre outros. |
| 03                   | Stablecoins                                   | Tipo, quantidade e onde está custodiada (nome da empresa com CNPJ ou custódia própria).<br>Exemplos: Tether (USDT),                                                                                                                                                                                                                     |

<sup>93</sup> "Art. 1º Esta Instrução Normativa institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)." BRASIL. Receita Federal Do Brasil. Instrução Normativa nº 1.888 de 03 de maio de 2019. **Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)**. Brasília, 2019. Disponível em: [http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=100592&visao=c\\_ompilado](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=100592&visao=c_ompilado) . Acesso em: 20 de abril de 2022.

<sup>94</sup> "Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se: I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e" BRASIL. Receita Federal Do Brasil. Instrução Normativa nº 1.888 de 03 de maio de 2019. **Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)**. Brasília, 2019. Disponível em: [http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=100592&visao=c\\_ompilado](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=100592&visao=c_ompilado) . Acesso em: 20 de abril de 2022.

|    |                                                              |                                                                                                                                                                                                                      |
|----|--------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|    |                                                              | Brazilian Digital Token (BRZ), USDC, Binance dólar (BUSD), TrueUSD (TUSD), DAI, Paxos Gold (PAXG), Gemini dólar (GUSD), entre outros.                                                                                |
| 10 | NFTs (Non-Fungible Tokens)                                   | Tipo, quantidade e onde está custodiado (nome da empresa com CNPJ ou custódia própria).<br>Exemplos: Tokens representativos de direitos sobre bens digitais ou físicos, como colecionáveis, obras de arte e imóveis. |
| 99 | Outros criptoativos não incluídos nos códigos 1, 2, 3 ou 10. | Tipo, quantidade e onde está custodiado (nome da empresa com CNPJ ou custódia própria).<br>Exemplos: Fan Tokens, Tokens de Precatório, Tokens de Consórcio, Tokens de Crédito de carbono, recebíveis, entre outros.  |

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Imposto Sobre a Renda – Pessoa Física: Perguntas e Respostas**. p. 189. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>. Acesso em: 04 jan. 2023.

Ou seja, em que pese não tenha adotado a mesma taxonomia do FMI e da CVM, a RFB dispôs de forma bem exemplificativa como devem ser declarados cada tipo de criptoativo. E, de posse de tais informações declaradas no momento da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas, assim como das informações prestadas com base na IN nº 1.888/2019, através da Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal (eCac), o órgão é capaz de cruzar informações e identificar eventuais ganhos de capitais decorrentes de operações envolvendo criptoativos.

Apesar de existirem alguns outros posicionamentos da CVM, BACEN e RFB, os que foram mencionados acima podem ser considerados como sendo os principais para os referidos órgãos, seja por conta de seus impactos no mercado de criptoativos, seja por evidenciarem uma evolução na compreensão do tema.

## 2.2 Análise acerca da Lei nº 14.478/2022 e a insuficiência legislativa

Publicada em 21 de dezembro de 2022, a Lei nº 14.478<sup>95</sup> pode ser considerada como principal marco legislativo sobre os criptoativos no Brasil. Isso porque, até então, haviam tão somente posicionamentos de órgãos reguladores, como BACEN e CVM, e alguns poucos posicionamentos da RFB. No entanto, em que pese a necessidade de se tratar do tema de forma mais aprofundada, de modo com que houvesse mais segurança jurídica nas operações envolvendo criptoativos no Brasil, a referida lei priorizou a proteção dos "investidores", especialmente diante o número de golpes e fraudes envolvendo criptoativos no país.

Nesse sentido, vale citar uma das justificativas do Projeto de Lei nº 4.401/2021, de autoria do Deputado Áureo Ribeiro (SD/RJ), e que deu origem à Lei nº 14.478/2022, quando aponta os riscos identificados pelo Banco Central Europeu.<sup>96</sup>

O mais importante para nós, no entanto, são os riscos potenciais apontados no relatório para o Bitcoin:

"De tempos em tempos, o Bitcoin é cercado por controvérsias. Algumas vezes ressalta-se o seu potencial para se tornar uma alternativa monetária ao tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, como resultado do elevado grau de anonimato. Em outras ocasiões, os usuários têm reclamado ter sofrido um roubo substancial de Bitcoins através de um "cavalo de troia" que ganhou acesso ao seu computador. A Fundação Fronteira Eletrônica, que é uma organização que busca defender a liberdade no mundo digital, decidiu não mais aceitar doações em Bitcoins. Entre as razões dadas, eles consideraram "que a Bitcoin gera preocupações legais ainda não testadas relacionadas às lei de ativos financeiros, com o "Stamp Payment Act" (legislação que proíbe qualquer pagamento abaixo em moeda, nota ou cheque abaixo de \$1), de evasão de tributos, de proteção do consumidor e lavagem de dinheiro, entre outros" (tradução livre)<sup>97</sup>

Além disso, também é importante mencionar também o "Relatório da pesquisa com vítimas de fraudes financeiras" apresentado pela CVM. Nesse sentido:

Na pesquisa quantitativa, vimos que as criptomoedas aparecem como o produto de investimento mais citado pelas vítimas de golpes financeiros,

<sup>95</sup> BRASIL. Lei nº 14.478 de 21 de dezembro de 2022. **Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições.** Brasília, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>96</sup> EUROPEAN CENTRAL BANK. **Virtual Currency Schemes**. Frankfurt, 2012. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>. Acesso em 10 de jul. de 2022.

<sup>97</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.401 de 8 de julho de 2015**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1358969&filename=PL%204401/2021%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%202303/2015\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1358969&filename=PL%204401/2021%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%202303/2015)). Acesso em: 22 jan. 2023.

sendo mencionadas por 43,3% dos respondentes. Os demais principais mercados mencionados foram Forex (29,8%), opções binárias (16,9%) e ações (15,2%). Na fase qualitativa, as criptomoedas também apareceram com grande frequência, com os entrevistados mencionando entusiasmo por sua proposta inovadora, disruptiva e revolucionária, acreditando se tratar de uma boa alternativa para diversificar o portfólio <sup>98</sup>

No relatório apresentado pela CVM, o órgão chama atenção para o fato de que os interessados no mercado de criptoativos possuem um interesse pela escassez, valorização, rentabilidade, segurança e não rastreabilidade de tais ativos. Além disso, os esquemas que originaram os golpes e fraudes possuem como característica a atratividade e a facilidade de obter ganhos financeiros sem a necessidade de acompanhar o mercado financeiro.

A opção do legislador em priorizar a proteção da sociedade frente à facilidade de se aplicar golpes e fraudes com criptoativos pode ser um reflexo dos números alarmantes apresentados pela CVM e pelo Banco Central Europeu. Nesse sentido, vale citar o art. 10 que incluiu o art. 171-A no Código Penal:

Art. 10. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 171-A:

“Fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros

Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”

No tipo penal em questão, é possível perceber que a prática de organizar, gerir, ofertar, distribuir ou intermediar operações que envolvam não só ativos virtuais, como também, valores mobiliários e outros ativos financeiros, desde que com intuito de obter vantagem ilícita e em prejuízo alheio por meio de indução, erro artifício e outros meios fraudulentos, será considerado crime.

Não obstante, a referida lei também alterou incluiu um inciso no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986,<sup>99</sup> de modo a equiparar como instituição financeira a pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia.

<sup>98</sup> BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Relatório da pesquisa com vítimas de fraudes financeiras**. Brasília, 2020. p. 13. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/pesquisas/relatorio-pesquisa-fraudes-fin.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2023.

<sup>99</sup> BRASIL. Lei nº 7.492 de 16 de junho de 1986. **Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências**. Brasília, 1986. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17492.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

Já o art. 12 da Lei nº 14.478/2022, alterou o art. 1º, art. 9º e art. 10 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, além de incluir o art. 12-A.<sup>100</sup> Nesse sentido, o parágrafo 4º do art. 1º, foi alterado para prever que o crime de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal de que trata o caput, tivesse pena aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) caso seja praticado de forma reiterada por organização criminosa ou por meio de utilização de ativos virtuais.

O art. 9º, parágrafo único, por sua vez,<sup>101</sup> foi acrescido do inciso XIX, que adiciona as empresas prestadoras de serviços de ativos virtuais como sujeitas às obrigações referidas nos arts. 10 e 11, que tratam da identificação de clientes, manutenção de registros e comunicação de operações financeiras. No mesmo sentido, o art. 10 foi alterado para prever que as pessoas a que se referem o art. 9º

<sup>100</sup> “Art. 12. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º (...) § 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual.(...) “Art. 9º (...) Parágrafo único (...) XIX - as prestadoras de serviços de ativos virtuais.” (...) “Art. 10. (...)II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas; (...) “Art. 12-A. Ato do Poder Executivo federal regulamentará a disciplina e o funcionamento do Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), disponibilizado pelo Portal da Transparência. § 1º Os órgãos e as entidades de quaisquer Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão encaminhar ao gestor CNPEP, na forma e na periodicidade definidas no regulamento de que trata o caput deste artigo, informações atualizadas sobre seus integrantes ou ex-integrantes classificados como pessoas expostas politicamente (PEPs) na legislação e regulação vigentes. § 2º As pessoas referidas no art. 9º desta Lei incluirão consulta ao CNPEP entre seus procedimentos para cumprimento das obrigações previstas nos arts. 10 e 11 desta Lei, sem prejuízo de outras diligências exigidas na forma da legislação. § 3º O órgão gestor do CNPEP indicará em transparência ativa, pela internet, órgãos e entidades que deixem de cumprir a obrigação prevista no § 1º deste artigo.”BRASIL. Lei nº 14.478 de 21 de dezembro de 2022. **Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições.** Brasília, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>101</sup> “Art. 12. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) “Art. 9º(...) Parágrafo único. (...) XIX - as prestadoras de serviços de ativos virtuais.” BRASIL. Lei nº 14.478 de 21 de dezembro de 2022. **Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições.** Brasília, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

mantenham registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de créditos, metais, ativos virtuais, ou qualquer outro ativo que possa ser convertido em dinheiro.

Por fim, ainda no que tange às alterações promovidas na Lei nº 9.613/98,<sup>102</sup> houve a inclusão do art. 12-A, com a seguinte redação:

Art. 12-A. Ato do Poder Executivo federal regulamentará a disciplina e o funcionamento do Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), disponibilizado pelo Portal da Transparência.

§ 1º Os órgãos e as entidades de quaisquer Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão encaminhar ao gestor CNPEP, na forma e na periodicidade definidas no regulamento de que trata o caput deste artigo, informações atualizadas sobre seus integrantes ou ex-integrantes classificados como pessoas expostas politicamente (PEPs) na legislação e regulação vigentes.

§ 2º As pessoas referidas no art. 9º desta Lei incluirão consulta ao CNPEP entre seus procedimentos para cumprimento das obrigações previstas nos arts. 10 e 11 desta Lei, sem prejuízo de outras diligências exigidas na forma da legislação.

§ 3º O órgão gestor do CNPEP indicará em transparência ativa, pela internet, órgãos e entidades que deixem de cumprir a obrigação prevista no § 1º deste artigo.

Já no que diz respeito aos limites da Lei nº 14.478/2022, o art. 1º, parágrafo único, dispõe que o disposto na referida norma não será aplicável aos ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e não altera nenhuma competência da Comissão de Valores Mobiliários.<sup>103</sup> Entretanto, essa limitação merece atenção. Isso porque, como vimos em capítulos anteriores, um criptoativo pode ou não ser considerado como valor mobiliário, conforme posicionamento da própria CVM e, portanto, afirmar que o disposto na Lei nº 14.478/2022 não se aplica aos valores mobiliários, há o risco de se

<sup>102</sup> BRASIL. Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.** Brasil, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 10 de jan. 2023.

<sup>103</sup> “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e não altera nenhuma competência da Comissão de Valores Mobiliários.” BRASIL. Lei nº 14.478 de 21 de dezembro de 2022. **Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições.** Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

ter a ineficácia da norma no que diz respeito à proteção contra fraudes e golpes, uma vez que os criptoativos considerados como valores mobiliários poderão ficar de fora do âmbito de proteção da Lei nº 14.478/2022.

Com relação à competência para fiscalização das empresas que atuam com criptoativos no Brasil, a referida lei dispõe, em seu art. 2º, que "as prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública federal."<sup>104</sup> A autoridade, no entanto, não foi estabelecida pela legislação, e, portanto, ainda permanece inócua nesse ponto até que o Poder Executivo indique qual será a autoridade competente para tal autorização (art.3º, parágrafo único),<sup>105</sup> de modo a estabelecer condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses para adequação (art. 9º).<sup>106</sup>

<sup>104</sup> "Art. 2º As prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública federal. Parágrafo único. Ato do órgão ou da entidade da Administração Pública federal a que se refere o caput estabelecerá as hipóteses e os parâmetros em que a autorização de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida mediante procedimento simplificado." BRASIL. Lei nº 14.478 de 21 de dezembro de 2022. **Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições.** Brasília, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>105</sup> "Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos: (...) Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei." BRASIL. Lei nº 14.478 de 21 de dezembro de 2022. **Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições.** Brasília, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>106</sup> "Art. 9º O órgão ou a entidade da Administração Pública federal de que trata o caput do art. 2º desta Lei estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para adequação das prestadoras de serviços de ativos virtuais que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas." BRASIL. Lei nº 14.478 de 21 de dezembro de 2022. **Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições.** Brasília, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

Sobre a taxonomia adotada pelo legislador, o art. 3º prevê que os ativos virtuais são a "representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento", mas executa tal classificação ao afirmar que nesse não se enquadram nesse conceito: i) moeda nacional e moedas estrangeiras; ii) moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; iii) instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e iv) representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros. E, por fim, caberá à autoridade da Administração Pública federal estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados.<sup>107</sup> Com isso, percebe-se que há um outro ponto ainda sem eficácia na referida legislação.

Noutro ponto, a legislação considera como prestador de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos seguintes serviços: i) troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira; ii) troca entre um ou mais ativos virtuais; iii) transferência de ativos virtuais; iv) custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou v) participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais. Além disso, o parágrafo único do art. 5º também prevê que a autoridade a ser

---

<sup>107</sup> "Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos: I - moeda nacional e moedas estrangeiras; II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros. Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei." BRASIL. Lei nº 14.478 de 21 de dezembro de 2022. **Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições.** Brasília, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

indicada também poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam, direta ou indiretamente, relacionados aos mencionados.<sup>108</sup>

E, em que pese sua vigência tenha início somente em 21 de junho de 2023 (art. 14),<sup>109</sup> é possível perceber, desde já, as lacunas práticas identificadas na referida norma. O silêncio do legislador no que diz respeito ao tratamento específico dos criptoativos poderá gerar uma insegurança no mercado e até mesmo insegurança jurídica para órgãos reguladores, como a CVM e o BACEN, para os órgãos tributários, como RFB e secretarias fazendárias dos estados e municípios, assim como para o próprio judiciário e órgãos de defesa do consumidor.

Nessa lógica, em que pese o interesse do legislador em coibir fraudes e golpes, assim como proteger os consumidores, a referida legislação possui inúmeras lacunas legislativas que precisarão ser preenchidas através de atos do Poder Executivo e do órgão ou entidade a que será atribuída a competência de fiscalização. De igual modo, o legislador deixou evidente que não havia, ao menos por enquanto, intenção de tratar, do ponto de vista tributário, as operações envolvendo criptoativos.

E, tendo em vista que a tributação é um instrumento necessário para que o Estado possa se organizar, custear direitos, e também como um mecanismo para a distribuição de renda e benefícios entre a população, é de suma importância que se

---

<sup>108</sup> “Art. 5º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como: (...) Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública federal indicado em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam, direta ou indiretamente, relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o caput deste artigo.”. BRASIL. Lei nº 14.478 de 21 de dezembro de 2022. **Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições.** Brasília, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>109</sup> “Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.” BRASIL. Lei nº 14.478 de 21 de dezembro de 2022. **Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições.** Brasília, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

discuta como tal área pode - e deve - ser utilizada para que haja o compartilhamento dos benefícios oriundos dos criptoativos.

### **3 TRIBUTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO: PROBLEMAS DE ORDEM TRIBUTÁRIA ENVOLVENDO OS CRIPTOATIVOS**

Em um cenário onde o mercado de criptoativos cresce constantemente, atraindo, inclusive, a preocupação de inúmeros países, entidades nacionais e internacionais econômicas, regulatórias e tributárias, passam a ter a consciência de que esse avanço tecnológico e econômico não é algo exclusivamente nocivo, mas, que ao contrário disso, pode ser uma oportunidade de se compreender como os benefícios dessa evolução da sociedade podem - e devem -, ser compartilhados com todos.

Nesse sentido, o presente capítulo busca analisar, ainda que brevemente, como são tributadas as operações envolvendo criptoativos no Brasil para que, em um segundo momento, se possa refletir em como o direito tributário pode servir aos preceitos constitucionais para, não só proteger, mas, também, para efetivar políticas públicas e, conseqüentemente, os direitos fundamentais dos indivíduos mais vulneráveis na sociedade. Esses indivíduos, por sua vez, são aqueles que, dada a sua vulnerabilidade social e econômica, acabam por ficar às margens dos benefícios do desenvolvimento econômico e tecnológico, como é o caso dos criptoativos.

Sendo assim, espera-se, com o desenvolvimento do presente capítulo, que seja possível identificar as incongruências tributárias que envolvem a tributação de operações envolvendo criptoativos no Brasil, e propor, através da análise de preceitos constitucionais e tributários, uma solução para que os benefícios do avanço tecnológico e econômico trazido pelos criptoativos possa ser compartilhado, ainda que indiretamente, através da aplicação dos ideais de justiça fiscal.

#### **3.1 As operações com criptoativos e seu enquadramento na regra-matriz tributária**

Como visto, as operações envolvendo criptoativos não possuem natureza jurídica específica. Sua natureza decorrerá, necessariamente, da análise de alguns aspectos materiais e formais, de modo que, a depender de como são utilizados, podem ou não se enquadrar em um conceito jurídico pré-determinado. E, somente após identificada a natureza jurídica da operação em questão, será possível analisar se tal fato está sujeito ou não à tributação.

Entretanto, antes de se debruçar sobre a análise das operações envolvendo criptoativos, se faz necessário conceituar brevemente o que viria a ser a regra-matriz tributária.<sup>110</sup> Nesse sentido, tem-se que a regra-matriz tributária seria o modelo teórico com o qual se organiza os textos legais para identificar a norma tributária que institui determinado tributo, auxiliando na compreensão da compatibilidade da norma com o texto constitucional, assim como nos estudos dos enunciados prescritivos da norma. E, como toda norma jurídica, as normas tributárias imponíveis são compostas por hipótese (se) e consequente (dever ser).<sup>111</sup>

Paulo de Barros Carvalho afirma que a hipótese seria uma proposição descritiva de uma situação objetiva real, que é construída pela vontade do legislador ao observar a realidade social e a qualifica em fatos jurídicos.<sup>112</sup> E, dentro do enunciado hipotético, pode-se identificar: i) o critério material; ii) o critério espacial e; iii) o critério temporal.<sup>113</sup>

O critério material é descrito como sendo aquele em que há referência a um comportamento de pessoas físicas ou jurídicas, condicionado pelos critérios espaciais e temporais. Surge de um encontro de expressões genéricas e designativas de comportamentos humanos, como por exemplo, "vender mercadorias", "industrializar produtos", "ser proprietário de bem imóvel", "auferir rendas" etc, assim como de expressões genéricas e designativas de estado humano, com por exemplo, "ser", "estar", "permanecer", dentre outras.<sup>114</sup> Ou seja, o critério material é formado por um verbo e um complemento que indica um comportamento humano ou um determinado estado.

---

<sup>110</sup> Nesse sentido: "A esquematização formal da regra-matriz de incidência tem-se mostrado um utilíssimo instrumento científico, de extraordinária fertilidade e riqueza para a identificação e conhecimento aprofundado da unidade irreduzível que define a fenomenologia básica da imposição tributária." CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 430.

<sup>111</sup> PONTALTI, Mateus. **Direito tributário**: dizer o direito. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 59.

<sup>112</sup> Nesse sentido: "O antecedente das normas representará, invariavelmente: 1) uma previsão hipotética, relacionando as notas que o acontecimento social há de ter, para ser considerado fato jurídico; ou 2) a realização efetiva e concreta de um sucesso que, por ser relatado em linguagem própria, passa a configurar o fato na sua feição enunciativa peculiar. Lá, na norma geral e abstrata, um enunciado conotativo; aqui, na norma individual e concreta, um enunciado denotativo. Ambos com a prescritividade inerente à linguagem jurídica." CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.332-333.

<sup>113</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 335-336.

<sup>114</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 336-338.

No que diz respeito ao critério espacial, as condições de espaço nas condições das normas devem guardar pelo menos umas das três formas compositivas, quais sejam: i) critério pontual: hipótese cujo critério espacial faz menção a determinado local para ocorrência do fato típico; ii) critério regional: hipótese em que o critério espacial alude a áreas específicas, de modo que o evento ocorrerá somente se estiver geograficamente naquele local e; iii) critério universal: hipótese de critério espacial genérico, de modo que, onde ocorrer todo e qualquer fato, e desde que esteja sob o manto da vigência territorial da lei, estará apto a desencadear seus efeitos.<sup>115</sup>

Um exemplo do critério espacial pontual, é quando o local do fato deve ocorrer em um ponto específico, como por exemplo, estacionar veículo em local proibido ou apresentar-se à Delegacia de Polícia localizada em determinado bairro ou cidade. O critério espacial regional, por sua vez, ocorre quando o local eleito pela lei, embora também específico, é um pouco mais amplo do que no critério espacial pontual, como por exemplo, no fato de ser proprietário de um bem imóvel urbano (ou seja, localizado dentro de uma determinada zona geográfica). Por fim, o critério espacial universal, é mais amplo do que o âmbito territorial da própria norma que o instituiu, como por exemplo, o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, que pode abranger rendas oriundas do exterior.<sup>116</sup>

Diante das imposições do Estado no que diz respeito à norma tributária, especialmente no que diz respeito à limitação do direito de propriedade, em decorrência da exigência fiscal, e do direito à liberdade, pela imposição de determinada prestação, há de se observar a importância do critério temporal para a norma tributária.

Nesse sentido, Paulo de Barros Carvalho afirma que o critério temporal é o grupo de indicações contidas na norma tributária que permitem com que o indivíduo saiba, com exatidão, o momento em que ocorrerá o fato descrito, fazendo com que passe a existir um liame jurídico que vincula o devedor (sujeito passivo) ao credor (sujeito ativo) através da prestação pecuniária.<sup>117</sup> Em outras palavras, o critério

---

<sup>115</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 341-342.

<sup>116</sup> PONTALTI, Mateus. **Direito tributário**: dizer o direito. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 60.

<sup>117</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 343-344.

temporal seria a disposição contida na norma tributária que indica o momento em que ocorrerá o fato jurídico capaz de ensejar a obrigação tributária.<sup>118</sup>

Feitas breves considerações sobre o antecedente da norma e seus critérios (material, espacial e temporal), passa-se então a discorrer sobre o consequente da norma e seus critérios (pessoal e quantitativo). Nesse sentido, vale mencionar as lições de Carvalho:

Se a hipótese, funcionando como descritor, anuncia os critérios conceptuais para o reconhecimento de um fato, o consequente, como prescritor, nos dá, também, critérios para a identificação do vínculo jurídico que nasce, facultando- nos saber quem é o sujeito portador do direito subjetivo; a quem foi cometido o dever jurídico de cumprir certa prestação; e seu objeto, vale dizer, o comportamento que a ordem jurídica espera do sujeito passivo e que satisfaz, a um só tempo, o dever que lhe fora atribuído e o direito subjetivo de que era titular o sujeito pretensor.<sup>119</sup>

Diante disso, é necessário também compreender a quem a norma atribui o direito (sujeito ativo), a quem se atribui o dever (sujeito passivo) e de que forma o sujeito passivo cumpre com sua obrigação perante o sujeito ativo. Nesse sentido, o critério pessoal do consequente da norma identifica o sujeito ativo e o sujeito passivo da relação, enquanto o critério quantitativo indica o valor pecuniário da dívida (base de cálculo e alíquotas).<sup>120</sup>

O sujeito ativo tem o direito de exigir do sujeito passivo a prestação pecuniária e, no direito tributário, pode ser uma pessoa jurídica de direito público, direito privado ou até mesmo pessoas naturais. As pessoas jurídicas de direito público podem ser divididas entre aquelas que possuem capacidade política, dotadas de poder legislativo e com poder de editar normas, e as pessoas jurídicas de direito público sem competência tributária, mas que possuem titularidade de direitos subjetivos. Já dentre as pessoas jurídicas de direito privado figuram como sujeito ativo da obrigação, temos as entidades paraestatais que exercem funções de interesse público, assim como pessoas naturais que, em determinado momento, desempenha atividades de interesse público.<sup>121</sup>

<sup>118</sup> PONTALTI, Mateus. **Direito tributário**: dizer o direito. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 61.

<sup>119</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 367.

<sup>120</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 382.

<sup>121</sup> Sobre tal ponto, Paulo de Barros Carvalho afirma: "A redação do art. 119 do Código Tributário Nacional aparenta desmentir o que foi exposto. Prescreve que sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento. O preceptivo suprime, descabidamente, gama enorme de possíveis sujeitos ativos, reduzindo o campo de eleição, única e tão somente, às pessoas jurídicas de direito público, portadoras de personalidade política. Estamos diante

Já o sujeito passivo é aquele indivíduo, seja pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, de quem se exige o cumprimento da obrigação pecuniária e/ou dos deveres instrumentais. Tal sujeição passiva pode ser dividida entre a sujeição passiva direta e a sujeição passiva indireta. Na direta, o sujeito passivo é o indivíduo que está em relação econômica com o fato jurídico tributário e dele extraindo vantagens. A sujeição indireta, por outro lado, se dá quando o Estado tem interesse ou necessidade de cobrar o tributo de um outro indivíduo (que não aquele da sujeição passiva direta), e pode se caracterizar pela sujeição passiva indireta decorrente de transferência e decorrente de substituição, sendo que, a sujeição passiva indireta decorrente de transferência se dá por meio da solidariedade, da sucessão e da responsabilidade.<sup>122</sup>

Por fim, o critério quantitativo é aquele que permite a identificação do objeto da prestação, e é formado pela base de cálculo e pela alíquota. A base de cálculo, por sua vez, possui três funções distintas, quais sejam: i) mensuradora; ii) objetiva e; iii) comparativa. A função mensuradora da base de cálculo mede as proporções reais do fato gerador, a função objetiva compõe a determinação da dívida e a função comparativa serve como parâmetro de comparação com o critério material para afirmá-lo ou infirmá-lo. Já a alíquota, pode ser dividida em específicas e *ad valorem*; a primeira assume um valor fixo que é multiplicado pela unidade prevista em lei, e a segunda quando é um percentual fixado em lei.<sup>123</sup>

Infere-se do exposto que as alíquotas podem assumir duas feições: a) um valor monetário fixo, ou variável em função de escalas progressivas da base de cálculo (p. ex.: \$ 1,20 por metro linear, até 100 metros; \$ 2,40 por metro linear, de 100 a 300 metros, e assim por diante); ou b) uma fração, percentual ou não, da base de cálculo (que neste caso será representada por quantia monetária).

Aparecendo em forma de fração (b), a alíquota pode ser proporcional invariável (p. ex.: 1/25 da base de cálculo, seja qual for seu valor monetário); proporcional progressiva (aumentando a base de cálculo, aumenta a proporção) ou proporcional regressiva (aumentando a base, diminui a proporção). Além disso, as alíquotas proporcionais progressivas podem

---

de uma formulação legal que briga com o sistema. Há mandamentos constitucionais que permitem às pessoas titulares de competência tributária a transferência da capacidade ativa, nomeando outro ente, público ou privado, para figurar na relação, como sujeito ativo do vínculo. A despeito dessas autorizações constitucionais, que já estudamos em capítulos anteriores, insiste o legislador em dizer que só a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm legitimidade para ocupar o tópico de sujeito pretensor nas obrigações tributárias. Levada a sério a letra do art. 119, ruiriam todas as construções relativas à parafiscalidade, jogadas ao desconfortável reduto das normas eivadas de invalidade." CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 383.

<sup>122</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 386.

<sup>123</sup> PONTALTI, Mateus. **Direito tributário: dizer o direito**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 62.

aumentar por degraus ou escalões (caso do nosso IR — pessoa física) ou de maneira contínua e ininterrupta, até o limite máximo que a lei indicar.<sup>124</sup>

Com isso, percebe-se que a regra-matriz de incidência tributária é de suma importância para a compreensão da relação entre as situações que ocorrem na sociedade e a norma tributária. Com ela, é possível analisar se uma determinada situação se enquadra ou não na descrição da norma, assim como, qual o alcance da norma tributária nos fatos.

Desse modo, feitas breves considerações sobre o que viria a ser a regra-matriz de incidência tributária, opta-se, por uma questão metodológica, por analisar as operações mais comuns envolvendo criptoativos no Brasil e sobre o enquadramento, ou não, em determinada materialidade tributária.

E, dentre as operações envolvendo criptoativos, o investimento pode ser considerado como a principal delas. Esses investimentos se caracterizam pela busca de ganhos financeiros maiores do que encontrados em investimentos tradicionais, pela busca de retorno rápido em decorrência da liquidez de criptoativos, assim como pela busca por segurança frente às incertezas econômicas de um determinado país.

Além disso, é comum que esses investimentos não se limitem às criptomoedas, mas também, se estendam para outros criptoativos, como por exemplo, os *utility tokens* e os *security tokens*. Isso porque, tais espécies de criptoativos podem gerar tanto a valorização decorrente da relação entre oferta e demanda no mercado, como também podem gerar outros ganhos almejados por tais investidores, como o direito ao recebimento de resultados no empreendimento, participação societária, e até mesmo acesso a bens e serviços exclusivos.

No entanto, analisar a incidência tributária ou não sobre tais operações é deveras complexo. Isso porque, não há, ao menos expressamente e até o presente momento, disposições legais claras sobre sua tributação. Sendo assim, por se tratar de investimentos, analisar-se-á o imposto sobre a renda, tributo incidente sobre os investimentos do mercado tradicional, e sua incidência ou não incidência sobre os investimentos em criptoativos.

Nesse sentido, a Constituição Federal (CF) trata de tal tributo no art. 153, inciso III, e dispõe que a competência para a instituição de imposto "sobre a renda e

---

<sup>124</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 424-425.

proventos de qualquer natureza" é da União.<sup>125</sup> Nota-se que o próprio texto constitucional estabelece as bases econômicas sobre as quais o imposto pode incidir, quais sejam, a renda e os proventos de qualquer natureza, sem, no entanto, conceituar o que viria a ser considerado renda e proventos.<sup>126</sup>

A doutrina, por sua vez, se baseando na interpretação sistemática do texto constitucional, assim como pelo Código Tributário Nacional (CTN),<sup>127</sup> conceitua a renda como sendo o resultado do confronto entre certas entradas e saídas, dentro de um período de tempo, evidenciando o acréscimo patrimonial que resulta do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Os proventos, por sua vez, também pressupõem como minuendo os rendimentos auferidos pelo contribuinte, e como subtraendo, as deduções autorizadas pela legislação. A diferença entre a renda e provento repousa no fato de que proventos, o acréscimo patrimonial decorre de uma atividade que já cessou, como por exemplo, doações, heranças, pensões por morte etc.<sup>128</sup>

Além disso, o art. 43 do Código Tributário Nacional autoriza, em seu inciso I e II, que a lei estabeleça como critério material a disponibilidade econômica ou a disponibilidade jurídica da renda ou dos proventos de qualquer natureza. A disponibilidade jurídica seria aquela que ocorre quando determinado direito ingressa no patrimônio do contribuinte, ainda que não esteja economicamente disponível, e é

<sup>125</sup> "Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza." BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 de jul. 2022.

<sup>126</sup> Por óbvio, essa não seria uma tarefa do legislador constituinte. Na verdade, caberia à Lei Complementar estabelecer quais seriam os fatos geradores, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Vejamos: " Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas." BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 de jul. 2022.

<sup>127</sup> "Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." BRASIL. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Brasília, 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/5172compilado.htm). Acesso em: 20 jun. 2022.

<sup>128</sup> PONTALTI, Mateus. **Direito tributário**: dizer o direito. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 512-513.

percebida, por exemplo, quando o credor tem direito ao recebimento de um valor constante em um título executivo, antes de efetivamente receber. Enquanto isso, a disponibilidade econômica pressupõe o efetivo recebimento da renda, e, contrastando com o exemplo supracitado, seria quando o credor efetivamente recebe o valor constante no título.<sup>129</sup>

Já o parágrafo único do art. 43 do CTN, estabelece que "a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção".<sup>130</sup> No entanto, embora o dispositivo em questão se valha do termo "receita", sua interpretação deve ser no sentido de "renda", uma vez que o conceito de receita é deveras amplo e não considera eventuais despesas, violando, assim, a base econômica prevista no texto constitucional.

Feitas tais considerações, há de se mencionar que existem algumas operações envolvendo investimentos em criptoativos que estão sujeitas à incidência do imposto sobre a renda. E, nesse sentido, a Receita Federal, através da Solução de Consulta Cosit nº 214, de 20 de dezembro de 2021, entendeu que a utilização de uma criptomoeda na aquisição de outra configura alienação de bem ou direito, portanto, sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda a título de Ganho de Capital, conforme, prevê a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 3º,<sup>131</sup> e Regulamento do

<sup>129</sup> PONTALTI, Mateus. **Direito tributário**: dizer o direito. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 515.

<sup>130</sup> "Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: (...) § 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção." BRASIL. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Brasília, 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 20 jun. 2022

<sup>131</sup> "Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (...) § 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins." BRASIL. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. **Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7713.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm). Acesso em: 04 jan. 2022.

Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 47, inciso IV,<sup>132</sup> e 132, inciso II.<sup>133</sup>

Ou seja, segundo o entendimento da RFB, independente da conversão ou não do bem ou do direito alienado em moeda fiduciária, haveria a incidência do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital, por expressa previsão legal. No entanto, na mesma Solução de Consulta, o órgão entendeu que não há distinção quanto à espécie de bem ou direito do qual se origine, quando da sua alienação, bastando, para isso, que a referida operação não exceda os valores elencados nos itens 1 e 2 da alínea “a” do inciso VI do art. 35 do Decreto nº 9.850/2019 (Regulamento do Imposto sobre Renda).<sup>134</sup>

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
IRPF. INCIDÊNCIA. ALIENAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS. ISENÇÃO - OPERAÇÕES DE PEQUENO VALOR. R\$ 35.000,00.

O ganho de capital apurado na alienação de criptomoedas, quando uma é diretamente utilizada na aquisição de outra, ainda que a criptomoeda de aquisição não seja convertida previamente em real ou outra moeda fiduciária, é tributado pelo imposto sobre a renda da pessoa física, sujeito a alíquotas progressivas, em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

É isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação de criptomoedas cujo valor total das alienações em um mês, de todas as espécies de criptoativos ou moedas virtuais, independentemente de seu nome, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

<sup>132</sup> "Art. 47. São também tributáveis (...) IV - os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção" BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. **Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.** Brasília, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>133</sup> Art. 132. Na determinação do ganho de capital, serão excluídas (...) II - a permuta exclusivamente de unidades imobiliárias, objeto de escritura pública, sem recebimento de parcela complementar em dinheiro, denominada torna, exceto na hipótese de imóvel rural com benfeitorias. § 1º Para fins disposto neste artigo, equiparam-se a permuta as operações quitadas de compra e venda de terreno, acompanhadas de confissão de dívida e de escritura pública de dação em pagamento de unidades imobiliárias construídas ou a construir. § 2º Na hipótese de permuta com recebimento de torna, deverá ser apurado o ganho de capital apenas em relação à torna" BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. **Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.** Brasília, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>134</sup> "Art. 35. São isentos ou não tributáveis: (...) VI - os seguintes rendimentos obtidos na alienação de bens e direitos: a) o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, nos termos e nas condições estabelecidos nos § 2º e § 3º do art. 133, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta for realizada, seja igual ou inferior a: 1. R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na hipótese de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; e 2. R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nas demais hipóteses;" BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.** Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

(RIR), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 2º e 35, inciso VI, alínea "a", item 2; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 10, inciso I, alínea "b"; Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000.

Entretanto, ressalta-se que existem criptoativos que às vezes fazem o papel de investimentos semelhantes a ativos mobiliários, tal qual os *security tokens*. Assim como as ações negociadas em bolsa de valores, essa espécie de token tem como objetivo dar ao titular o direito a créditos patrimoniais sobre o emissor, recebimento de juros ou participação nos lucros (dividendos) de uma empresa ou empreendimento. No entanto, a RFB equiparou tal criptoativo à hipótese contida no item 1 do referido diploma legal e, assim, ainda que faça papel de um investimento que garante ao titular direitos semelhantes aos que lhe seriam garantidos caso fosse titular de ações negociadas no mercado de balcão, foi beneficiado pela previsão contida no item 2.

Ou seja, aqueles investidores que aportam capital no mercado de ações negociadas em bolsa de valores possuem isenção somente se o preço unitário de alienação, no mês em que esta for realizada, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), enquanto aqueles que optam por investir seu capital na aquisição de *security tokens* possuem isenção sobre as alienações até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Essa faixa de isenção do item 1 é menos benéfica do que a do item 2 exatamente por se tratar de uma hipótese na qual evidencia a capacidade contributiva do indivíduo. Afinal, é um indivíduo que possui capital investido no mercado de ações e, portanto, presume-se que possui maior poder aquisitivo. Contudo, aqueles que aportam seu capital em *security tokens*, também possuem capacidade contributiva semelhante àqueles que investem em ações nas bolsas de valores, e, portanto, deveriam ser alcançados pela tributação da mesma forma, mas não são porque a Receita Federal não considerou as mais variadas espécies de criptoativos e/ou a particularidade de cada operação.

Além disso, existe a hipótese em que o criptoativo, em especial, a criptomoeda, é utilizada como meio de pagamento. E, ao ser utilizada como meio de pagamento, há de se observar a que se refere tal pagamento, uma vez que, por fazer papel de moeda, há de ser alcançada pela tributação, tal qual seria se o pagamento fosse realizado em moeda fiduciária.

Nesse sentido, o art. 3º da Instrução Normativa nº 1.400 de 29 de outubro de 2004 dispõe que:

Art. 3º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 1º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 2º Os rendimentos recebidos em bens são avaliados em dinheiro pelo valor de mercado que tiverem na data do recebimento.

§ 3º Sem prejuízo do ajuste anual, se for o caso, os rendimentos são tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.<sup>135</sup>

Ou seja, em se tratando de pagamento decorrente de uma prestação de serviços de um *freelancer* para o desenvolvimento de software, ou até mesmo na prestação de serviços de mineração de *bitcoin*, por exemplo, este estaria sujeito ao imposto sobre a renda com alíquotas de 7,5% a 27,5%, inclusive com a retenção do tributo pelo tomador, nos termos do art. 22 da IN 1.400/2004.

Art. 22. Estão sujeitos à incidência do IRRF, calculado mediante a utilização das tabelas progressivas constantes do Anexo II a esta Instrução Normativa, observado o disposto no art. 65, a título de antecipação do devido na DAA, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como:  
I - rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, proventos de aposentadoria, de reserva e de reforma e pensões civis e militares;

Não obstante, por se tratar de transações que podem ocorrer sem a necessidade de uma *exchange* e/ou intermediação por qualquer instituição financeira ou do próprio Estado, sujeitar tal rendimento à tributação ainda é uma tarefa complexa. E, ainda que houvesse a tentativa de se tributar tal rendimento, não no momento do recebimento da criptomoeda, mas no momento em que tal criptoativo é alienado em moeda fiduciária, este valor recebido na alienação estaria isento até o limite mensal de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme entendimento da Receita Federal supracitado.

Com isso, seria possível que um indivíduo auferisse mensalmente o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) sem estar sujeito à incidência do imposto sobre a renda, enquanto àqueles que possuem rendimentos maiores do que R\$ 1.787,77

<sup>135</sup> BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa nº 1.400 de 29 de outubro de 2004. **Dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.** Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=57670&visao=compilado>. Acesso em: 04 jan. 2023.

(mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), estariam sujeitos à uma alíquota de imposto sobre a renda de 7,5%, evidenciando uma grande injustiça fiscal.

E, como no caso dos investimentos, tal situação ocorre não por falta de legislação sobre a tributação sobre a renda, mas, sim, por falta de compreensão das espécies de criptoativos de suas operações. Caso tais operações fossem efetivamente compreendidas, seria possível que tal renda fosse alcançada se, ao menos as declarações a que os indivíduos estão sujeitos por força da IN 1.888/2019,<sup>136</sup> observassem as espécies de criptoativos, de modo que, se um indivíduo declara uma determinada alienação de *security tokens*, estaria sujeito à tributação do imposto sobre a renda decorrente de ganho de capital oriundo negociações com valores mobiliários e, se declarasse uma alienação de criptomoedas sem custo de aquisição (ou seja, não houve qualquer investimento para compras), estaria sujeito à tributação de rendimentos conforme tabela progressiva do imposto sobre a renda.

No mesmo cenário ainda estariam os empregados que recebem parte do salário em criptomoedas. Apesar de ser vedado o pagamento do salário em criptoativos<sup>137</sup>, é uma prática que tem se tornado cada vez mais comum, em especial, para aquelas carreiras ligadas à tecnologia, como é o caso dos programadores.<sup>138</sup>

---

<sup>136</sup> “Art. 1º Esta Instrução Normativa institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Art. 2º As informações a que se refere o art. 1º deverão ser prestadas com a utilização do sistema Coleta Nacional, disponibilizado por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB, em leiaute a ser definido em Ato Declaratório Executivo (ADE) da Coordenação-Geral de Programação e Estudos (Copes), a ser publicado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de publicação desta Instrução Normativa. Parágrafo único. A Copes deverá também editar e divulgar o manual de orientação do sistema Coleta Nacional no prazo a que se refere o caput. Art. 3º O conjunto de informações enviado de forma eletrônica deverá ser assinado digitalmente mediante o uso de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), sempre que for exigido no portal e-CAC da RFB.” BRASIL. Receita Federal Do Brasil. Instrução Normativa nº 1.888 de 03 de maio de 2019. **Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)**. Brasília, 2019. Disponível em: [http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=100592&visao=c\\_ompilado](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=100592&visao=c_ompilado). Acesso em: 20 de abril de 2022.

<sup>137</sup> Nesse sentido: “Art. 463 - A prestação, em espécie, do salário será paga em moeda corrente do País.” BRASIL. Decreto-Lei Nº 5.452, De 1º De Maio De 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 10 de jul. 2022.

<sup>138</sup> TOLOTTI, Rodrigo. Salário em Bitcoin já é realidade e ganha força na América Latina; entenda como funciona. **Infomoney**, 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/salario-em-bitcoin-ja-e-realidade-e-ganha-forca-na-america-latina-entenda-como-funciona/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

Para além do imposto sobre a renda a ser retido pelo empregador no momento do pagamento do salário, haveria também, via de regra, a incidência da Contribuição Previdenciária, conforme previsão no art. 195, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal.<sup>139</sup> Nesse sentido, a contribuição devida pelo empregador é prevista na Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, que dispõe, em seu art. 22, inciso I, uma alíquota de 20%.<sup>140</sup> Já no caso da contribuição previdenciária devida pelo empregado, o art. 20 do mesmo diploma legal prevê alíquotas que variam de 7,5% a 14%<sup>141</sup> sobre o salário de contribuição.<sup>142</sup>

Com isso, aqueles indivíduos que, se valendo dos criptoativos, em especial, das criptomoedas, recebem ou fazem pagamento de salários, acabam ficando à

<sup>139</sup> "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;". BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 de jul. 2022.

<sup>140</sup> "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. ". BRASIL. Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**. Brasília, 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm). Acesso em: 15 jan. 2023.

<sup>141</sup> Alíquotas devidamente atualizadas. Vide: BRASIL. Ministérios da Previdência Social e da Fazenda. Portaria Interministerial MPS/MF nº 26, de 10 de janeiro de 2023. **Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10128.118262/2022-61)**. Brasília, 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/portarias/SEI\\_30818500\\_Portaria\\_Interministerial\\_26.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/portarias/SEI_30818500_Portaria_Interministerial_26.pdf). Acesso em: 1 fev. 2023.

<sup>142</sup> "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;". BRASIL. Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**. Brasília, 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm). Acesso em: 15 jan. 2023.

margem da tributação previdenciária. Obviamente, o fato de tal pagamento se dar por meio de criptoativos não desnatura a natureza remuneratória da prestação de serviço, mas, por se tratar de uma prática até então difícil de ser identificada, uma alternativa seria a utilização do mesmo critério citado para o imposto sobre a renda, qual seja, que a tributação não ocorra no momento do recebimento, mas, sim, no momento de alienação de tais ativos, considerando o custo de aquisição e afastando a isenção prevista no item 2 da alínea “a” do inciso VI do art. 35 do Decreto nº 9.850/2019,<sup>143</sup> uma vez que não se trata de uma simples alienação de bem móvel, e sim, de um recebimento ou pagamento de verba salarial.

Uma outra hipótese de operação envolvendo criptomoedas e que passa à margem da tributação é a mineração de criptoativos. Essa mineração, entretanto, não é relacionada à atividade de mineração para obter outras criptomoedas para si, e que já foi tratada anteriormente, e sim, a prestação de serviços de mineração a terceiros.

Essa mineração, conforme visto, parte da premissa de se atribuir aos participantes da rede um incentivo para permanecer naquela estrutura e validar as operações ali ocorridas, razão pela qual foi desenvolvido um protocolo de validação das operações e, para cada validação realizada, o usuário que a realizou ganha um determinado número de *bitcoins*. Porém, quando o indivíduo, ao invés de minerar criptomoedas para si, presta o serviço de mineração para terceiros mediante pagamento, seja moeda fiduciária ou até mesmo em criptomoedas, cabe a reflexão se tal atividade estaria sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

A CF, em seu art. 156, inciso II, afirma ser de competência do município a instituição de imposto sobre serviços de qualquer natureza, desde que não compreendidos no art. 155, inciso II, que por sua vez, trata do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicações (ICMS).<sup>144</sup> Não obstante, apesar de a literalidade da norma

---

<sup>143</sup> Art. 35. São isentos ou não tributáveis: (...) VI - os seguintes rendimentos obtidos na alienação de bens e direitos: a) o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, nos termos e nas condições estabelecidos nos § 2º e § 3º do art. 133, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta for realizada, seja igual ou inferior a: (...) 2. R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nas demais hipóteses;" BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>144</sup> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e

constitucional falar em serviços de qualquer natureza não compreendidos no âmbito do ICMS, a doutrina entende que a base constitucional seria essa, mas desde que tais serviços estejam definidos em lei complementar.<sup>145</sup>

A Lei Complementar nº 116/2003, que trata do ISSQN, define, em seu art. 1º, que o critério material do tributo em questão é a prestação de serviços constantes na lista ali definida.<sup>146</sup> A lista mencionada pela LC nº 116/2003 estabelece os serviços que estão sujeitos ao ISSQN, e é organizada em itens compostos por subitens de acordo com sua natureza, como por exemplo, o item 1, que se refere aos serviços de informática e congêneres, tendo como alguns subitens, atividades como programação (item 1.02) e de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação (item 1.05).

Ao analisar-se a lista em questão, percebe-se que existem inúmeros serviços que não foram expressamente citados, razão pela qual seria possível questionar se aquela lista seria taxativa ou exemplificativa. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 784.439/DF (Tema 296/STF), que a lista de serviços sujeitos ao ISSQN é, sim, taxativa, mas que sua interpretação é extensiva.<sup>147</sup> E, para compreender melhor tal entendimento, cita-se o parecer da Procuradoria Geral da República (PGR) mencionado pela Ministra Relatora Rosa Weber em seu voto:

Em suma, há de se reconhecer que a lista de serviços sujeitos ao ISS é taxativa; todavia, quando as características da atividade que se pretende tributar não são estranhas às características das atividades próprias dos serviços listados em lei, mas inerentes à natureza desses serviços, ou seja, constituam mera variação do aspecto material da hipótese de incidência, há de se permitir a incidência do ISS sem que a Administração Tributária incorra, com isso, em tributação inconstitucional

---

intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...); Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar." BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 de jul. 2022.

<sup>145</sup> PONTALTI, Mateus. **Direito tributário**: dizer o direito. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 569.

<sup>146</sup> "Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador." BRASIL. Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003. **Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências**. Brasília, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp116.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>147</sup> "É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 784.439**. Relator: Ministra Rosa Weber, 29 de julho de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4495933>. Acesso em: 17 jan. 2023.

Ou seja, apesar de ser considerada como taxativa, a lista de serviços sujeitos ao ISSQN pode ser interpretada de maneira extensiva para abranger outros serviços com as mesmas características e natureza dos serviços ali listados. Com isso, é possível que os municípios tributem serviços até então inexistentes, desde que possuam a mesma natureza dos previstos na legislação complementar, como por exemplo, os serviços relacionados às operações com criptoativos.

Nesse sentido, caso o município preveja tal hipótese legalmente, é possível que na prestação de serviço de mineração para terceiros haja incidência do ISSQN. Isso seria possível em decorrência do item 1.03 da lista de serviços do ISSQN, que por sua vez, prevê a incidência de tal tributo sobre os serviços de “processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres”.

Com isso, ao cobrar um valor para mineração de tais criptomoedas, o indivíduo se vale da capacidade computacional para efetivar a transação. Essa capacidade computacional, por sua vez, é exatamente da atividade de processamento de dados, já que tal atividade representa a realização de diversos comandos computacionais a partir de dados pessoais, sendo que tais comandos podem representar organização, armazenamento, transmissão, destruição e outros.<sup>148</sup>

E, como visto nos outros exemplos, tributar a prestação de serviços no momento em que o serviço é prestado, seria uma tarefa de difícil execução pelas administrações tributárias municipais. Contudo, deve-se aplicar também o mesmo raciocínio: caso o indivíduo que preste tal serviço e receba em criptoativos, a tributação deve ocorrer no momento em que ocorrer sua alienação, observando a natureza do criptoativo declarado e seu custo de aquisição.

Uma outra distorção tributária existente, e que, novamente, ressalta-se, não decorre da falta de legislação tributária, mas, sim, da falta de *compreensão* da natureza dos criptoativos e das operações realizadas, é a atividade de empréstimos de criptoativos. Apesar de pouco conhecida, já é uma prática oferecida por grandes *players* do mercado de criptoativos e tem chamado cada vez mais atenção pelas

---

<sup>148</sup>PISCITELLI, Tathiane. Criptomoedas e os Possíveis Encaminhamentos Tributários à Luz da Legislação Nacional: how should Taxation be Addressed according to Brazilian Legislation. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 40, p. 537–554, 2021. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1507>. Acesso em: 17 jul. 2022. p. 546.

atrativas taxas de juros e a não tributação pelo Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros (IOF).

Como exemplo da ocorrência de tais empréstimos, pode-se citar o fato de que a maior *exchange* do mundo dispõe de uma grande lista de ofertas de empréstimos em criptoativos,<sup>149</sup> como por exemplo, BUSD<sup>150</sup>, USDT<sup>151</sup>, BTC e ETH<sup>152</sup>, assim como também informa de o que é possível fazer com tais empréstimos, prevendo até mesmo o saque de fundos.<sup>153</sup>

Nesse sentido, o IOF, tributo incidente sobre operações de empréstimos em geral, tem sua previsão na CF, art. 153, inciso V<sup>154</sup>, e incide sobre operações de crédito que podem ser identificadas quando ocorre a prestação presente em troca de uma promessa futura, como por exemplo, no caso de uma instituição financeira que disponibiliza um valor ao devedor para aquisição de um veículo, e em troca do pagamento parcelado, recebe um montante acrescido de juros.<sup>155</sup>

Seu critério material é previsto no art. 63, inciso I, do CTN, e ocorre, no que tange às operações de crédito, "quando houver a efetiva entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado"<sup>156</sup>. Já o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.783 de 18 de

<sup>149</sup> BINANCE. **Dados do Empréstimo**. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.binance.com/pt-BR/loan/data>. Acesso em: 10 nov. 2022.

<sup>150</sup> "BUSD é uma stablecoin regulada de moeda fiduciária, atrelada ao dólar americano (USD). Para cada unidade de BUSD, há um dólar americano (USD) mantido em uma reserva. Em outras palavras, o fornecimento de BUSD está atrelado ao dólar americano em uma proporção de 1:1. Os holders (detentores) de BUSD, podem trocar seus tokens por moeda fiduciária e vice-versa. A Paxos, empresa responsável pela emissão do token, publica auditorias mensais referentes às reservas de BUSD." BINANCE ACADEMY. **O que é BUSD?**. [s.l.], 2021. Disponível em: <https://academy.binance.com/pt/articles/what-is-busd>. Acesso em: 10 dez. 2022.

<sup>151</sup> "O Tether (USDT) é uma stablecoin (criptomoeda com lastro em uma moeda física) lançada em 2014 com uma proposta de paridade com o dólar dos Estados Unidos" INFOMONEY. **Sobre Tether**. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/cotacoes/cripto/ativo/tether-usdt/>. Acesso em: 03 jan. 2023.

<sup>152</sup> "O Ethereum, assim como o Bitcoin, é uma blockchain que permite a transferência de criptomoedas entre indivíduos sem a necessidade de uma terceira parte – como banco ou empresa de remessa internacional – para garantir a transação." INFOMONEY. **Ethereum: como surgiu a segunda criptomoeda mais valiosa do mundo?**. [s.l.], 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/o-que-e-ethereum/>. Acesso em: 02 jan. 2023.

<sup>153</sup> BINANCE. **Empréstimos de Criptomoedas**. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.binance.com/pt-BR/loan>. Acesso em: 10 nov. 2022.

<sup>154</sup> "Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;". BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 de jul. 2022.

<sup>155</sup> PONTALTI, Mateus. **Direito tributário**: dizer o direito. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 532.

<sup>156</sup> "Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto

abril de 1980, dispõe que tal tributo incidirá sobre os "empréstimos sob qualquer modalidade".<sup>157</sup>

Os critérios temporal e pessoal, podem ser encontrados no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, e art. 4º do Decreto nº 6.306 de 14 de dezembro de 2007, que assim dispõe:

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito.<sup>158</sup>

Com isso, percebe-se que, independentemente de qual for a modalidade de empréstimo, incidirá o IOF-Crédito, podendo, inclusive, incidir sobre operações de empréstimo de criptomoedas. No entanto, por se tratar de um modelo de empréstimo relativamente novo e pouco estudado, tais empréstimos passam à margem da tributação. Isso faz com que indivíduos considerados menos favorecidos socialmente, inclusive no que diz respeito ao acesso a tais informações e conhecimento sobre o

---

da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;" BRASIL. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Brasília, 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 20 jun. 2022

<sup>157</sup> " Art 1º O imposto incidente, nos termos do art. 63 do Código Tributário Nacional, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários será cobrado às seguintes alíquotas: I - empréstimos sob qualquer modalidade, aberturas de crédito e descontos de títulos: 0,5% ao mês sobre o valor da operação ou percentual proporcionalmente equivalente quando for cobrado de uma só vez;" BRASIL. Decreto-Lei nº 1.783 de 18 de abril de 1980. **Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.** Brasília, 1980. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1783.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1783.htm). Acesso em: 17 ago. 2022.

<sup>158</sup> BRASIL. Decreto nº 6.306 de 14 de dezembro de 2007. **Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.** Brasília, 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

mercado de criptoativos, continuem contraindo empréstimos financeiros comuns e arcando com o pagamento do IOF-Crédito.

Novamente, resta evidenciado que não se trata de ausência de norma para se tributar as operações de empréstimos envolvendo criptoativos. O que ocorre, como nos outros casos supracitados, é a falta de compreensão da administração tributária sobre as novas nuances do mesmo fato gerador. E, como as *exchanges* localizadas no Brasil possuem a obrigação de informar as operações realizadas, nos termos da IN 1.888/2019,<sup>159</sup> é plenamente possível estas informem à RFB a ocorrência de empréstimos realizados, possibilitando, assim, a fiscalização e arrecadação do IOF-Crédito sobre as operações envolvendo empréstimos de criptomoedas.

Sendo assim, e diante do que foi exposto no presente capítulo, conclui-se que não se trata ausência de legislação tributária para que ocorra a tributação de inúmeras operações envolvendo criptoativos. Esses, foram apenas alguns exemplos dos mais variados tipos de operações que poderiam ser alcançadas pela tributação. Todavia, falta conhecimento e, até mesmo, *interesse* em classificar e analisar corretamente as operações e os próprios criptoativos.

Afinal, apesar do que se vislumbra na prática corrente, deve-se observar que a utilização de criptoativos não afasta a ocorrência do fato gerador por si só. Deve-se, na verdade, observar o fato descrito na norma tributária de acordo com a natureza da operação envolvendo os criptoativos.

Essa falta de observação, porém, agrava a desigualdade tributária existente no país. Afinal, estar-se diante de um cenário em que se tributa o trabalhador assalariado, mas não se tributa aquele que recebe em criptoativos pela contraprestação de serviços; de igual modo, tributa-se o trabalhador autônomo na sua prestação de serviço para terceiros, como por exemplo, um pintor, mas não se tributa a atividade de mineração, também para terceiros.

---

<sup>159</sup> “Art. 6º Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º: I - a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil,” BRASIL. Receita Federal Do Brasil. Instrução Normativa nº 1.888 de 03 de maio de 2019. **Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).** Brasília, 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=100592&visao=c ompilado> . Acesso em: 20 de abril de 2022.

### 3.2 Justiça fiscal e necessidade de se repensar a tributação dos criptoativos

Diante de tudo que foi exposto nos capítulos anteriores, resta evidente o avanço tecnológico e econômico oriundos da *blockchain* e dos criptoativos. A forma de negociar e realizar negócios considerados tradicionais mudou e hoje se dispensa, até mesmo, a intermediação do próprio Estado e grandes instituições financeiras. Essa inovação tecnológica trouxe consigo um potencial de inovar o mercado e a econômica de um modo até então inimaginável, e, por óbvio, também trouxe inúmeros desafios.

Desafios esses que se referem tanto à parte regulatória pelo próprio Estado, desafios tecnológicos para se garantir a segurança das operações transacionadas nas redes *blockchain*, assim como desafios inerentes à tributação. No entanto, o presente trabalho não tem como objetivo analisar simplesmente a tributação incidente em tais operações, mas, sim, analisar como o direito tributário, através de políticas tributárias eficazes e justas, pode servir como instrumento para que a parcela mais vulnerável da sociedade, e que às vezes, sequer têm acesso a tal tecnologia, possa usufruir dos benefícios do desenvolvimento.

A tributação, por sua vez, pode ser contemplada desde as mais primitivas formas de organizações sociais, que se organizavam para a cobrança de valores para gastos coletivos. No entanto, a tributação não alcançava toda coletividade; ao contrário, os cidadãos considerados livres, não se sujeitavam ao pagamento de tributos.

Na Grécia antiga, os tributos eram cobrados apenas daqueles que não eram considerados indivíduos livres e dos estrangeiros, como uma forma de imposto de proteção. Atenas, por sua vez, exigia de suas confederadas prestações naturais, como o preparo de embarcações de guerra tributadas, que depois foram substituídas em prestações pecuniárias como forma de demonstração de submissão política. Roma, também baseava sua força financeira na prestação de povos e nações vencidas e, somente em situações excepcionais, cobrava de seus cidadãos impostos diretos que possuíam uma natureza de empréstimo, já que seriam refinanciados posteriormente por meio de recursos advindos de guerras vencidas. Em outras palavras, pode-se dizer que em vários momentos na história humana o tributo era o preço a se pagar pela falta de liberdade.<sup>160</sup>

---

<sup>160</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 20.

Já no século XVI, ganha evidência o denominado Estado Patrimonial, no qual, o Estado, se valendo de seus próprios meios, obtém o que necessita para sua subsistência, tendo como principal característica o patrimonialismo financeiro, vivendo dos recursos patrimoniais ou dominantes do soberano,<sup>161</sup> e de forma subsidiária, da receita dos tributos.<sup>162</sup> Neste Estado, a liberdade aparece fracionada entre a realeza, o senhorio e a Igreja, e estes estamentos concediam o direito ao rei para tributar. O tributo surge como uma garantia da liberdade do indivíduo e da convivência pacífica em detrimento às obrigações militares, fazendo com que o patrimônio do rei aumentasse.

Esse modelo fiscal do Estado Patrimonial passou a ser contestado dada a sua excessiva tributação sobre os pobres, os confiscos e as crises financeiras, especialmente nos séculos XVI e XVII, e era identificado como um Estado não fiscal,<sup>163</sup> uma vez que seu suporte financeiro foi fundado pela continuidade das instituições medievais que o precederam, cujas receitas advinham preponderantemente de seu próprio patrimônio ou propriedade.<sup>164</sup> Entretanto, com a Revolução Francesa e Americana, surge a concepção moderna de Constituição e a preocupação do Estado com o descontentamento do povo frente às opressões fiscais.

Aos poucos, o Estado Patrimonial foi sendo substituído pelo Estado de Polícia, e, ainda que este último tenha características daquele que o antecedeu, ganha algumas características intervencionistas. Passa a agir, não como um mero agente econômico, mas como uma autoridade que se vale de todos os meios a seu dispor, e nesse caso, do tributo, para dirigir a economia.<sup>165</sup>

No Estado de Polícia, a necessidade financeira do estado aumenta e, em decorrência disso, aumenta-se também a busca pela arrecadação tributária para atender as necessidades públicas. E, diferente do Estado Patrimonial, nesse momento se dá início à formatação de órgãos de administração, de controle, de desenvolvimento, de arrecadação e contabilização de tributos.

---

<sup>161</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 15 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 7.

<sup>162</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**: constituição financeira, sistema tributário e Estado fiscal. v.1. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 41.

<sup>163</sup> NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 244.

<sup>164</sup> PSCHIEDT, Kristian Rodrigo. **Sistema tributário nacional**: justiça fiscal e a economia comportamental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 19.

<sup>165</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 23.

Posteriormente, o modelo de Estado de Polícia foi substituído pelo Estado Fiscal, que tinha, como principal característica, o financiamento da máquina estatal através da arrecadação tributária. O Estado não gerava sua riqueza; ao contrário disso, o particular era a fonte originária dela, e a este cabia a obrigação de transferir parte de seu patrimônio ao Estado. Sua primeira fase foi caracterizada por ser minimalista, de modo que não cabia ao Estado intervir na economia. Afinal, não era admissível que o Estado agisse de modo arbitrário e violasse a propriedade, e daí surgiu a necessidade de aprovação dos tributos pelo parlamento.<sup>166</sup>

Esse Estado Fiscal minimalista é sucedido pelo Estado Social, ou Estado Social Fiscal (já que não deixa de ser um modelo que se tem como principal fonte de financiamento a arrecadação tributária). Nesse novo modelo, a figura do Estado cresce, e com isso, cresce também a necessidade de recursos para que possa se sustentar, evidenciando suas funções distributiva e alocativa. No entanto, passou-se a se questionar também que seu crescimento não era garantia de melhor distribuição de renda ou de deficiência econômica, já que tais objetivos não se alcançam sem a participação da iniciativa privada.<sup>167</sup>

Posteriormente, o Estado Social dá espaço para o Estado Democrático e Social de Direito, dando início a uma diminuição de seu tamanho e a redução de seu intervencionismo.<sup>168</sup> Todavia, tal como no Estado Social, o Estado Democrático e Social de Direito ainda possui características do Estado Fiscal dada a maneira pela qual obtém receitas para a consecução de seus objetivos sociais.

Nesse modelo, a liberdade se revela coletiva, uma vez que a sociedade exige sua liberdade como instrumento para a própria inclusão social. A ideia de que o Estado seja um mecanismo para auxiliar as camadas sociais menos favorecidas desaparece, mas o desejo social de que a desigualdade seja reduzida se mantém. O respeito às relações contratuais não mais se limita à perspectiva liberal individualista, mas se volta para o proveito do investimento, desenvolvimento econômico e, por consequência, da própria coletividade.<sup>169</sup>

---

<sup>166</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 24.

<sup>167</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 28-29.

<sup>168</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 15 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 9.

<sup>169</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 29.

Nessa perspectiva, depreende-se do art. 170 da CF que o Estado tem como objetivo assegurar a todos a existência digna, seguindo os ditames da justiça social.<sup>170</sup> O Estado passa a ter obrigações frente aos indivíduos, de modo a garantir o acesso à moradia, saúde, educação ou emprego, por exemplo. Porém, esse retorno da liberdade à sociedade civil faz com que seja questionado qual o preço a pagar para a liberdade coletiva.

Desse momento, surgem novas necessidades sociais, exigindo cada vez mais recursos para a construção da liberdade. Parte daí também a ideia de que se a sociedade toma para si atividades antes delegadas ao Estado, não há razão para que este cobre um preço exorbitante por uma liberdade que já não consegue promover. Assim dizendo, o tributo se revela novamente como um preço a ser pago pela liberdade.

Não obstante, o tributo não se justifica por si. Ele se justificaria somente na medida em que seja indispensável para uma atuação estatal na construção de liberdade coletiva e inclusão social. A justificação do tributo enquanto meio de concretização da liberdade coletiva resulta em imposições para a atuação do próprio Estado, seja em sua fiscalização ou cobrança. Com isso, a tributação excessiva se evidencia como inconciliável com o Estado Democrático e Social de Direito, uma vez que, ao retirar recursos da sociedade de modo excessivo, o Estado passaria a tolher também o próprio desenvolvimento econômico.<sup>171</sup>

Ao analisarmos a Constituição Federal, especialmente em seu art. 3º, percebe-se que o constituinte almejou como objetivos constitucionais ideais que até então poderiam ser considerados conflitantes, como por exemplo, os interesses sociais e os interesses econômicos. Apesar disso, o que se constata, em verdade, é a correlação entre a ideia de se criar uma liberdade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, erradicando a pobreza, reduzindo as desigualdades sociais e que promova o bem de todos sem discriminação.<sup>172</sup>

---

<sup>170</sup> "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:" BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 de jul. 2022.

<sup>171</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 30-31.

<sup>172</sup> "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem

Diante disso, questiona-se: *como o Estado pode promover o desenvolvimento nacional e ao mesmo tempo reduzir as desigualdades, de modo a criar uma sociedade cada vez mais livre, justa e solidária?* Talvez a resposta para isso esteja na própria tributação. Mas não em uma tributação exacerbada ou deficitária, mas em uma tributação justa, que observe e permita o desenvolvimento econômico do país e, ao mesmo tempo, intervenha para que os frutos desse desenvolvimento sejam compartilhados de modo a reduzir desigualdades existentes.

A justiça fiscal, por sua vez, pode assumir uma infinidade de conceitos, dado que o próprio conceito de justiça se concretiza quando implementados com outros princípios.<sup>173</sup> Nas palavras de Paulo Caliendo, a justiça fiscal seria:

No sentido sintático, está na sua afirmação como critério seletor de sentido na composição da estrutura semântica das normas jurídicas. Na presença de duas ou mais proposições ou sentidos possíveis na composição da norma, a justiça fiscal irá ser o critério de seleção daquela mais adequada ao caso e ao sistema. No sentido semântico, a justiça fiscal irá designar um mínimo de sentido em determinada sociedade e época. Esse mínimo de sentido será encontrado nas noções de igualdade (capacidade contributiva) e liberdade (limitações ao poder de tributar). No sentido pragmático, a justiça fiscal irá significar uma relação de adequação entre a norma e usuário. Nesse sentido, a justiça fiscal irá apresentar uma relação intersistêmica entre política, economia e direito.<sup>174</sup>

Klaus Tipke, por sua vez, afirma que a justiça fiscal é garantida, primordialmente, pela igualdade perante a lei e, no direito tributário, pela igualdade na distribuição da carga tributária.<sup>175</sup> A injustiça tributária fica evidente quando não se leva em consideração as particularidades do caso ou do destinatário da cobrança, tratando todos igualmente, apesar da diferença, quando, na verdade, "os poderes que de todos recebe devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos".<sup>176</sup> E essa igualdade encontra força com o princípio da capacidade contributiva, que é o mecanismo mais eficaz para o alcance da justiça fiscal.<sup>177</sup>

---

preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação." BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 de jul. 2022.

<sup>173</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: linguagem e método**. São Paulo: Noeses, 2009, p. 283.

<sup>174</sup> CALIENDO, Paulo. Da Justiça Fiscal: conceito e aplicação. in TORRES, Heleno Taveira (org.). **Tratado de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 390.

<sup>175</sup> TIPKE, Klaus. **Moral Tributária do Estado e dos Contribuintes**. Tradução Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2012, p. 16.

<sup>176</sup> ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 159.

<sup>177</sup> CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional e Tributário**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 96.

Nesse sentido, o princípio da igualdade veda o tratamento desigual a contribuintes que estejam em situação equivalente, uma vez que seu objetivo é garantir uma tributação justa, dispondo que a lei tributária atue de modo uniforme e sem oscilações que façam com que determinada situação fuja da equação montada para realizar o equilíbrio da atividade impositiva. Essa isonomia advém da ideia de que não se atingirá os níveis de segurança adequados se houverem empecilhos para a realização da justiça na implementação do tributo.<sup>178</sup> Isto é, se faz necessário que exista um nexo entre *discrímen* e a finalidade capaz de traduzir tal conteúdo em igualdade.<sup>179</sup>

Pscheidt, por seu turno, afirma que a igualdade, enquanto limitador do poder de tributar, pode ser classificada como:

i.i) uma limitação de primeiro grau, porquanto se encontra no âmbito das normas que serão objeto de aplicação e, na função de postulado, i.ii) como limitação de segundo grau, já que orienta o aplicador na relação que deve investigar relativamente aos sujeitos, ao critério e à finalidade da diferenciação; quanto ao objeto, ii.i) qualifica-se como uma limitação positiva de ação e também negativa, na medida que exige uma atuação do Poder Público para igualar as pessoas (igualdade de chances, ações afirmativas), ii.ii) bem como proíbe a utilização de critérios irrazoáveis de diferenciação ou o tratamento desigual para situações iguais; quanto à forma, iii.i) revela-se como uma limitação expressa, material e formal, na medida em que, sobre ser expressamente prevista na Constituição Federal (art. 5º e art. 150, II), estabelece tanto o conteúdo quanto a forma da tributação, abrangendo assim todos os âmbitos de atuação da norma tributária.<sup>180</sup>

Celso Bandeira de Mello afirma ainda que a igualdade se faz com a observância de três critérios, quais sejam: i) análise da pertinência do fator de desigualação; ii) certificação da correlação lógica abstrata entre o fator de desigualdade (*discrímen*) e a disparidade no tratamento jurídico e; iii) consonância com os interesses absorvidos no sistema constitucional.<sup>181</sup> Haveria, portanto, uma razoabilidade na discriminação entre pessoas e objetivos, e a existência de um objetivo que justifique a discriminação.<sup>182</sup>

<sup>178</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: linguagem e método**. São Paulo: Noeses, 2009, 278-279.

<sup>179</sup> JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. **Finanças públicas e tributação ao lume dos direitos e garantias**. São Paulo: Noeses, 2015, p. 95

<sup>180</sup> PSCHIEDT, Kristian Rodrigo. **Sistema tributário nacional: justiça fiscal e a economia comportamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 53.

<sup>181</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 21.

<sup>182</sup> DORIA, Antônio Roberto Sampaio. **Direito Constitucional Tributário e Due Process of Law**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 139.

Já Tipke, afirma que a igualdade se distingue da identidade, e é sempre relativa. Defende ainda que o princípio de que o igual deve ser tratado igualmente não quer dizer igual, mas, sim, relativamente igual. Não obstante, para que o princípio da igualdade seja aplicado de forma correta, deveria ser questionado, inclusive, a que título se dá tal igualdade, sendo necessário estabelecer um critério de comparação.<sup>183</sup> Schoueri, por sua vez, afirma que além dos requisitos elencados por Tipke, é necessário que se tenha um critério de comparação constitucionalmente verificado. Isto é, para que atenda o princípio da legalidade, deve-se primeiro encontrar um critério, buscar sua fundamentação constitucional e, finalmente, comparar situações a partir do critério eleito.<sup>184</sup>

Ademais, o lado positivo da igualdade, enquanto dever de distinguir a desigualdade, impõe que o tributo seja quantificado de acordo com a capacidade contributiva de cada indivíduo, enquanto, no aspecto negativo, estipula o dever de não discriminar, obrigando o legislador a tributar de forma idêntica os cidadãos cuja capacidade contributiva também é idêntica.<sup>185</sup> Além disso, é importante entender a desigualdade é o fator que obriga a discriminação, uma vez o tratamento diferenciado é próprio da concretização da isonomia, e que será ajustado pelos parâmetros da capacidade contributiva.<sup>186</sup>

Por conseguinte, o princípio da capacidade contributiva é reconhecido mundialmente em todas as disciplinas da ciência tributária como sendo um princípio fundamental da imposição justa.<sup>187</sup> No Brasil, tal princípio é previsto na CF em seu art. 150, inciso II, que dispõe ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.<sup>188</sup>

<sup>183</sup> TIPKE, Klaus. Princípio da igualdade e ideia no sistema do Direito Tributário. In: MACHADO, Brandão (coord.) **Direito Tributário**. Estudos em homenagem ao professor Ruy Barbosa Nogueira. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 520.

<sup>184</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 353.

<sup>185</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro. Proêmio: para melhorar o nosso sistema tributário é preciso respeitar os princípios constitucionais. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva et al (org.) **O Direito Tributário no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 224.

<sup>186</sup> AMARO, Luciano. **Direito Tributário brasileiro**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 160.

<sup>187</sup> TIPKE, Klaus; LANG, Joachim. **Direito Tributário (Steuerrecht)**. v 1. Tradução Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008, p. 201.

<sup>188</sup> "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;" BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa**

Esse princípio auxilia na compreensão do próprio princípio da igualdade quando da configuração da legislação fiscal. Serve também como um mecanismo de comparação de normas tributárias e é aplicável a todos os impostos (diretos ou indiretos), de modo que as normas de fins sociais não serviriam como justificativa para supressão integral de tal princípio.<sup>189</sup> Admite-se, contudo, e a título de exceção, que a amplitude de tal princípio seja reduzida quando for permeada no bem comum,<sup>190</sup> na necessidade de estar adequada ao seu objetivo,<sup>191</sup> assim como no merecimento,<sup>192</sup> mas jamais excluído completamente.

Ademais, o princípio da capacidade contributiva pode assumir as feições absoluta (objetivo) e relativa (subjetivo). No primeiro caso, a capacidade contributiva seria um critério a ser empregado para identificar quem seria o contribuinte, enquanto, na segunda, o princípio seria aplicável a todos os tributos.

Enquanto encarada a capacidade contributiva do ponto de vista subjetivo, querem-se conhecer as condições pessoais do contribuinte, i.e., se ele pode, ou não, suportar a carga tributária. A questão se resume a saber se existe um ponto, abaixo ou acima do qual descabe a incidência de um tributo, ou, ainda, até onde pode atingir a tributação; no primeiro caso, estar-se-á cogitando do mínimo de subsistência; ultrapassado o limite, versar-se-á sobre o confisco. Trata-se da aptidão econômica, i.e., a capacidade de ser contribuinte. (...) A capacidade contributiva relativa pressupõe a existência de uma riqueza, mas não qualquer uma, senão aquela que gera um saldo (disponível). Assim, não basta, para aferir a existência de capacidade contributiva, investigar os rendimentos de uma pessoa. O exemplo, hoje clássico, é daquela pessoa que

do **Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 de jul. 2022.

<sup>189</sup> Sobre tal ponto, Schoueri leciona: "É assim que cabe alertar que o Princípio da Capacidade Contributiva serve como um dos vários critérios que, simultaneamente, atuarão sobre o mundo fático, a fim de identificarem-se situações equivalentes. A igualdade não se mede apenas a partir da capacidade contributiva: é possível haver efeitos indutores diversos, impostos pela mesma lei, a contribuintes com idêntica capacidade contributiva. Nesse caso, importará examinar se há fator (diverso da capacidade contributiva) que justifique a discriminação." SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 360.

<sup>190</sup> "O princípio do Bem Comum é o princípio geral. Porque o Direito Tributário distribui encargos públicos deve em última instância toda forma de distribuição de cargas tributárias pode ser formada por motivos de interesse de Bem Comum. Um tratamento fiscal especial baseado no interesse de cidadãos e grupos determinados não é razoável. Por isso orienta-se o Direito da Utilidade Geral por um princípio predominantemente que envia norma de finalidade social exige favorecimento fiscais." TIPKE, Klaus; LANG, Joachim. **Direito Tributário (Steuerrecht)**. v 1. Tradução Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008, p. 204.

<sup>191</sup> "Facilidades fiscais, que reduzem a base de cálculo, ocasionam em consequência do efeito degressivo, que o efeito fornecedor aumenta com a renda crescente. Tais favorecimentos pervertem o princípio da necessidade, no instante em que imputam aos menos necessidades a mais alta desoneração fiscal." TIPKE, Klaus; LANG, Joachim. **Direito Tributário (Steuerrecht)**. v 1. Tradução Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008, p. 232.

<sup>192</sup> "Pretende recompensar uma determinada conduta, proveitosa ao interesse coletivo. As normas de finalidade social centradas no princípio do merecimento devem incentivar uma tal conduta como especialmente favorecimentos fiscais para investimentos em regiões economicamente mais fracas ou para fins de Bem Comum." TIPKE, Klaus; LANG, Joachim. **Direito Tributário (Steuerrecht)**. v 1. Tradução Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008, p. 232.

recebe alugueres razoáveis, mas que, por ter saúde precária, vê-se obrigada a manter enfermeiros durante todo o seu tratamento, além de altos custos de medicamentos. Terá ela, talvez capacidade econômica; capacidade contributiva, entretanto, não cabe cogitar.<sup>193</sup>

Ainda, o princípio da capacidade contributiva em seu aspecto subjetivo pode ser subdividido em dois planos: o vertical e o horizontal. No plano vertical, o princípio deve ser aplicado de modo progressivo, ou seja, a carga tributária individual deve aumentar em uma proporção maior ao incremento da riqueza disponível. Já no plano horizontal, exige-se que os contribuintes com a mesma capacidade econômica, sejam tributados da mesma maneira.<sup>194</sup>

Ao analisarmos o aspecto subjetivo em seu plano horizontal, percebe-se a premissa de que os indivíduos sejam tributados da mesma forma, desde que tenham a mesma capacidade econômica, evidenciando, assim, a noção de igualdade tributária e, conseqüentemente, de justiça tributária. Entretanto, qualquer teoria que analise o que é justiça, precisa ter um foco informacional, ou seja, decidir em quais características do mundo se deve concentrar para julgar o que é justo ou injusto.<sup>195</sup>

E, conforme visto em outros capítulos, fica evidente a distorção tributária existente entre as operações que se utilizam de criptoativos e as operações que se utilizam de meios tradicionais, como por exemplo, moeda fiduciária e valores mobiliários. Contudo, o presente trabalho não defende tão somente a tributação sobre as operações envolvendo criptoativos, e, sim, como se utilizar da tributação e do ideal de justiça fiscal para que o desenvolvimento tecnológico e econômico advindo dos criptoativos seja compartilhado com todos.

Constitucionalmente, o Estado tem deveres frente aos indivíduos. Deveres estes que abrangem não somente a garantia de direitos, mas também, deveres prestacionais frente à população. E, sabendo disso, o Estado Social e Democrático de Direito, que ainda possui características de Estado Fiscal, já que tem como principal fonte de custeio a arrecadação tributária, precisa de recursos para que possa garantir os direitos previstos constitucionalmente.

E, em decorrência dessa obrigação, surge a ideia trazida por José Casalta Nabais sobre o dever fundamental de pagar tributos. Para o autor, os direitos não

<sup>193</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 357-358.

<sup>194</sup> PSCHIEDT, Kristian Rodrigo. **Sistema tributário nacional: justiça fiscal e a economia comportamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 73.

<sup>195</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 265.

seriam uma dádiva divina ou frutos da natureza; em verdade, tais direitos precisam da cooperação social e da responsabilidade individual frente a um estado incapacitado de realizá-los às suas próprias expensas.<sup>196</sup>

Nesse mesmo sentido também leciona Carlos Humberto Rodrigues da Silva ao afirmar que o custo dos direitos seria inerente ao próprio direito tributário. Para ele, o custo para fazer valer direitos prestados pelo Estado pressupõe que haverá uma redistribuição de despesas perante os indivíduos, sendo que essa redistribuição e a determinação do quanto cada indivíduo estaria compelido a contribuir não se daria de forma arbitrária, mas, sim, balizada pelo próprio princípio da solidariedade.<sup>197</sup>

Para Marciano Buffon (apud Nabais), essa ideia de solidariedade em seu aspecto horizontal diz respeito à ideia de que o Estado, de um lado, tem o dever de cumprir os deveres constitucionais estabelecidos e, de outro, a sociedade civil tem o dever de solidariedade perante outros indivíduos ou grupos sociais.<sup>198</sup> É uma solidariedade que tem como intenção a geração de riqueza em comum, "relativamente a infraestrutura, bens e serviços, considerados indispensáveis ao bom funcionamento da sociedade"<sup>199</sup>

Dito isso, de um lado, se constata a incorreta tributação sobre as operações com criptoativos, já que se tributa indivíduos e situações semelhantes de maneiras distintas, apenas pelo fato de se utilizar uma tecnologia relativamente nova. De outro, se constata que, em decorrência da não observância do princípio da capacidade contributiva (em seu sentido objetivo horizontal), outros direitos constitucionais são violados pela falta de recursos para que o Estado cumpra com suas obrigações sociais, especialmente as de natureza prestacional.

---

<sup>196</sup> NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 19-20.

<sup>197</sup> SILVA, Carlos Humberto Rodrigues. **O dever fundamental de criar impostos em sentido lato: o estudo dogmático do dever fundamental de pagar impostos segundo José Casalta Nabais**. 2016. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2016. p. 69. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/riufal/2135>. Acesso em: 10 fev. 2023.

<sup>198</sup> BUFFON, Marciano. **A tributação como instrumento de densificação do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2007. 371 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade do Vale do Rio do Sinos (Unisinos). Programa de Pós Graduação em Direito, São Leopoldo, 2007. p. 120. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2479>. Acesso em: 10 fev. 2023.

<sup>199</sup> BUFFON, Marciano. **A tributação como instrumento de densificação do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2007. 371 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade do Vale do Rio do Sinos (Unisinos). Programa de Pós Graduação em Direito, São Leopoldo, 2007. p. 118. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2479>. Acesso em: 10 fev. 2023.

Quando se questiona qual o grau de justiça em que os benefícios advindos dos criptoativos são compartilhados, fica evidente que alguns são beneficiados, enquanto outros são prejudicados. Um exemplo disso, como já se trouxe anteriormente, é o fato de se tributa serviços prestados por um pintor autônomo, mas não se tributa, ao menos por enquanto, o serviço prestado por um minerador de criptoativos.

E, se analisar-se esse mesmo exemplo, o indivíduo que auferir ganhos com sua prestação de serviço como pintor pode possuir capacidade contributiva menor do que aquele que presta serviços de mineração de criptoativos, além de poder necessitar mais de direitos prestacionais do Estado, como por exemplo, do serviço público de saúde. Nesse caso, o pintor é prejudicado pelo desenvolvimento não compartilhado. Afinal, além de se ter uma tributação maior do que a que aquele que minera criptomoedas, também é prejudicado pela não arrecadação tributária sobre este.

Para Amartya Sen, quando existe o compartilhamento de benefícios, desigualdades e injustiças distributivas podem ser reduzidas. A questão não seria somente se os mais pobres também ganham alguma coisa com os benefícios advindos dos criptoativos, mas se nelas participam equitativamente e dela recebem oportunidades justas.<sup>200</sup>

Isso ocorreria porque, através do compartilhamento de benefícios, haveria mais oportunidades para as pessoas e, por consequência, tais indivíduos poderiam exercer sua liberdade de uma maneira mais irrestrita. Isto é, a liberdade seria valiosa, tanto pela oportunidade para escolha dos próprios objetivos, assim como seria para que pudesse alcançar seus objetivos.<sup>201</sup>

Para exemplificar, caso o Estado tivesse mais recursos para fornecer à população um serviço público de saúde que realmente os amparasse de forma satisfatória, determinado indivíduo não precisaria arcar com medicamentos e tratamentos vitais à sua própria existência por conta própria. E, em se tratando de um indivíduo menos favorecido economicamente, e caso não necessitasse assumir tais gastos, poderia utilizar de tal valor para investir em criptoativos, desenvolver-se profissionalmente para que trabalhasse em tal área, assim como poderia simplesmente adquirir um computador para que pesquisasse sobre o assunto.

---

<sup>200</sup> SEN, Amartya. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. Tradução: Bernardo Ajzenberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 25-32.

<sup>201</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 262.

Daí a ideia de que o desenvolvimento oriundo dos criptoativos devam ser compartilhados entre os indivíduos através da correta tributação. Não se trata de coibir tal tecnologia e avanço; trata-se, na verdade, de permitir com que pessoas possam usufruir desses benefícios. Que possam usufruir diretamente ao terem recursos para tanto por terem sido desonerados de obrigações que o Estado deve cumprir, assim como indiretamente, através dos recursos arrecadados pelo Estado através da tributação sobre tais operações.

E aqui, não se discute se os indivíduos que não usufruem desse desenvolvimento deixem de ser tributados. Ao contrário disso, o que se defende é que sejam observados os parâmetros estabelecidos pelo princípio da igualdade e da capacidade contributiva para que aqueles que conseguem usufruir de tais benefícios sejam tributados de maneira semelhante aos que não conseguem usufruir, desde que estejam em situações equivalentes do ponto da materialidade tributária.

Diante disso, e através da justiça fiscal, os indivíduos que estão em situações semelhantes do ponto de vista tributário devem ser tributados de maneira semelhante, para que, por consequência, aqueles que estão em situação de desigualdade social possam usufruir dos benefícios do desenvolvimento tecnológico e econômico indiretamente através da arrecadação tributária necessária para a consecução dos objetivos e direitos constitucionais pelo Estado.

## CONCLUSÃO

A proposta inicial deste trabalho foi analisar como o desenvolvimento tecnológico e econômico advindo dos criptoativos mudou o mundo tal qual se conhecia. Algo que surgiu de um projeto anarquista que visava evadir-se das amarras e dependência do Estado acabou se tornando uma das principais preocupações políticas, sociais e econômicas dos países ao redor do mundo.

Durante seu desenvolvimento, percorreu-se sobre conceitos relacionados à própria tecnologia da informação, ainda que de maneira superficial, para que fosse possível compreender como se dá, na prática, o funcionamento de uma rede *blockchain*, e, a partir daí, como se dá o funcionamento dos criptoativos.

Sobre estes, discorreu-se sobre como o conceito comum do que sejam os criptoativos pode significar uma cegueira institucional do próprio Estado. Viu-se, que os criptoativos são diversos e se dividem em espécies e subespécies de acordo com a sua utilidade. Utilidades essas que são variadas, e que podem servir a inúmeros objetivos, tal qual o próprio investimento, a propriedade, o direito a determinados bens e serviços e até mesmo como moeda, possibilitando a realização de negócios jurídicos tradicionais, como contratação de empréstimos e pessoas. Todavia, apesar de servirem como tais meios, não se confundem, ao menos do ponto jurídico do instituto, com os institutos reais e regulamentados, como por exemplo, a moeda fiduciária e os valores mobiliários.

Posteriormente, analisou-se questões legais inerentes aos criptoativos, especialmente nas legislações existentes no Brasil. Viu-se que apesar do seu exponencial crescimento nos últimos anos, não há uma legislação clara sobre o tema. Ao contrário disso, percebeu-se que existe um grande volume de orientações, pareceres e decisões de órgãos reguladores brasileiros, sem, contudo, compreensão das espécies de criptoativos. A exemplo, pode se mencionar a Instrução Normativa 1.888/2019 da RFB que trouxe conceitos vagos sobre o que viriam a ser criptoativos, assim como a própria Lei nº 14.478/2022.

Essa lacuna legislativa no que tange ao que viria a ser os criptoativos, assim como qual tratamento deveria ser aplicado gera insegurança jurídica, especialmente para o exercício de direitos relacionados às operações que deles se utilizam. Entretanto, o fato de não existir uma legislação específica, não desqualifica o fato e o seu enquadramento na norma, especialmente, na norma tributária.

E nesse aspecto, viu-se que algumas as operações envolvendo os criptoativos e as operações que deles não se valem, são idênticas sob o prisma do critério material de algumas normas tributárias. Viu-se, por exemplo, que o fato de se utilizar um criptoativo para realizar investimentos, e, por consequência, obter um ganho financeiro com ele, não afasta a incidência do imposto sobre a renda oriundo do ganho de capital existente, e que, por se tratar de uma operação visando investimentos, este criptoativo se assemelha a valores mobiliários, mas que não deve ser tributado através do ganho de capital sobre bens de naturezas diversas, como entende a Receita Federal e, sim, sobre os ganhos oriundos de valores mobiliários.

De igual modo, constatou-se que a prestação de serviços envolvendo criptoativos é semelhante a qualquer outra prestação de serviços. E, que ao contrário do que se imagina, a legislação brasileira, especialmente a Lei Complementar nº 116, que trata do ISSQN, prevê que seja tributado o serviço de processamento de dados, que, conforme visto no primeiro capítulo, é exatamente o que acontece quando se minera uma criptomoeda, tal qual o *bitcoin*. Sendo assim, se um indivíduo presta serviços de mineração de criptomoedas para um terceiro, deve ser tributado pelo ISSQN, tal qual um indivíduo que presta serviços de pintura de residências de forma autônoma.

Com isso, constatou-se que a não compreensão do que viria a ser os criptoativos, assim como as diversas formas em que eles podem ser utilizados, faz com que não sejam alcançados pela tributação, mesmo que preencham o critério material da norma tributária. Em decorrência disso, viu-se que, em um primeiro momento, a injustiça tributária existente pela não tributação dos criptoativos, ou a sua incorreta tributação, violaria o princípio da capacidade contributiva e até mesmo o princípio da igualdade, uma vez em situações idênticas, indivíduos são tributados e outros não.

Em um segundo momento, identificou-se uma segunda vertente da injustiça fiscal oriunda de tal situação. Aqui, a pesquisa se debruçou sobre a reflexão de que o Estado possui inúmeros deveres constitucionais, especialmente os de natureza social e prestacional para com seus cidadãos e, para tanto, necessita de recursos. E, ao refletir-se sobre as operações envolvendo criptoativos que não são alcançadas pela tributação, percebe-se que o Estado deixa de arrecadar recursos importantes para a consecução de seus objetivos constitucionais frente à população, especialmente para aqueles que mais necessitam de amparo estatal.

Por fim, conclui-se que o desenvolvimento envolvendo criptoativos é bom, mas desde que seja compartilhado com todos. Esse compartilhamento dos benefícios oriundos desse avanço tecnológico pode ser realizado através de sua correta tributação, e ser feito sob dois prismas. O primeiro, diz respeito à necessidade de se tributar operações envolvendo criptoativos que preencham o critério material da norma tributária, sendo suficiente, por si só, a legislação tributária vigente, observando, assim, a capacidade contributiva e a igualdade entre indivíduos que estão na mesma situação. O segundo, diz respeito à ideia de solidariedade com a qual os indivíduos contribuem para com os objetivos constitucionais do Estado através dos tributos incidentes sobre as operações envolvendo criptoativos, de modo que todos possam usufruir de tal benefício, ainda que indiretamente.

Conclui-se, portanto, que apesar de uma legislação deficitária do ponto de vista de regulação e proteção de direitos, as normas tributárias vigentes são capazes de alcançar tais operações. Mais ainda, existe a necessidade de que tais normas alcancem tais operações para que se possa fazer valer a igualdade entre contribuintes. De igual modo, a necessidade se evidencia ao se refletir sobre a ideia de solidariedade para que todos possam se beneficiar do desenvolvimento através de arrecadação tributária e, por consequência, do cumprimento do dever constitucional do Estado custeado pela arrecadação tributária.

## REFERÊNCIAS

- AMARO, Luciano. **Direito Tributário brasileiro**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- AMATO, Fábio. **Operações com criptomoedas mais que dobram e atingem R\$ 200,7 bilhões em 2021, diz Receita**. 2022. Disponível em: <http://glo.bo/3jOVqDX>. Acesso em: 15 abr. 2022.
- ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BARROSI-FILHO, Milton. SZTAJN, Rachel. **Natureza jurídica da moeda e os desafios da moeda virtual: a moeda digital emitida pelos bancos centrais**. in: PINTO, Alexandre Evaristo; EROLES, Pedro; MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord.). **Criptoativos: Estudos Regulatórios e Tributários**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.
- BINANCE. **Dados do Empréstimo**. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.binance.com/pt-BR/loan/data> . Acesso em: 10 nov. 2022.
- BINANCE. **Empréstimos de Criptomoedas**. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.binance.com/pt-BR/loan>. Acesso em: 10 nov. 2022
- BINANCE ACADEMY. **O que é BUSD?**. [s.l.], 2021. Disponível em: <https://academy.binance.com/pt/articles/what-is-busd>. Acesso em: 10 dez. 2022.
- BLADIN, Apolline; CLOOTS, Ann Sofie; HUSSAIN, Hatim; RAUCHS, Michel; SALEUDDIN, Rasheed; ALLEN, Jason G; ZHANG, Bryan Zheng; CLOUD, Katherine. **Global Cryptoasset Regulatory Landscape Study** (April 16, 2019). University of Cambridge Faculty of Law Research Paper No. 23/2019, Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3379219](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3379219). Acesso em 6 jul. 2022.
- BRASIL. Banco Central do Brasil. Comunicado nº 31.379 de 16 de novembro de 2017. **Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em 04 jan. 2023.
- BRASIL. Banco Central do Brasil. Perguntas e Respostas. **Moedas digitais ou eletrônicas e moedas virtuais (criptomoedas)**. Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/moedas\\_digitais\\_eletronicas\\_ou\\_criptomoedas](https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/moedas_digitais_eletronicas_ou_criptomoedas). Acesso em 04 jan. 2023.
- BRASIL. Banco Central Do Brasil. Portaria nº 108.092 de 20 de agosto de 2020. **Fica constituído Grupo de Trabalho Interdepartamental (GTI), de natureza consultiva, para realizar estudo sobre eventual emissão de moeda digital pelo Banco Central do Brasil**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-108.092-de-20-de-agosto-de-2020-273476769>. Acesso em 10 de jul. 2022.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.401 de 8 de julho de 2015**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1358969&filename=PL%204401/2021%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%202303/2015\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1358969&filename=PL%204401/2021%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%202303/2015)). Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Parecer de Orientação CVM nº 33, de 30 de setembro de 2005. **Intermediação de operações e oferta de valores mobiliários emitidos e admitidos à negociação em outras jurisdições**. Brasil, 2005. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare033.html>. Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Parecer de Orientação nº 40 de 11 de outubro de 2022. **Os CriptoAtivos e o Mercado de Valores Mobiliários**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>. Acesso em 04 jan. 2023.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.003406/2019-91**. Diretor Relator: Gustavo Machado Gonzalez, 2019. Disponível em: [https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/noticias/anexos/2020/20201026\\_PAS\\_CVM\\_SEI\\_\\_19957\\_003406\\_2019\\_91\\_relatorio\\_diretor\\_gustavo\\_gonzalez.pdf](https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/noticias/anexos/2020/20201026_PAS_CVM_SEI__19957_003406_2019_91_relatorio_diretor_gustavo_gonzalez.pdf). Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Relatório da pesquisa com vítimas de fraudes financeiras**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/pesquisas/relatorio-pesquisa-fraudes-fin.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Resolução CVM nº 160, de 13 de Julho de 2022 com alterações introduzidas pela Resolução CVM nº 173/22. **Dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados, e revoga as Instruções CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008, CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, CVM nº 530, de 22 de novembro de 2012, e as Deliberações CVM nº 476, de 25 de janeiro de 2005, CVM nº 533, de 29 de janeiro de 2008, CVM nº 809, de 19 de fevereiro de 2019, CVM nº 818, de 30 de abril de 2019 e CVM nº 850, de 7 de abril de 2020**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol160.html>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria. Provimento nº 100 de 26/05/2020. **Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências**. Brasília, 26 de maio de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em 6 de jul. de 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 de jul. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.783 de 18 de abril de 1980. **Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários**. Brasília, 1980. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1783.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1783.htm). Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 5.452 de 1º De Maio De 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Brasília, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 10 de jul. 2022.

BRASIL. Decreto nº 6.306 de 14 de dezembro de 2007. **Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.** Brasília, 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. **Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.** Brasília, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Brasília, 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 20 jun. 2022

BRASIL. Lei nº 6.385 de 7 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.** Brasília, 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6385.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. **Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.** Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7713.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm). Acesso em: 04 jan. 2022

BRASIL. Lei nº 7.492 de 16 de junho de 1986. **Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.** Brasília, 1986. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7492.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.** Brasília, 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.** Brasil, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm). Acesso em: 10 de jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 10 de jul. 2022.)

BRASIL. Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004. **Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.** Brasília, 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L11033.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11033.htm). Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013. **Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nºs 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1º de dezembro de 1965; e dá outras providências.** Brasília, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm). Acesso em: 09 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.478 de 21 de dezembro de 2022. **Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições.** Brasília, 2022. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003. **Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências**. Brasília, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp116.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Ministérios da Previdência Social e da Fazenda. Portaria Interministerial MPS/MF nº 26, de 10 de janeiro de 2023. **Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10128.118262/2022-61)**. Brasília, 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/portarias/SEI\\_30818500\\_Portaria\\_Interministerial\\_26.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/portarias/SEI_30818500_Portaria_Interministerial_26.pdf). Acesso em: 1 fev. 2023.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Imposto Sobre a Renda – Pessoa Física: Perguntas e Respostas**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>. Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa nº 1.400 de 29 de outubro de 2004. **Dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=57670&visao=compilado>. Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. Receita Federal Do Brasil. Instrução Normativa nº 1.888 de 03 de maio de 2019. **Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)**. Brasília, 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=100592&visao=compilado>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Solução de Consulta Disit/SRRF06 nº 6008, de 19 de maio de 2022**. Brasília, 2022. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=124151&visao=compilado>. Acesso em: 03 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 784.439**. Relator: Ministra Rosa Weber, 29 de julho de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4495933>. Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Levantamento da tecnologia blockchain / Tribunal de Contas da União; Relator Ministro Aroldo Cedraz**. – Brasília: TCU, Secretaria das Sessões (Seses), 2020. 39 p. : il. – (Sumário Executivo). Conteúdo

relacionado ao Acórdão 1.613/2020-TCU-Plenário, sob relatoria do Ministro Aroldo Cedraz. Disponível em: [https://portal.tcu.gov.br/data/files/59/02/40/6E/C4854710A7AE4547E18818A8/Blockchain\\_sumario\\_executivo.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/59/02/40/6E/C4854710A7AE4547E18818A8/Blockchain_sumario_executivo.pdf). Acesso em 6 de jul. de 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Relatório de Levantamento (RL) nº 1630, Número da Ata 23/2020 - Plenário**. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. **Levantamento com o objetivo de identificar áreas de aplicação de blockchain e de livros-razão distribuídos (Distributed Ledger Technology - DLT) no setor público, seus principais riscos e fatores críticos de sucesso, além dos desafios para o controle**. Brasília, 24 jun. 2020. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/KEY%253A%2522ACORDAO-COMPLETO-2406748%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253A%2522ACORDAO-COMPLETO-2406748%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520). Acesso em 6 de jul. de 2022.

BUFFON, Marciano. **A tributação como instrumento de densificação do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2007. 371 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade do Vale do Rio do Sinos (Unisinos). Programa de Pós Graduação em Direito, São Leopoldo, 2007. p. 120. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2479>. Acesso em: 10 fev. 2023.

CABRAL, Marcelo. **Desenvolvedor do Bitcoin Core perde 200 BTC em ataque hacker; Binance vai monitorar invasão**. Portal do Bitcoin, 2023. Disponível em: <https://portaldobitcoin.uol.com.br/desenvolvedor-do-bitcoin-core-perde-200-btc-em-ataque-hacker-binance-vai-monitorar-invasao/>. Acesso em: 04 jan. 2023.

CALIENDO, Paulo. **Da Justiça Fiscal: conceito e aplicação**. in TORRES, Heleno Taveira (org.). Tratado de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Saraiva, 2005

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional e Tributário**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2012

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: linguagem e método**. São Paulo: Noeses, 2009.

CASTRO, Jonathan. **Swing trade: o que é esse tipo de operação e como ela funciona**. Nubank, 2021. Disponível em: <https://blog.nubank.com.br/swing-trade-o-que-e/>. Acesso em: 05 jan. 2023.

CLEMENTE, Gabriela. **Diarista de Porto Alegre compra imóvel com financiamento usando NFT como garantia**. G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/04/28/diarista-de-porto-alegre-compra-imovel-com-financiamento-usando-nft-como-garantia.ghtml>. Acesso em: 18 jul. 2022.

COACHELLA. **2022 In Bloom FTX NFT**. 2022. Disponível em: <https://nft.coachella.com/bloom>. Acesso em: 18 jul. 2022.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Proêmio: para melhorar o nosso sistema tributário é preciso respeitar os princípios constitucionais. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva et al (org.) **O Direito Tributário no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010

DOLIVEIRA, Matheus. **NFTs que dão acesso vitalício a festivais de música chegam ao Brasil**. Revista Exame, 2022. Disponível em: <https://exame.com/casual/nft-entrada-vitalicia-em-festivais-de-musica/>. Acesso em: 18 jul. 2022.

DORIA, Antônio Roberto Sampaio. **Direito Constitucional Tributário e Due Process of Law**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986

EMPRESA POR TRÁS DOS NFTS BORED APE LEVANTA US\$ 285 MILHÕES COM VENDA DE TERRENOS VIRTUAIS. **Revista Forbes**, 2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/05/empresa-por-tras-dos-nfts-bored-ape-levanta-us-285-milhoes-com-venda-de-terrenos-virtuais/>. Acesso em 18 ju. 2022.

EUROPEAN CENTRAL BANK. **Virtual Currency Schemes**. Frankfurt, 2012. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>. Acesso em 10 de jul. de 2022.

ETHEREUM POW SOFRE ATAQUE HACKER DE 200 ETHW APÓS COMEÇO TURBULENTO. **INFOMONEY**, 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/ethereum-pow-sofre-ataque-hacker-de-200-ethw-apos-comeco-turbulento/>. Acesso em: 04 jan. 2023.

FOBE, Nicole Julie. **O Bitcoin como moeda paralela - uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos**. Orientador: Maíra Rocha Machado. 2016. 112 f. Dissertação (Mestrado). Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. 2016. Disponível em: [https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15986/2016.03.22\\_Disserta%3%a7%3%a3o\\_Nicole\\_Fobe\\_Vers%3%a3o%20Protocolo.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15986/2016.03.22_Disserta%3%a7%3%a3o_Nicole_Fobe_Vers%3%a3o%20Protocolo.pdf?sequence=3&isAllowed=y). Acesso em 6 de jul. de 2022

GOMES, Daniel de Paiva. **Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxionomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. 2.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

GOMES, Eduardo de Paiva. BOSSA, Gisele Barra. **Blockchain: tecnologia a serviço da troca de informações fiscais ou instrumento de ameaça à privacidade dos dados dos contribuintes?** In: PISCITELLI, Tathiane (Coord.) **Tributação da economia digital**. São Paulo. Thomson Reuter Brasil, 2008.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. **The Cost of Rights- Why Liberty Depends on Taxes**, New York and London: W. M. Norton, 1999.

INFOMONEY. **Ethereum: como surgiu a segunda criptomoeda mais valiosa do mundo?**. [s.l.], 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/o-que-e-ethereum/>. Acesso em: 02 jan. 2023.

INFOMONEY. **Sobre Tether.** [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/cotacoes/cripto/ativo/tether-usdt/>. Acesso em: 03 jan. 2023.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. **Finanças públicas e tributação ao lume dos direitos e garantias.** São Paulo: Noeses, 2015,

LAMAS, João Pedro. **Idosa de 82 anos usa NFT para comprar 20% de apartamento no RS;** entenda como funciona o sistema. G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/10/23/professora-de-82-anos-de-porto-alegre-compra-primeiro-apartamento-digitalizado-do-brasil.ghtml>. Acesso em: 18 jul. 2022.

MARQUES, Gabriel. **15 celebridades que gastaram fortunas para comprar NFTs dos Bored Apes.** Revista Exame, 2022. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/15-celebridades-que-gastaram-fortunas-para-comprar-nfts-dos-bored-apes/>. Acesso em 18 jul. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2010

MIRAGEM, Bruno. A proteção da confiança no direito privado: notas sobre a contribuição de Claudia Lima Marques para a construção do conceito no direito brasileiro. In: **Revista de Direito do Consumidor.** vol. 114. ano 26. p. 397-407. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

MONTAN, Hugo. **Os macacos ‘Bored Ape Yacht Club’ atingiram \$1 bilhão em total de vendas.** 2022. Disponível em: <https://blocktrends.com.br/os-macacos-bored-ape-yacht-club-atingiram-1-bilhao-em-total-de-vendas/>. Acesso em 18 ju. 2022.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos.** Coimbra: Almedina, 1998

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: a Peer-to-Peer Electronic Cash System,** 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2022.

NLC TEAM. **White Paper version 1.0.** 2022. Disponível em: <https://nelorecoin.com.br/#whitepaper>. Acesso em 18 jul. 2022.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional.** 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2013.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A Cidadania Social na Constituição de 1988:** estratégias de posituação e exigibilidade judicial dos Direitos Sociais. São Paulo: verbatim, 2009.

PISCITELLI, Tathiane. Criptomoedas e os Possíveis Encaminhamentos Tributários à Luz da Legislação Nacional: how should Taxation be Addressed according to Brazilian Legislation. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 40, p. 537-554, 2021. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1507>. Acesso em: 17 jul. 2022. <https://doi.org/10.46801/2595-6280-rdta-40-28>

PONTALTI, Mateus. **Direito tributário: dizer o direito**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

PORTELA, Michelle. **Renda do brasileiro caiu 9,7% em um ano**. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2022/03/4994327-renda-do-brasileiro-caiu-97-em-um-ano.html>. Acesso em: 15 abr. 2022.

PSCHEIDT, Kristian Rodrigo. **Sistema tributário nacional: justiça fiscal e a economia comportamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

RIVEIRA, Carolina. **Inflação fecha o ano em 10,06% no IPCA, pior alta desde 2015**. 2022. Disponível em: <https://exame.com/economia/inflacao-ipca-dezembro-2021/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

ROCHA, Daniel. **Preço do bitcoin atrai investidores, mas 75% têm prejuízo**. Estadão, 2022. Disponível em: <https://investidor.estadao.com.br/criptomoedas/bitcoin-btc-prejuizo-nos-investimentos-estudo/>. Acesso em 04 jan. 2023.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011

SEN, Amartya. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. Tradução: Bernardo Ajzenberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010

SILOS COIN. **White Paper**. 2022. Disponível em: <https://siloscoin.com.br/downloads/whitepaper-siloscoin-v1.pdf>. Acesso em 18 jul. 2022.

SILVA, Carlos Humberto Rodrigues. **O dever fundamental de criar impostos em sentido lato: o estudo dogmático do dever fundamental de pagar impostos segundo José Casalta Nabais**. 2016. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2016. p. 69. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/riufal/2135>. Acesso em: 10 fev. 2023.

TAPSCOTT, Alex. TAPSCOTT, Don. **Blockchain revolution** : como a tecnologia por trás do Bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo. São Paulo: Senai-SP Editora, 2016.

TIPKE, Klaus. **Moral Tributária do Estado e dos Contribuintes**. Tradução Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2012

TIPKE, Klaus. Princípio da igualdade e ideia no sistema do Direito Tributário. In: MACHADO, Brandão (coord.) **Direito Tributário**. Estudos em homenagem ao professor Ruy Barbosa Nogueira. São Paulo: Saraiva, 1984

TIPKE, Klaus; LANG, Joachim. **Direito Tributário (Steuerrecht)**. v 1. Tradução Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 15 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**: constituição financeira, sistema tributário e Estado fiscal. v.1. Rio de Janeiro: Renovar, 2009

TOKEN DE SOLIDARIEDADE CORITIBA. **White Paper**. Disponível em: [https://liqi-public-files.s3.us-east-2.amazonaws.com/f247a313-ae83-4f15-b682-fcd1bb2435af-white\\_paper\\_coritiba\\_fase2.pdf](https://liqi-public-files.s3.us-east-2.amazonaws.com/f247a313-ae83-4f15-b682-fcd1bb2435af-white_paper_coritiba_fase2.pdf). Acesso em 18 jul. 2022.

TOKEN DE SOLIDARIEDADE CRUZEIRO. **White Paper**. Disponível em: <https://liqi-public-files.s3.us-east-2.amazonaws.com/ec998f39-86aa-4743-824e-2ee9e30fca67-white-paper---cruzeiro-token-020621.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

TOKEN DE IMPACTO - RAIAR. **White Paper**. Disponível em: [https://liqi-public-files.s3.us-east-2.amazonaws.com/b522646e-48d1-4799-9500-043a5908b770-white-paper\\_token-de-impacto---raiar\\_v4.pdf](https://liqi-public-files.s3.us-east-2.amazonaws.com/b522646e-48d1-4799-9500-043a5908b770-white-paper_token-de-impacto---raiar_v4.pdf). Acesso em 18 jul. 2022.

TOKEN NIGRO. **White Paper**. Disponível em: [https://liqi-public-files.s3.us-east-2.amazonaws.com/5f2394a8-960c-4334-b368-660a41d014f7-white-paper\\_nigri\\_v2.pdf](https://liqi-public-files.s3.us-east-2.amazonaws.com/5f2394a8-960c-4334-b368-660a41d014f7-white-paper_nigri_v2.pdf). Acesso em 18 jul. 2022.

TOLOTTI, Rodrigo. Salário em Bitcoin já é realidade e ganha força na América Latina; entenda como funciona. Infomoney, 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/salario-em-bitcoin-ja-e-realidade-e-ganha-forca-na-america-latina-entenda-como-funciona/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.

YAZBEK, Priscila. **Bitcoin já rende 116% no ano e é um dos melhores investimentos de 2021, diz ranking**. CNN, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/bitcoin-ja-rende-116-no-ano-e-e-um-dos-melhores-investimentos-de-2021-diz-ranking/>. Acesso em 6 de jul. de 2021.